



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Caroline Neves Oliveira da Silva

**(DES) IGUALDADE E RACISMO INSTITUCIONAL: A ADVOCACIA SOB O
OLHAR DA MULHER NEGRA NO ESTADO DA BAHIA**

Florianópolis

2024

CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA

**(DES) IGUALDADE E RACISMO INSTITUCIONAL: A ADVOCACIA SOB O
OLHAR DA MULHER NEGRA NO ESTADO DA BAHIA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto. Coorientador: Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto.

Florianópolis

2024

CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Silva, Caroline Neves Oliveira da
(Des)igualdade e racismo institucional : A advocacia
sob o olhar da mulher negra no estado da Bahia / Caroline
Neves Oliveira da Silva ; orientador, Clarindo Epaminondas
de Sá Neto, coorientador, Francisco Quintanilha Veras
Neto, 2024.
127 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós
Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. raça. 3. gênero. 4. advocacia. 5. sistema
de justiça. I. Neto, Clarindo Epaminondas de Sá. II. Neto,
Francisco Quintanilha Veras. III. Universidade Federal de
Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV.
Título.

CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA

(DES) IGUALDADE E RACISMO INSTITUCIONAL: A ADVOCACIA SOB O OLHAR DA MULHER NEGRA NO ESTADO DA BAHIA

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto
Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Germana Pinheiro de Almeida Félix

Prof. Dr. Antônio Pedro Ferreira da Silva

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto
Orientador

Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto
Coorientador

Florianópolis
2024

CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA

Dedico este trabalho a Ulisses e Eva, que em suas vidas, com muito suor e sacrifício, abdicaram de muitos sonhos, para criar seus filhos e netos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, aos meus avós Ulisses do Nascimento Neves e Evay Silva Neves, por colaborarem de forma fundamental na minha criação e de meu irmão, com seus ensinamentos pautados na ética e honestidade, sendo alicerces para a formação do nosso caráter.

Agradeço imensamente a minha mãe Geórgia Neves da Silva, que em sua dupla função, sempre me mantém calma em todas as horas, me incentivando cotidianamente, com seu exemplo de força e determinação, fonte interminável de orgulho para seus filhos.

Aos meus tios Pen Neves, Virginia Neves e Ulisses Filho, sinônimos de competência por onde passam e em suas respectivas carreiras, sendo fonte de admiração.

Ao meu irmão Matheus Neves, que com muita paciência e sobriedade está ao meu lado me orientando e ajudando, com suas palavras.

Agradeço a Mauricio Rafael Brito, que com seu amor e companheirismo está de mãos dadas comigo em todos os desafios que aparecem. Que continuemos a construir nossa história juntos.

Agradeço às amigas que fiz no PPGD e que me engrandeceram ao compartilhar suas histórias, em especial a Helen Diogo que desde o primeiro dia estendeu sua mão, com muita espiritualidade e sabedoria, me auxiliando na minha construção como acadêmica da UFSC, os artigos que realizamos em parceria e discussões que tivemos foram fundamentais para esta pesquisa.

Agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, ao seu corpo discente e a todos os servidores do Programa de Pós-Graduação em Direito, que tive a oportunidade de conhecer, agradeço pelos ensinamentos e atenção dispendida.

Aos Prof. Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto e ao Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto, nas figuras de orientador e coorientador, respectivamente, meus mais sinceros agradecimentos pela disposição e incentivo, guiando meus estudos para que fosse possível a construção desse trabalho. Serei eternamente grata pela empatia e apoio neste período de formação.

Por fim, mas com a importância necessária, às minhas “Nobres Colegas”, que desde o dia um do mestrado, souberam me apoiar e incentivar, seja pelas suas palavras, abraços e ligações. Além de todos aqueles que direta e indiretamente contribuíram para a construção deste trabalho. Ele é fruto das experiências, não só minhas, mas se me derem licença, das que vieram antes de mim, das que pude observar e criar laços de afeto, até que não o saibam. Meu muito obrigada. Espero que a leitura seja agradável.

Precisamos ser criadas para a liberdade. O mundo é grande demais para não sermos quem a gente é.”

(Elza Soares)

“Liberdade é pouco. O que desejo ainda não tem nome.”

(Clarice Lispector)

“Pés, para que te quero, se tenho asas para voar.”

(Frida Kahlo)

RESUMO

O presente trabalho visa analisar se o exercício da advocacia, especialmente no que se refere à mulher advogada, atua como dispositivo produtor de privilégios sociais dentro do campo jurídico e do trabalho, na perspectiva de que a sociedade ainda se move por parâmetros racistas, em que a desigualdade se naturalizou de tal forma que as pessoas se acostumaram a entrar em certos ambientes e não encontrar pessoas negras, muitas vezes, invisibilizadas e marginalizadas. Os escritórios de advocacia não fogem ao que ocorre no Brasil, inviabilizando ou restringindo o acesso destas profissionais no mercado de trabalho, e quando estas adentram neste mundo jurídico, são poucas as suas formas de sua manutenção, pois, são submetidas a salários baixos, alta competitividade e práticas discriminatórias, tendo que demonstrar diariamente sua capacidade, sempre se aprimorando para apresentar um desempenho além da média. Nesta gincana profissional, a mulher negra reflete o estigma e a objetificação, em razão dos alicerces que fundaram o país, construídos por uma política, paternalista, machista e racista. A Ordem dos Advogados do Brasil apesar de propagar as prerrogativas da advocacia, garantidas por lei federal (artigos 6º e 7º do Estatuto da OAB - Lei 8.906/94), principalmente em tom eleitoral, se vê equidistante quando da efetividade destas e da busca por maior equidade. Por sua vez, na Bahia temos um significativo número de profissionais mulheres e negras, no entanto, somente recentemente a instituição começou a mapear seu quantitativo, observando-se que a Ordem ainda não assumiu definitivamente seu papel antidiscriminatório. Para tanto foi realizada uma abordagem jurídico-interpretativo utilizando-se de instrumentos normativos, em âmbito nacional e internacional, bem assim, da análise da jurisprudência pátria e acervo bibliográfico. A partir do estudo realizado, fundados nos entendimentos de Lélia Gonzáles (1982, 2018), Grada Kilomba (2019), Sueli Carneiro (2003, 2020), Adilson Moreira (2020), Livia Sant'anna Vaz e Chiara Ramos (2021), Cida Bento (2022), e Bell Hooks (2020, 2022), dentre outras (os) estudiosas (os), que contribuem ao estudo, tenta-se discutir a o racismo institucional no sistema de justiça em face da mulher negra, a partir da sua força de trabalho e resistência no exercício da advocacia, inclusive pautada na articulação enquanto coletivo que toma partido e se impõe, a fim de evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de condutas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade e acabam por se institucionalizar e permear o sistema de justiça.

Palavras-chave: Advocacia. Mulher Negra. Equidade. Prerrogativas. Antidiscriminatório. Racismo institucional. Preconceitos estruturais. Sistema de justiça.

ABSTRACT

The present work aims to analyze whether the practice of law, especially with regard to women lawyers, acts as a device that produces social privileges within the legal and work fields, from the perspective that society still moves according to racist parameters, in which inequality has become naturalized in such a way that people have become accustomed to entering certain environments and not finding black people, who are often invisible and marginalized. Law firms are no exception to what happens in Brazil, making it unfeasible or restricting the access of these professionals to the job market, and when they enter this legal world, there are few ways to maintain themselves, as they are subjected to low wages, high competitiveness and discriminatory practices, having to demonstrate their ability daily, always improving to present a performance beyond the average. In this professional competition, black women reflect stigma and objectification, due to the foundations that founded the country, built by a paternalistic, sexist and racist policy. The Brazilian Bar Association, despite propagating the prerogatives of law, guaranteed by federal law (articles 6 and 7 of the OAB Statute - Law 8.906/94), mainly in an electoral tone, finds itself equidistant when it comes to their effectiveness and the search for greater equity. In turn, in Bahia we have a significant number of women and black professionals, however, only recently did the institution begin to map their number, noting that the Order has not yet definitively assumed its anti-discriminatory role. To this end, a legal-interpretative approach was carried out using normative instruments, nationally and internationally, as well as the analysis of national jurisprudence and bibliographical collection. Based on the study carried out, based on the understandings of Lélia Gonzáles (1982, 2018), Grada Kilomba (2019), Sueli Carneiro (2003, 2020), Adilson Moreira (2020), Livia Sant'anna Vaz and Chiara Ramos (2021), Cida Bento (2022), and Bell Hooks (2020, 2022), among other scholars who contribute to the study, an attempt is made to discuss institutional racism in the justice system in the face of black women, based on their strength of work and resistance in the practice of law, including based on articulation as a collective that takes sides and imposes itself, in order to avoid the repetition – although not always conscious – of conduct that reproduces deep-rooted structural prejudices in society and ends up becoming institutionalized and permeate the justice system.

Keywords: *Advocacy. Black Woman. Equity. Prerogatives. Anti-discriminatory. Institutional racism. Structural prejudices. Justice system.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC - Ação declaratória de constitucionalidade

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF - Constituição Federal

CP – Código Penal

CEERT - Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

IAB – Instituto dos Advogados do Brasil

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IPEC -Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

SETA - Sistema de Educação por uma Transformação Antirracista

STF - Supremo Tribunal Federal

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|---|----|
| Figura 1 – Gráfico da Quantidade de Inscritos na OAB por categoria----- | 75 |
| Figura 2 – Gráfico Brasil por Gênero | |
| Figura 3 – Gráfico Bahia por Gênero----- | 76 |
| Figura 4 – Gráfico Brasil por Cor/Raça----- | 77 |
| Figura 5 – Gráfico Brasil por Cor/Raça – Negros (pardos e pretos) | |
| Figura 6 – Gráfico Nordeste por Cor/Raça | |
| Figura 7 – Gráfico Bahia por Cor/Raça----- | 78 |
| Figura 8 – Gráfico Gênero por Cor/Raça | |
| Figura 9 – Gráfico Gênero por Cor/Raça – Pardas x Pretas----- | 79 |
| Figura 10 – Gráfico Gênero por Renda Familiar | |
| Figura 11 – Gráfico Gênero por Renda Individual----- | 80 |
| Figura 12 – Gráfico Cor/Raça por Renda Individual – Negro----- | 81 |
| Figura 13 – Gráfico Cor/Raça por Renda Individual | |
| Figura 14 – Gráfico Cor/Raça por Renda Familiar----- | 82 |
| Figura 15 – Gráfico Cor/Raça por Desempenho outra atividade profissional----- | 83 |

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|---|------------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 12 |
| 2 | (DES) IGUALDADE E RACISMO INSTITUCIONAL..... | 21 |
| 2.1 | Um não tão breve recorte histórico..... | 21 |
| 2.2 | Papel de mulher, negra | 27 |
| 2.2.1 | E o feminismo para a mulher negra? | 33 |
| 2.3 | Sobre a pretensa igualdade ou a busca da dita equidade | 39 |
| 2.3.1 | A discriminação no ambiente de trabalho | 46 |
| 2.4 | Análise Constitucional e Infraconstitucional do Racismo | 50 |
| 2.4.1 | O racismo estruturante e institucional | 59 |
| 3 | EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA E DECOLONIALIDADE | 63 |
| 3.1 | Educação à Brasileira | 63 |
| 3.2 | Passos firmes e cansados – a jornada acadêmica negra nos cursos de Direito.... | 68 |
| 3.3 | Quilombismo e Capital a Re (construção) de saberes..... | 74 |
| 4 | A ADVOCACIA PARA A MULHER NEGRA | 78 |
| 4.1 | Quando as agendas pessoais contaminam as instituições | 79 |
| 4.2 | Empecilhos e Avanços ao Censo da Advocacia | 84 |
| 4.2.1 | O Perfil da Advocacia | 86 |
| 4.3 | Além do Novembro Negro | 97 |
| 5 | EM BUSCA DA SUPRESSÃO DAS DESIGUALDADES: A OAB E SUA ATUAÇÃO EM RELAÇÃO À ADVOCACIA DA MULHER NEGRA..... | 103 |
| 5.1 | Quinto Constitucional e a Advocacia Negra | 103 |
| 5.2 | As mulheres negras nos espaços da OAB/BA | 108 |
| 5.3 | Não basta ser antirracista | 112 |
| 6 | CONCLUSÃO..... | 114 |
| | REFERÊNCIAS | 117 |

1 INTRODUÇÃO

A história da desigualdade racial no Brasil confunde-se com a da própria formação da identidade nacional, tendo em vista que negros¹ africanos escravizados foram trazidos ao território brasileiro já na primeira metade do século XVI como mão de obra cativa na produção açucareira que se iniciava. Desse período até a assinatura da Lei Áurea, em 1888, foram mais de três séculos de escravidão formal no país.

Em torno do século XIX e início do século XX no Brasil, imensa parte da classe trabalhadora era composta por mulheres e crianças imigrantes, por constituírem uma ampla porcentagem da força de trabalho à disposição e de baixo custo. Nesse período, a política aplicada pelo governo brasileiro era acarretar milhares de migrantes europeus, para laborar tanto em lavouras como em fábricas que despontavam nas cidades, sucedendo por sua vez, a mão de obra escravizada.

Diante disso, as mulheres brasileiras necessitadas, principalmente negras, passaram, após a abolição, a ocupar posições de trabalho desqualificadas, ganhando pequeníssimos salários e dispendo de mau tratamento.

No entanto, apesar da patente desigualdade, seja, social, econômica e política, entre os indivíduos em virtude da cor da pele², há uma lenta, mas potente, luta por espaços, seja com o crescimento dos movimentos, quanto na constante produção acadêmica, que tende a vislumbrar um ambiente mais plural e menos hegemônico.

Nas palavras de Sueli Carneiro (2020, p. 134):

Queremos ser corresponsáveis por promover e proteger uma ordem adequada ao desenvolvimento em termos políticos, sociais e econômicos. Queremos conquistar o direito de oferecer ao desenvolvimento deste país nossa inteligência, nosso vigor físico, nossa herança cultural, nossos valores espirituais, nossa criatividade, nossa extraordinária capacidade de resistência. E, para que possamos nos tornar agentes ativos no progresso do Brasil, reivindicamos políticas de inclusão efetivas que rompam com o *apartheid* informal existente, que reunifiquem os dois países aqui criados pela exclusão, que promovam a purificação de nossa memória, conduzindo à conscientização da nação sobre o seu passado e seu presente de violência e exclusão social.

¹ No presente trabalho a utilização da palavra negro/negra, denota a população preta e parda, seguindo os critérios adotados pelo IBGE. Fonte: Pnad Contínua. IBGE - dados do 2º trimestre de 2022. Elaboração: DIEESE

² A taxa de desocupação dos negros é de 9,5%, sendo 3,2 pontos percentuais acima da taxa dos não negros. No caso das mulheres negras, que acumulam as desigualdades de raça e de gênero, a taxa estava em 11,7%. O Dieese apontou que a inserção das mulheres negras no mercado de trabalho é mais difícil, mesmo no contexto atual de melhora da atividade econômica. (BOEHM, Camila. Mercado de trabalho reproduz desigualdade racial, aponta Dieese: Possibilidades de ascensão são desiguais para população negra. Agência Brasil. 21 nov 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-11/mercado-de-trabalho-reproduz-desigualdade-racial-aponta-dieese>> Acesso em 16 jun. 2024)

O direito enquanto ordem jurídica e manifestação humana, produtora de leis segregacionistas e hierarquizadas, de cunho étnico-racial, sempre favoreceu aos interesses da minoria elitizada, controlando corpos e justificando violências. A estrutura de divisão de poder e exploração das pessoas em condição de escravizadas sempre foi chancelada pelo Direito (NEDER e FILHO, 2018).

No Brasil, as faculdades de direito introduzidas a partir do direito português (Direito Romano - Canônico), baseada no racionalismo cristão, produziu efeitos na formação dos juristas, sendo o pensamento jurídico à época voltado à coisificação do escravo e de não sujeito de direitos à mulher, o que ao nosso ver, relegado a ambos o *status* de propriedade, cada qual, dentro das suas especificidades. Esta pretensa queda da neutralidade do Direito frente às relações sociais, desvenda o comprometimento do ensino do Direito e sua aplicação diante das relações de poder das elites políticas e econômicas, para sua manutenção na sociedade (BERTULIO, 2021).

Com a mudança dos tempos, o direito foi se adequando às formações sociais, ou moldando-as conforme as estruturas de poder estabelecidas nas relações hierárquicas. No entanto, o direito como produto que sustenta as relações humanas dentro de uma sociedade, como sistema normativo, que regula essa realidade social, pode ser visto por outro ângulo, o da justiça social. A análise crítica de temas profundos e caros à sociedade, podem ser capazes de reinterpretar e adequar aos reais anseios da sociedade (DELGADO, 2015).

Conforme Adilson Moreira explica (2022, p. 238/239):

O projeto de uma pedagogia engajada não pode reduzir a educação jurídica ao ensino das relações lógicas entre normas jurídicas, nem reproduzir a noção de que questões sobre justiça social não são relevantes para a análise da realidade na qual normas legais incidem. Partimos do pressuposto de que o racismo, enquanto sistema de dominação social, é responsável por uma série de problemas estruturais que precisam ser reconhecidos e debatidos. Entretanto, eles permanecem invisíveis em função do tipo de prática pedagógica baseada na ideia de que o Direito é um sistema social que não guarda qualquer tipo de relação com as estruturas de poder presentes na sociedade. Por ser um sistema de dominação social, o racismo tem um papel central na produção de normas legais, uma vez que eles espelham, direta e indiretamente, relações de poder; ele se reproduz por meio da forma como o Direito é ensinado, porque o corpo docente das nossas instituições é composto fundamentalmente por pessoas brancas que tornam invisíveis as relações entre direito e poder; ele está presente na forma como as normas jurídicas são interpretadas, pois a vasta maioria dos membros do Judiciário são membros do grupo racial dominante, os quais nunca sofreram discriminação em suas vidas, e, por isso, pensam que a justiça decorre da aplicação natural das normas jurídicas.

Cabe ainda dizer, que quando da formação destes primeiros juristas no Brasil, a atuação do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), ou também, Casa de Montezuma em

homenagem ao seu fundador, um homem negro chamado Francisco Jê Acaiaba de Montezuma, já se registrava entre os objetivos institucionais s criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (SÃO BERNARDO, 2022).

Neste sentido, o exercício da advocacia, normatizado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94³) e pelo seu Regulamento Geral⁴, além do Provimento nº 144/2011⁵. O primeiro, em seu art. 8º, faz referência à qualificação para o exercício da profissão, exigida constitucionalmente no art. 5º, XIII da CF/88⁷. São documentos que dispõem sobre a atividade da advocacia, dos direitos e garantias do advogado, da inscrição na OAB e que baseiam o Exame da Ordem, entre outros temas de igual importância. A mulher advogada não fica alheia às disposições que a salvaguarda, como é o caso do art. 7º-A do Estatuto, incluído pela Lei nº 13.363 de 2016⁸, *litteris*:

“Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

³ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

⁴ OAB. Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em:< <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamentogeral.pdf>>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

⁵ OAB. Provimento nº 144/2011. Dispõe sobre o Exame de Ordem do Conselho Federal da OAB. Disponível em:< <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/144-2011>>. Acesso em 24 de jan. de 2022.

⁶ Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

⁷ Art. 5º *Omissis*.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

⁸ BRASIL. Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113363.htm>. Acesso em 22 de jan. de 2022.

§ 1o Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2o Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3o O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6o do art. 313 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Por outro lado, a Constituição Federal e a legislação esparsa versam sobre a premissa do indivíduo em ter seu direito ao trabalho garantido e respeitado.

A partir da abordagem sobre a formação e o desenvolvimento da experiência jurídica moderna e seus paradigmas, propiciados pelo Direito e Relações Raciais é possível retratar o Direito como uma ciência que não se isentou do racismo, reproduzindo ainda que discretamente, estruturas de formas raciais que contribuem na manutenção da hierarquia de dominação racial, não sendo um problema isolado, mas que compromete a democracia.

Segundo Dora Bertúlio (2021):

Compreendido o papel institucional que o Direito tem apresentado na formação, controle e segurança na sociedade, mais tradicional e conservador ou mais liberal e progressista, essa ciência mantém seus valores e destinatários a partir de fundamentos ideológicos classistas e racistas nas sociedades americanas em geral, no Brasil em particular.

Quando se discute o Direito e as relações raciais, entende-se que é um chamamento para reviver a história, sobretudo, como as instituições desenvolveram o papel que cumpriram e exercem atualmente na manutenção da hierarquia racial do país, fundada em grupos dominantes que tendem a perpetuar padrões de perpetuar padrões que historicamente são constituídos para que permaneçam no poder.

O presente trabalho tem como escopo principal, analisar se o exercício da advocacia, especialmente no que se refere à mulher advogada, atua como dispositivo produtor de privilégios sociais dentro do campo jurídico e do trabalho, na perspectiva de que a sociedade ainda se move por parâmetros racistas, em que a desigualdade se naturalizou e pessoas negras são invisibilizadas e marginalizadas, dentro de uma sociedade que reproduz preconceitos estruturais e acabam por se institucionalizar e permear o sistema de justiça.

O sistema de justiça, sob a roupagem do antirracismo, não promove uma continuidade de seus projetos, em curto, médio e longo prazo, o que invariavelmente acaba por segregar, ante a ausência de educação contínua dos indivíduos. Ainda, os mecanismos de gestão e políticas seletivas de privilégio, dentro das instituições, criam barreiras, dificultando e

impedindo o pleno alcance e possibilidade de resultados das representações racial e advogados (as) pretos (as) e pardos (as) nos espaços de poder, a exemplo das vagas atinentes ao Quinto Constitucional da advocacia e proporcionam e reafirmam a exclusão racial.

Pretende-se analisar o racismo institucionalizado e estruturante, apontando seus conceitos e premissas, frente às dificuldades enfrentadas pela mulher advogada negra; expor os critérios racializados adotados pelo sistema de justiça, como ele se impõe e exclui sistematicamente juristas negras dos espaços de poder; conhecer a dinâmica atinente ao Quinto Constitucional da Advocacia e as estruturas limitadoras, que são aplicáveis convenientemente a um grupo restrito (elitista, patriarcal e branco), apesar da existência de cotas raciais e paridade de gênero, sendo importante indicar a Resolução nº 007/2023 - DE da OAB/BA⁹ e a recente aprovação do Protocolo para Julgamento de processos ético-disciplinares com perspectiva de gênero e raça no Sistema OAB, pelo Conselho Federal; analisar dentro da estrutura interna da OAB/BA, os motivos ensejadores dos inúmeros entraves à implantação do Censo da Advocacia em nível Seccional, já que os dados já foram parametrizados a nível nacional e da existência de normativos favoráveis à sua instituição.

Ao decorrer do estudo, nota-se ainda, que as reivindicações por mudanças na forma de atuação da OAB e seus quadros políticos, demandam uma maior atuação política e econômica da representatividade, apesar dos avanços relativos à paridade de gênero na liderança da instituição.

Neste sentido, até 2023 as informações divulgadas pelo site do Conselho Federal da OAB não davam conta do quantitativo de advogados (as) negros, ou seja, o quesito cor (raça e etnia), que permitiria mensurar a proporção nas seccionais de todo o país não era informado, fazendo distinção apenas quanto ao gênero e faixa etária. Não obstante, percebe-se que tal omissão está diretamente relacionada com a falta de comprometimento da instituição em abordar demandas de cunho racial, o que não se confunde com às pontuais, geralmente relacionadas a datas comemorativas, mas ter em sua estrutura políticas específicas para quantificar dentre o rol de profissionais, homens e mulheres negros (as) e discutir em que contexto estão inseridos como forma de propor o respeito às prerrogativas destes advogados (as).

No rol dos ex-presidentes da OAB nacional, não há qualquer homem, quiçá mulher

⁹ OAB/BA. **Resolução n. 007/2023 - DE. Cria, no âmbito da OAB da Bahia, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre o Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/arquivos/oab_resolucoes/151/ARQUIVO_RESOLUCAO.pdf?v=6bd71754c46ad8c> Acesso em 07 mai. 2024

(pois inexitem) negros. O mesmo acompanha a OAB/BA, só se tendo notícia em âmbito nacional e baiano, do advogado e político negro Francisco Jê Acaiaba de Montezuma, primeiro e único Visconde de Jequitinhonha, nascido em Salvador no dia 23 de março de 1794 e falecido no Rio de Janeiro em 15 de fevereiro de 1870, fundador e primeiro presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) nos anos de 1843 a 1851, entidade precursora da OAB no Brasil, associação dedicada à promoção do conhecimento jurídico da prática advocatícia. Ao contrário da OAB que figura como entidade de classe, que detém personalidade jurídica própria (art. 44 da Lei nº 8.906) e caracteriza-se como autarquia *sui generis* (ADI 3.026/DF).

Dentro desta perspectiva, observa-se que nas referidas instituições que deveriam salvaguardar seus membros, a representatividade, além das Comissões¹⁰ (Promoção da Igualdade Racial, Advocacia Negra, Relações com a África e a Diáspora, - o Combate à Intolerância Religiosa, Compliance de Direito Antidiscriminatório) é irrisória se observarmos o quantitativo de advogados e advogadas negras na Seccional Bahia.

Invariavelmente a instituição, a partir da identificação de certos padrões, que reproduz ainda que discretamente, estruturas que contribuem na manutenção da hierarquia de dominação racial, nota-se que, as reivindicações, principalmente através das Comissões, por mudanças na forma de atuação da OAB/BA e de seus quadros políticos, que demandam por maior representatividade (binômio raça e gênero), possuem papel secundário, de ordem política e momentânea, vislumbrando-se uma série de distorções e carências que evidenciam o racismo sistêmico, apesar da existência de inúmeros coletivos, capaz de incentivar seus membros e tentar dirimir o abismo racial existente no exercício da advocacia.

É de fundamental importância para o desenvolvimento do presente trabalho, trazer um tópico essencial: o mercado de trabalho para a advocacia negra no Brasil. Observa-se o abismo existente entre brancos e negros no país, particularmente na advocacia.

Há, uma escassez de profissionais negros em cargos de destaque nos escritórios, que evidenciam problemas estruturais da sociedade brasileira¹¹. A começar pela baixa presença

¹⁰ **MISSÃO:** Atuar em defesa dos advogados e da sociedade baiana, promovendo a valorização da profissão, através da defesa de direitos, prerrogativas e interesses, da oferta de serviços e produtos para a advocacia, do diálogo com o Judiciário, e o compromisso com a Constituição, o Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social. **VALORES:** Ser reconhecida pelos advogados como entidade comprometida com a gestão eficiente, transparente e segura para recepcionar e dar efetividade aos anseios da classe, possibilitando o pleno exercício da profissão. **VISÃO:** As atividades da Seção Bahia da OAB serão sempre pautadas pela Integridade e transparência, respeito mútuo, sustentabilidade e responsabilidade social, inovação, comprometimento, desenvolvimento profissional e trabalho em equipe. (OAB SECCIONAL BAHIA. Cartilha das Comissões da OAB/BA. Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/fotos/oab_institucionais/22/mg/cartilha_das_comissoes_2022.pdf> Acesso em 28de nov. de 2023.)

¹¹ LINK CNJ. **Os negros na advocacia.** Youtube 22 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HxHqE88y->

de negros no ensino superior, uma questão que começou a ser endereçada nas últimas duas décadas com políticas de cotas em instituições públicas e de bolsas em particulares, com um significativo aumento de pessoas negras no ensino superior, contudo, a parcela da população preta e parda que acessa o ensino superior ainda é quase a metade do que a de brancos (IBGE, 2024¹²), situação também evidenciada no acesso a carreiras da docência por pessoas negras, a exemplo do quanto evidenciado em estudo promovido pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que indicou problemas na aplicação do sistema de cotas em concursos para docentes em universidades federais, devido à falta de regulamentação para a reserva de vagas a candidatos negros (IPEA, 2022¹³).

Notadamente, dos que vencem a barreira de entrada no ensino superior, poucos têm acesso a empregos nos maiores escritórios, realizando em sua maioria atividades enquanto autônomo ou possuindo mais de uma atividade laborativa.

Por sua vez, as mulheres, desde o início da construção da nossa sociedade, tiveram funções pré-determinadas pelos homens. E, apesar dos avanços conquistados, o acesso continua sendo limitado. Elas não conseguem adentrar o mercado de trabalho da mesma forma que os homens e, quando acessam, diversas pesquisas demonstram que recebem menos a título de remuneração, ainda que mais bem qualificadas.

A taxa de desemprego entre as mulheres negras é crescente e quando são inseridas no mercado de trabalho, além de salários inferiores, levam o dobro do tempo para ascender em suas carreiras. Demonstrando que existindo avanço em relação à inclusão de gênero no mercado de trabalho, ele não contempla as mulheres negras, que enfrentam dupla barreira (gênero e raça) para serem inseridas (DIEESE, 2024¹⁴).

É possível relacionar o tema apresentado com o ensino transmitido pelo sociólogo Pierre Bourdieu (1996). Nesse ponto, o pensador traz consigo diversos conceitos que se adequam ao presente estudo, tais como: diferenciação social, em que predomina uma luta constante entre os membros da sociedade na tentativa de ocupar um espaço nos campos sociais, que por sua vez são estruturados pela diferença social. Outros conceitos que podem ser inferidos ao caso, é o de capital, onde este possui duas vertentes: o capital econômico e o capital cultural.

[IQ&list=PLIjgviu9EmVJXYcqwlhRbFDiRn0TDZbGR&index=5](#)> Acesso em: 25 jul. 2023.

¹² IBGE. **PNAD Contínua Educação 2023**. 22 mar 2024. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/baf49b4ab43ec70bcba5f01d7f512ffd.pdf> Acesso em 26 mar 2024

¹³ IPEA - **Ações Afirmativas no Serviço Público – Ciclo de Debates - Quarto Encontro**. Youtube 16 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=adwrx3oKAZE>> Acesso em 19 ago. 2024.

¹⁴ DIEESE. **Mulheres no mercado de trabalho: desafios e desigualdades constantes**. Boletim Especial 8 de Março de 2024 – Dia Internacional da Mulher. Disponível em:

<<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/mulheres2024/index.html?page=2>> Acesso em: 04 abr. 2024.

O primeiro diz respeito à riqueza econômica (riqueza material que possibilita ao advogado adquirir mais facilmente o conhecimento) e o segundo à cultura acumulada (todo conhecimento intelectual adquirido pelo advogado). E por último, como síntese dos demais e como forma de validação, há o capital simbólico, em que, por meio de um processo de conhecimento e reconhecimento, o advogado negro compreende o universo em que está inserido e percebe que precisa de meios (materiais e de conhecimento) para alcançar seu objetivo.

Para Aníbal Quijano (2005), todas as formas de controle e de exploração do trabalho, foram articulados em torno da relação capital-salário e de mercado, incluindo a escravidão, a servidão e a pequena produção mercantil, correspondendo a um padrão global de controle do trabalho, recursos e produtos, em torno de e em função do capital e com isso, os papéis foram associados à ideia de raça. Vejamos:

A incorporação de tão diversas e heterogêneas histórias culturais a um único mundo dominado pela Europa, significou para esse mundo uma configuração cultural, intelectual, em suma intersubjetiva, equivalente à articulação de todas as formas de controle do trabalho em torno do capital, para estabelecer o capitalismo mundial. Com efeito, todas as experiências, histórias, recursos e produtos culturais terminaram também articulados numa só ordem cultural global em torno da hegemonia europeia ou ocidental. Em outras palavras, como parte do novo padrão de poder mundial, a Europa também concentrou sob sua hegemonia o controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento, da produção do conhecimento.

Por seu turno, Lélia Gonzalez (1982, p. 88), traduz muito bem as relações de poder que permeiam a sociedade e produz estruturas sociais baseadas na exclusão e castas, e complementa:

Num caso o papel da raça na geração de desigualdades sociais é negado, noutro o preconceito (racial) é reduzido a um fenômeno de classe e, por último, a discriminação racial constitui um resíduo cultural do já distante passado escravista. Nenhuma destas perspectivas considera seriamente a possibilidade da coexistência entre racismo, industrialização e desenvolvimento capitalista.

Pode-se dizer ainda, que o problema do advogado e advogada negros (a) se dá principalmente por conta do racismo que existe no mundo jurídico. Racismo que impede este (a) profissional, muito bem formado com especialização, mestrado e doutorado, de exercer sua profissão com plenitude, de ter seus clientes, receber honorários razoáveis, atuar em grandes causas para grandes empresas e corporações.

É cediço que a população negra tem graves problemas com relação à formação profissional, entretanto, entende-se que a má-formação é a cápsula onde se esconde o racismo.

Por mais dificuldades que a população negra tenha em se qualificar, é inegável que existem muitos negros muito bem qualificados profissionalmente no mercado de trabalho, muitos formados em ótimas universidades, com mestrado e doutorado, como mencionamos acima, mesmo assim, eles não conseguem inserção no mercado de trabalho em funções e salários condizentes com suas qualificações (DIAS e FREIRE, 2002).

Assim, questiona-se, como os mecanismos de gestão e políticas seletivas de privilégio, no sistema de justiça, podem criar barreiras, dificultando ou impedindo o pleno alcance e possibilidades de resultados às advogadas mulheres, propiciando e reafirmando a exclusão racial?

É de extrema importância que a Ordem dos Advogados do Brasil seja um espaço democrático e, nessa perspectiva, deve ser um retrato do conjunto da população brasileira, que é majoritariamente negra.

É urgente repensar a participação de negras e negros nos espaços de poder. A OAB, enquanto salvaguarda dos Direitos e Garantias Constitucionais, não deve se furtar a encapar a agenda de diversidade e inclusão.

Como não recordar as palavras do ex-presidente nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado (2013 a 2016), em reunião com a Educação de Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (Educafro) em 2015: “Nos últimos 30 meses, 39 mil advogados negros ingressaram nos quadros da OAB, ou seja, uma média de 1.300 novos advogados negros por mês.”¹⁵

No entanto, onde estão estes profissionais e de que forma atuam ou ascenderam em sua profissão?

Para uma análise mais apurada é preciso rememorar a complexidade da sociedade de Luhmann (2020), no sentido de que diante da infinidade de elementos, que se relacionam entre si e adquirem autonomia em relação aos demais, formando um sistema, o que nos permite visualizar as facetas do racismo estrutural e sistêmico (institucional) no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Bahia e dos demais sistemas de justiça, evidenciando que o homem e mulher negros advogados, se encontram na base da pirâmide, e ainda assim, a mulher enquanto advogada e negra, resta mais prejudicada, não possui as mesmas prerrogativas que os demais, de forma equânime.

No que se diz respeito aos tipos de investigação da pesquisa jurídica, o presente projeto de pesquisa fará uma abordagem jurídico-interpretativo (utilizou-se um procedimento

¹⁵ In: OAB, Conselho Federal. **Com ações afirmativas, OAB registra 1.300 advogados negros por mês.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015, Disponível em: < <https://www.oab.org.br/noticia/28061/com-aco-es-afirmativas-oab-registra-1-300-advogados-negros-por-mes> > Acesso em 25 mar 2022.

analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis) além da linha metodológica da tecnologia social científica (converte o pensamento jurídico em tecnologia voltada para questões sociais).

Utilizou-se também de instrumentos normativos e mecanismos de combate, em âmbito nacional e internacional, bem assim, da análise da jurisprudência pátria, fundadas nos entendimentos de Lélia Gonzáles (2018), Grada Kilomba (2019), Sueli Carneiro (2003, 2020), Adilson Moreira (2020), Livia Sant'anna Vaz e Chiara Ramos (2021), Cida Bento (2022), e Bell Hooks (2020, 2022), dentre outras (os) estudiosas (os), que contribuem ao estudo, tenta-se discutir a o racismo institucional no sistema de justiça em face da mulher negra, a partir da sua força de trabalho e resistência no exercício da advocacia.

Notamos ainda, que a opressão de gênero se intensifica com o racismo e narrativas semelhantes ressoam e são evidenciadas por advogadas na violação de suas prerrogativas. Por estar enraizado na sociedade, as instituições acabam por reproduzir condutas racistas, não restando a OAB/BA isenta deste padrão, quando não potencializa os diversos saberes, reproduzindo ainda que discretamente, estruturas de formas raciais que contribuem na manutenção da hierarquia de dominação racial.

Assim, sustenta-se no presente trabalho, a possibilidade dos advogados e das advogadas e a sociedade civil, conhecer as mazelas que permeiam o sistema de justiça e a própria entidade de representação, bem assim a contribuição de suas lideranças afrodescendentes na construção da cidadania e daqueles que atuaram para combater o racismo em todas as suas formas, com a capacitação destes profissionais, aprimoramento dos censos e pesquisas e medidas de acolhimento da advocacia negra dentro dos escritórios de advocacia.

2 (DES) IGUALDADE E RACISMO INSTITUCIONAL

2.1 Um não tão breve recorte histórico

A relação entre Brasil e África é tênue. Por quase quatro séculos ela esteve presente em terras brasileiras, maior território escravista do hemisfério ocidental e que atualmente estima-se que possua a maior população negra do mundo fora do continente africano¹⁶, correspondendo a 56%, a parcela da população que se declara preta ou parda, conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020).

¹⁶ CAVALHEIRO, Carlos Carvalho. **A Afrika para os brasileiros...e para o resto do mundo**. Portal Geledés, 2021. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-afrika-para-os-brasileiros-e-para-o-resto-do-mundo/> Acesso em 19 de abr. de 2022.

Com os resultados do Censo Demográfico 2022, que permitem conhecer o quantitativo da população residente no Território Nacional, verifica-se a ampliação do peso da população de cor ou raça parda, passando de 43,1%, em 2010, para 45,3%, em 2022; da população de cor ou raça preta, de 7,6%, em 2010, para 10,2%, em 2022; e da população de cor ou raça indígena, de 0,4%, em 2010, para 0,6%, em 2022. (IBGE, 2023).

Esta tendência na autodeclaração da população, acaba por confirmar a crescente alteração do pertencimento étnico-racial da população residente no Brasil e conseqüentemente na sua aceitação e identidade, lembrando o que Fanon de forma assertiva nos diz: “O preto diante da atitude subjetiva do branco, percebe a irrealidade de suas proposições que tinha absorvido como suas. Ele começa então a verdadeira aprendizagem.” (2008, p. 133)

Contudo, essa gradativa mudança no contexto étnico - racial, representa a contínua e paulatina busca por visibilidade e legitimação enquanto sujeitos de direitos, numa sociedade que sempre restou voltada à política de embranquecimento e apagamento da população negra (pretos e pardos), práticas essas, sutis no intuito de introduzir o racismo no Brasil e ao mesmo tempo negar a sua existência, com o intuito de evitar a crescente influência negra no país, enfraquecida pela política dos silenciamentos.

Na intelecção de James Baldwin (1968¹⁷):

Quando qualquer homem branco no mundo diz: Me dê liberdade ou me dê a morte. O mundo branco inteiro aplaude. Quando um homem negro diz exatamente a mesma coisa. Palavras por palavras. Ele é julgado como um criminoso é tratado com um, e tudo que é possível é feito para que um exemplo de negro ruim para que não haja mais ninguém como ele.

Como esclarece Laurentino (2019), o Brasil, dentre os países escravocratas, foi o que mais tempo resistiu a encerrar com o tráfico negreiro, sendo o último a abolir oficialmente os trabalhos forçados a que eram submetidos os trazidos da África, marcados como peças, misturados a milhões, sendo sua única identificação a cor de sua pele. Foram esquecidos seus nomes, nações e religiões, que para manter o mínimo do que eram, tiveram que se camuflar na cultura do outro, através de seus santos e costumes.

Assim diz, Laurentino Gomes (2019, p. 19):

“O tráfico de africanos escravizados no Brasil começou por volta de 1535, algumas décadas depois da chegada da esquadra de Pedro Álvares Cabral à Bahia, em 1500. O objetivo inicial do comércio de gente era fornecer mão de obra para a indústria do açúcar no Nordeste, a primeira importante atividade econômica colonial, mas rapidamente se propagou por todos os segmentos da sociedade e da economia. Três séculos mais tarde, na época da Independência, praticamente todos os brasileiros livres eram donos de escravos, incluindo inúmeros ex-cativos que também tinham

¹⁷ Entrevista realizada em 1968 no programa Dick Cavett Show. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WWwOi17WHpE>> Acesso em: 20 nov 2022

seus próprios cativos. A presença de africanos nas ruas e lavouras brasileiras surpreendia os viajantes que por aqui passavam. No interior do país, eram agricultores, tropeiros, marinheiros, pescadores, vaqueiros, mineradores de ouro e diamante, capangas e seguranças de fazendas. Nas cidades, trabalhavam como empregados domésticos, sapateiros, marceneiros, vendedores ambulantes, carregadores de gente e mercadoria, açougueiros, entre muitas outras funções.”

Arrancados de suas terras de origem, os negros eram separados de etnia desde a África para evitar reações de revolta. Assim, sem comunicar-se, sem entender outros idiomas, ou os elementos culturais que lhes pertenciam, coube aos negros reinventarem sua cultura pela resistência (LAURENTINO, 2019).

Para Carlos Moore (2007, p. 216/217):

Em todo caso, é sabido que, com a queda final do continente africano, há cinco séculos, o mundo despencou na barbárie planetária (DIOP, 1991), marcada pelos genocídios americanos, o gigantesco tráfico negreiro Atlântico, a imposição da escravidão racial nas Américas, a extensão imperialista da Europa sobre o resto do mundo, e, naturalmente, o surgimento da atual ordem capitalista mundial. Esses acontecimentos constituíram-se nas bases para a conseguinte planetarização do racismo.

Fonseca (1887, p. 13/14), ao referir-se à escravidão dos Estados Unidos, mas que descreveria qualquer país à época que se alimentasse da mão de obra escrava, nos diz:

“Na União Americana reinava a escravidão como rainha absoluta nos estados do meio-dia.

Na consciência cega e embotada dos cidadãos meridionaes, ella tinha por fundamento o direito a justiça, o bem moral, a côr negra do africano, e sobretudo os grandes interesses do estado.

Ninguém contestava.

Enquanto elles gosavão de suas immensas fortunas, ostentando um luxo a que o dos satrapas e pachás ficava a dever, e administrando suas fazendas de algodão ou de criação de gado humano; os americanos do norte occupados com as artes, as indústrias, as empresas, as ciências e a política, ou não precisão, ou por fraqueza fingirão não perceber o que se passava nos estados do sul.

Olhando em tôrno de si, o negro se achava envolto n’uma treva densa e que prometia ser eterna.

Se escutava - um silencio absoluto o aterrava e o enchia de desfallecimento e desanimo.

Não havia echos que repetissem suas lamentações nem seus gemidos.

Todo o mundo ignorava se elle sentia; a todos parecia impossivel que pensasse, e parecia ridiculo que cogitasse a liberdade.”

O Brasil nunca importou tantos africanos escravizados quanto na primeira metade do século XIX e o comércio de escravizados, continuou a prosperar, mesmo com as pressões

exercidas pela Inglaterra, tendo o Brasil convencionado com o país europeu em 1826 o fim do tráfico transatlântico¹⁸ e com a proibição de 1831 (Lei Feijó¹⁹). O que não assegurou o fim da atividade ilícita, já que o trabalho escravo era a base de toda a estrutura econômica colonial. Com a interrupção do tráfico negreiro em 1850, pela Lei Eusébio de Queirós²⁰, a Lei de Terras (Lei nº 601/1850²¹), uma das primeiras leis, pós Independência do Brasil, a dispor sobre normas de direito agrário, reafirmando as estruturas dos latifúndios, mas afastando os negros libertos o direito à propriedade rural. Por sua vez, o comércio de seres humanos, entre as províncias e por navegação costeira continuaria até as vésperas da Lei Áurea em 1888²².

A propensão da Terra da Rainha a defender o fim do tráfico de escravos e por conseguinte a abolição da escravatura, se deveu a ascensão econômica que o país estava passando, se tornando potência mundial, em pleno desenvolvimento da Revolução Industrial, o término do tráfico, estimularia o investimento do capital em outras áreas e favoreceu o mercado com novos consumidores (WILLIAMS, 1975).

Nas palavras de Eric Williams (1975, p. 189), uma decisão tão importante como a abolição do tráfico de escravos não se deu puramente por razões humanitárias, os motivos ensejadores eram políticos, a Inglaterra tinha interesse no comércio açucareiro, criando um monopólio do açúcar, anil, algodão e café, sendo oportuno reproduzir o que se segue:

Os capitalistas primeiro estimularam a escravidão nas Índias Ocidentais e depois ajudaram a destruí-la. Quando o capitalismo britânico dependia das Índias Ocidentais, eles a ignoravam ou defendiam. Quando o capitalismo britânico achou-a uma coisa incomoda, eles destruíram a escravidão nas Índias Ocidentais. Que a escravidão para eles era relativa, e não absoluta, e dependia de latitude e longitude, está provado por sua atitude depois de 1833, para com a escravidão em Cuba, no Brasil e nos Estados Unidos. Censuraram seus adversários por verem a escravidão somente onde viam açúcar e limitarem sua

¹⁸ CÂMARA LEGISLATIVA. **Carta de Lei de 23 de novembro de 1826. - Ratifica a Convenção entre o Império do Brasil e Grã-Bretanha para a abolição do tráfico de escravos.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei_sn/1824-1899/cartadelei-39883-23-novembro-1826-570862-publicacaooriginal-150298-pe.html> Acesso em 16 abr. 2024.

¹⁹ BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831 - Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,aos%20importadores%20dos%20mesmos%20es cravos> Acesso em 16 abr. 2024.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm> Acesso em 16 abr. 2024

²¹ BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0601-1850.htm>. Acesso em 24 jul. 2024.

²² BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,o%20Imperador%2C%20o%20Senhor%20D.> Acesso 16 abr. 2024

observação ao arco de uma barrica. Recusavam-se a formular suas tarifas em base de moralidade, a erigir um público em cada alfândega e a fazer seus administradores coloniais cumprirem as doutrinas antiescravistas.

O novo ambiente de ideias revolucionárias (abolicionistas) e a forte mobilização de brancos e negros na luta pela Independência, trouxeram grandes expectativas aos homens e mulheres escravizados, que não se concretizaram. O projeto de embranquecimento do Brasil do século XIX, adotou mecanismos de marginalização e afastamento da influência dos africanos no país, priorizando-se, no pós- abolição, favorecendo a imigração predominantemente branca, através de alemães, italianos, japoneses, portugueses e árabes (sírios, turcos, egípcios, palestinos), principais grupos de imigrantes que entraram no país nesse período.

E não afastando a política de embranquecimento das relações migratórias, a partir do final do século XX, nos últimos anos, o Brasil começou a receber muitos imigrantes latino-americanos, africanos, como haitianos, venezuelanos e sírios e asiáticos, especialmente chineses e filipinos (ACNUR, 2022²³). Muitos deles estão registrados como refugiados e que convivem com um processo de seletividade migratória, vítimas da burocracia racista no país, principalmente em relação às mulheres, que de acordo com o estudo “Relação entre a Polícia Federal e as Mulheres Migrantes Egressas Atendidas”²⁴, realizado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) no ano de 2022. são as que mais recebem recusas, e quando recebidas, são vítimas das mais diversas violências, sendo o fator racial preponderante (o olhar sobre corpos e não como sujeitos de direitos), relacionando com a ausência de efetividade de normas gerais (nacionais e internacionais).

É como nos diz Célia Maria Azevedo (p. 20)

(...) o negro, como que num passe de mágica, sai de cena, sendo substituído pelo imigrante europeu. Simultaneamente a esta troca de personagens históricos, introduzem-se novos temas, tais como desenvolvimento econômico industrial, urbanização e formação da classe operária brasileira com base numa população essencialmente estrangeira.”

A estes novos moradores das terras brasileiras, glebas eram doadas, subsídios, meios mínimos de permanência em terras brasileiras, aos recém libertos, subempregos, falta de

²³ "ACNUR BRASIL. **No Dia Mundial do Refugiado, Brasil atualiza dados sobre população refugiada no país.** 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/21/no-dia-mundial-do-refugiado-brasil-atualiza-dados-sobre-populacao-refugiada-no-pais/>. Acesso em 13 ago. 2023

BRASIL ESCOLA. **Imigração no Brasil.** Disponível em:< <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>> Acesso em 13 ago. 2023

²⁴ ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Relação entre a Polícia Federal e as Mulheres Migrantes Egressas Atendidas.** 05 abr. 2022. Disponível em:<<https://ittc.org.br/relacao-entre-policia-federal-e-as-mulheres-migrantes-egressas-atendidas/>> Acesso em 19 mai. 2023

moradias, educação e saúde. “Liberdade nunca significou, para os ex-escravos e seus descendentes, oportunidade de mobilidade social ou melhoria de vida” (GOMES, 2019, p. 24). Há um esforço deliberado de adulteração ou reinterpretação de fatos, personagens e fenômenos históricos, pois, apesar do país ter sido construído por negros, sempre se objetivou um país branco.

O que invariavelmente reflete atualmente, com altas taxas de mortalidade e inúmeras violências do povo negro, sem acesso à educação condigna e saúde de qualidade, sempre romantizados pela sociedade, quando ascendem socialmente, como “histórias de superação”. No entanto, só se supera o que se torna obstáculo, sendo que se houvesse oportunidades disponíveis, as estatísticas não seriam tão alarmantes, nem evidenciaram a desigualdade social que permeia o país.

Como diz o Professor Muniz Sodré:

“O Brasil tem dois tipos de história. Tem a história oficial do povo brasileiro, que a gente não sabe direito o que é, qual a identidade desse povo. E tem uma outra história, que é a história dos povos brasileiros. Talvez uma história subterrânea, mas que emerge grandiosamente, na forma de figuras que marcam a vida de comunidades específicas.” (TV UNEB, 2022²⁵)

Neste sentido, sustenta Quijano (2005):

As novas identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, raça e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de que nenhum dos dois era necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se.

Desse modo, impôs-se uma sistemática divisão racial do trabalho. Na área hispânica, a Coroa de Castela logo decidiu pelo fim da escravidão dos índios, para impedir seu total extermínio. Assim, foram confinados na estrutura da servidão. Aos que viviam em suas comunidades, foi-lhes permitida a prática de sua antiga reciprocidade –isto é, o intercâmbio de força de trabalho e de trabalho sem mercado– como uma forma de reproduzir sua força de trabalho como servos. Em alguns casos, a nobreza indígena, uma reduzida minoria, foi eximida da servidão e recebeu um tratamento especial, devido a seus papéis como intermediária com a raça dominante, e lhe foi também permitido participar de alguns dos ofícios nos quais eram empregados os espanhóis que não pertenciam à nobreza. Por outro lado, os negros foram reduzidos à escravidão. Os espanhóis e os portugueses, como raça dominante, podiam receber salários, ser comerciantes independentes, artesãos independentes ou agricultores independentes, em suma, produtores independentes de mercadorias. Não obstante, apenas os nobres podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil ou militar.

²⁵ TV UNEB. **Professor Muniz Sodré fala sobre Mãe Aninha e a história dos povos do Brasil**. Youtube 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KdnpQp_-LRk> Acesso 21 mar 2023.

Note-se que as sequelas da escravidão ainda se mostram latentes, pois a sua utilização como meio para suprir as necessidades econômicas daqueles que viviam de um pretenso senso de superioridade, trouxeram inúmeras mazelas, advindas da segregação pela cor da pele, que permeia o cotidiano de muitos atualmente, só que com novas roupagens, externalizando diferentes formas de exploração do negro.

2.2 Papel de mulher, negra

Notadamente, o ser humano sempre esteve envolto de lembranças, elas nos trazem saudosismo, arrependimentos e ensinamentos. As lembranças atravessam o tempo, o que éramos, quem somos e o que seremos. Essa memória de nós mesmos, acaba por fomentar nossa identidade. Contudo, por vezes, quando buscando as profundezas das nossas recordações, nos deparamos com um quadro em branco, representando a ausência de história ou apenas retalhos dela. Nossas avós nos contavam histórias, que suas mães contavam e as antes dela, no entanto, o conhecimento não se prolonga ou é limitado, não de saberes, pois são vastos, mas no sentido de que nossa origem se vê entrecortada pelo apagamento, sendo que pouco a de ser dito. Vivências que acabam se perdendo com o tempo, à medida que são passadas adiante, um eterno telefone sem fio, ou quando não são deturpadas através do viés estereotipado.

É nesse sentido, que antes de partir, a avó de Kehinde, ao serem levadas de seu lar, tenta resgatar, nos seus últimos momentos, sua identidade, em *Um defeito de cor*, de Ana Maria Gonçalves (2019, p. 42):

“Algumas horas depois de terem levado a Taiwo, como se estivesse apenas esperando que ela partisse primeiro, a minha avó disse que estava se sentindo fraca e cansada, que perdia a força e a coragem longe dos seus voduns, pois tinha abandonado a terra deles, o lugar em que eles tinham escolhido viver e onde eram poderosos, e eles não tinham como segui-la.

Durante dois dias ela me falou sobre os voduns, os nomes que podia dizer, as histórias, a importância de cultuar e respeitar os nossos antepassados. Mas disse que eles, se não quisessem, se não tivessem quem os convidasse e colocasse casa para eles no estrangeiro, não iriam até lá. Então, mesmo que não fosse através dos voduns, disse para eu nunca me esquecer da nossa África, da nossa mãe, de Nana, de Xangô, dos Ibêjis, de Oxum, do poder dos pássaros e das plantas, da obediência e respeito aos mais velhos, dos cultos e agradecimentos.

A minha avó morreu poucas horas depois de terminar de dizer o que podia ser dito, virando comida de peixe junto com a Taiwo. Não sei dizer o que senti, se tristeza, se felicidade por continuar viva ou se medo. Mas a pior de todas as sensações, mesmo não sabendo direito o que significava, era a de ser um navio perdido no mar, e não a de estar dentro de um. Não estava mais na minha terra, não tinha mais a minha família, estava indo para um lugar que não conhecia, sem saber se ainda era para presente ou, já que não tinha mais a Taiwo, para virar carneiro de branco. A Tanisha disse que eu sempre poderia contar com ela, que poderia ver nela a mãe, a avó e a irmã perdidas.

Poucos dias depois que jogaram a minha avó ao mar, avisaram que estávamos chegando, que da parte de cima do tumbeiro já era possível enxergar terra de um lugar chamado Brasil. Foi só então que os muçurumins acreditaram que não estávamos indo para Meca e ficaram bravos por terem sido enganados, dando pontapés e murros nas paredes do navio. Os guardas apareceram para ver o que estava acontecendo e disseram que eles, os muçurumins, tinham sorte por já estarmos tão perto da terra e, com tantas providências para serem tomadas antes do desembarque, não terem tempo de castigá-los como gostariam. Mas que se continuassem, se não se comportassem direito, os novos donos não se importariam em recebê-los castigados e obedientes. Eles calaram o protesto, mas rezaram por horas a fio, em voz baixa e todos juntos, uma oração monótona e repetitiva, um lamento tão triste que o coração da gente até virava um nó.”

E nos acompanha Lélia (2018, p.194):

“Por isso, a gente vai trabalhar com duas noções que ajudarão a sacar o que a gente pretende caracterizar. A gente tá falando das noções de consciência e de memória. Como consciência a gente entende o lugar do desconhecimento, do encobrimento, da alienação, do esquecimento e até do saber. É por aí que o discurso ideológico se faz presente. Já a memória, a gente considera como o não-saber que conhece, esse lugar de inscrições que restituem uma história que não foi escrita, o lugar da emergência da verdade, dessa verdade que se estrutura como ficção. Consciência exclui o que memória inclui. Daí, na medida em que é o lugar da rejeição, consciência se expressa como discurso dominante (ou efeitos desse discurso) numa dada cultura, ocultando memória, mediante a imposição do que ela, consciência, afirma como a verdade. Mas a memória tem suas astúcias, seu jogo de cintura: por isso, ela fala através das mancadas do discurso da consciência. O que a gente vai tentar é sacar esse jogo aí, das duas, também chamado de dialética. E, no que se refere à gente, à crioulada, a gente saca que a consciência faz tudo prá nossa história ser esquecida, tirada de cena. E apela prá tudo nesse sentido (1). Só que isso tá aí... e fala.”

Enquanto escravizada, a mulher se apresentou tanto no campo quanto nos afazeres domésticos, no primeiro, estimulando seus companheiros à revolta e participando ativamente em notórios papéis de liderança, na fuga, resistência e formação de quilombos. Como trabalhadora doméstica, desempenhava atribuições de mucama e ama do leite, em contato direto com seus senhores, submetida a inegáveis violências, mas que manteve sua influência ao exercer a função materna (GONZALEZ, 2012).

O que dizer da reconhecida primeira advogada do Brasil? Não restam dúvidas de que a Carta de Esperança Garcia em 1770 (SANTANA, 2019), se trata de ato de resistência, de uma mulher cativa, que vivenciando os horrores da escravização e na tentativa de proteger aos seus filhos e a si mesmo, denuncia e pede proteção do Estado, apesar de se desconhecer o resultado da reclamação, atuou de forma estratégica, em pleno exercício da advocacia (GOMES, 2004).

Ao longo dos anos, as insurreições negras estavam em todo o território do país desde o começo da colonização, e permaneceram até às vésperas da abolição em 1888. Dezenas de quilombos, reunindo africanos fugidos do cativeiro, se espalhavam ao longo do país, nas províncias do Rio de Janeiro, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, São Paulo, Alagoas, Sergipe, Bahia e Pernambuco. A esses se acrescentavam as várias revoltas dos muçulmanos negros na

Bahia, entre 1810 e 1835, durante as quais o valor da mulher negra sobressaiu, em que temos a figura ativa de Luzia Mahin²⁶, africana livre e liderança ativa nas insurreições baianas do século XIX (Grande Insurreição e Sabinada), apesar de existirem poucos fragmentos de sua vida, possivelmente diante da continuidade de suas atividades revolucionárias foi enviada para a África, em paradeiro desconhecido. (MOURA, 2004). Foi mãe do advogado e abolicionista baiano Luiz Gama, que em carta a Lúcio de Mendonça, datada de 25 de julho de 1880, a descreve:

“Sou filho natural de uma negra, africana livre, da Costa Mina (Nagô de Nação) de nome Luíza Mahin, pagã, que sempre recusou o batismo e a doutrina cristã.

Minha mãe era baixa de estatura, magra, bonita, a cor era de um preto retinto e sem lustro, tinha os dentes alvíssimos como a neve, era muito ativa, geniosa, insofrida e vingativa.

Dava-se ao comércio – era quitandeira, muito laboriosa, e mais de uma vez, na Bahia, foi presa como suspeita de envolver-se em planos de insurreições de escravos, que não tiveram efeito.

Era dotada de atividade. Em 1837, depois da Revolução do dr. Sabino, na Bahia, veio ela ao Rio de Janeiro, e nunca mais voltou. Procurei-a em 1847, em 1856, em 1861, na Corte, sem que a pudesse encontrar. Em 1862, soube, por uns pretos minas, que conheciam-na e que deram-na sinais certos que ela, acompanhada com malungos desordeiros, em uma “casa de dar fortuna”, em 1838, fora posta em prisão; e que tanto ela como os seus companheiros desapareceram. Em opinião dos meus informantes que esses “amotinados” fossem mandados para fora pelo governo, que, nesse tempo, tratava rigorosamente os africanos livres, tidos como provocadores.

Nada mais pude alcançar a respeito dela. Nesse ano, 1861, voltando a São Paulo, e estando em comissão do governo, na vila de Caçapava, dediquei-lhe os versos que com esta carta envio-te.”

Por seu turno, enquanto a mulher branca era concebida como reclusa, religiosa e submissa, sempre sobre os cuidados e ordens do seu pai e depois de seu marido, a mulher negra ostentava a volúpia, cuja sexualidade e descontrole sexual, seria responsável por corromper os bons costumes, e com isso, susceptível de sofrer violências (WERNECK, 2006).

Sobre isto, não há retorno, nem justificativa, acreditamos que as marcas ficaram enraizadas no subconsciente das gerações que se seguiram, esse processo de distorção da mulher negra teve um papel altamente negativo na sociedade, que reforça sua imagem de inferiorização.

Karine Damasceno, ao tratar da invisibilidade e do silêncio sobre as mulheres negras em seu artigo 200 anos da Independência do Brasil na Bahia: Maria Felipa de Oliveira e outras

²⁶ O livro *Um Defeito de Cor* de Ana Maria Gonçalves (2009), traz a história romanceada de Luísa Mahin, ou Kehinde seu nome em iorubá, através de uma carta para seu filho, com quem perdeu o contato após o menino ser vendido pelo pai como escravizado.

tantas “guerreiras brasileiras” (2021²⁷), explica:

“Nos últimos anos, várias publicações, mesas redondas, entrevistas e conferências foram realizadas, tratando dos 200 anos da Independência do Brasil e o silêncio sobre as mulheres têm sido atribuído às fontes escritas, já que elas foram produzidas, sobretudo, por homens brancos: proprietários de terras e de pessoas escravizadas; intelectuais; autoridades religiosas, integrantes da administração da Colônia e do Império, bem como por militares. Confesso que essa justificativa me convence em partes, pois os limites da documentação sinalizado pelas estudiosas e pelos estudiosos não diz tudo sobre a produção desse silêncio, já que, como aprendemos com Marc Bloch, sabemos que a documentação não fala por si só. Portanto, é preciso indagá-las com cuidado e, cá para nós, mesmo quando a documentação não responde às nossas indagações, sempre podemos problematizar o silêncio das fontes. Além disso, para visibilizar personagens “excluídas da história” como as mulheres negras e indígenas, é preciso investir na interdisciplinaridade e considerar outras possibilidades de pesquisa, tais como a memória.”

No entanto, a mulher negra tem sido uma quilombola, e mesmo com as inúmeras tentativas de apagamento, participou ativamente de muitos dos processos de reconstrução do país. Figuras como Maria Felipa, que junto com suas companheiras, conseguiram de forma bem-sucedida, defender a ilha de Itaparica/BA e impedir que os portugueses obtivessem suprimentos para se alimentarem durante o conflito em prol da independência (DAMASCENO, 2021).

Já nas campanhas abolicionistas iniciadas em meados do século XIX, desde a Sociedade Libertadora Sete de Setembro, fundada em 1869 na Bahia, que restituiu à liberdade cerca de 500 escravos, brasileiros e africanos. contando com mais de 512 sócios, sendo 497 do sexo masculino e 15 do feminino (FONSECA, 1889), - inclusive o advogado e político negro Francisco Jê Acaiaba de Montezuma, Visconde de Jequitinhonha e 1º presidente do Instituto de Advogados do Brasil (IAB) -, apesar da participação de mulheres, tanto libertas como cativas, existindo pelo menos 26 sociedades femininas, sendo 18 exclusivamente de mulheres (PRIORI, 2020), só se há memória de nomes masculinos.

Assim, contextualizando o protagonismo da mulher negra, nas lutas sociais, ainda que ausentes registros, sua personificação se torna importante para reafirmar a participação dessa população na construção do pertencimento.

Atravessando as décadas, a antropóloga Ruth Landes, na obra *Cidade das Mulheres* (2002, p. 333), fruto de suas pesquisas na Bahia entre 4 de maio de 1938 e 18 de junho de 1939, fala sobre uma cidade dominada pelas mulheres, no tocante às religiões de matriz africana, dando início a discussões sobre a presença e poder das mulheres na manutenção das religiões

²⁷ DAMASCENO, Karine Teixeira. **200 anos da Independência do Brasil na Bahia: Maria Felipa de Oliveira e outras tantas “guerreiras brasileiras”**. Revista Angelus Novus, n. 17, p., 2021. Disponível em:< <https://revistas.usp.br/ran/article/view/211819>>. Acesso em 19 de jan. de 2023.

afro-brasileiras na Bahia:

“O Brasil tem uma grande população negróide, que se concentra ao longo da faixa litorânea e tem seu centro cultural na cidade-capital da Bahia, no Norte. A Bahia foi chamada de “Roma Negra” porque o seu vigor cultural domina a vida popular no Leste densamente povoado. Esta situação se origina da posição relativamente favorável em que os negros se encontram no Brasil, pois, desde a sua emancipação em 1888, não sofreram discriminação nas leis nem nos costumes, estando sujeitos apenas às desvantagens comuns a grupos minoritários.”

O que se discorda da citação de Landes, mesmo retratando o pensamento da época, é que as desvantagens que ela entende serem comuns aos grupos minoritários são fruto de políticas discriminatórias e que não há posição favorável quando se oprime e subjuga. Dizer que após a abolição não houve no Brasil discriminação nas leis e nos costumes é correto no sentido de que inexistiam leis e costumes que salvaguardassem os negros e que garantisse a manutenção de direitos e prerrogativas no pós-abolição.

Por seu turno, analisando do ponto de vista das (os) líderes das religiões de matriz africana, locais em que a autora teve mais vivências quando de sua passagem pelo Brasil, é fato, que essas/es líderes exerciam certo poder político e social na Bahia dos anos 30, mas isto não quer dizer que as religiões de matriz africana, não eram perseguidas e objeto de represália pelas autoridades.

Frise-se que o termo Roma Negra utilizado pela autora, para remeter a Bahia - utilizada nos versos de Caetano, com a interpretação de Maria Bethânia na música Reconvexo²⁸ -, refere-se à frase dita por Eugênia Ana dos Santos, conhecida como Mãe Aninha ou Mãe Senhora como se refere Vivaldo da Costa Lima (2009), primeira ialorixá do Axé Opô Afonjá, em São Gonçalo do Retiro, um dos mais respeitados terreiros do Brasil.

De acordo com Lima, a expressão “Roma Negra” é uma derivação de “Roma Africana”. Ela teria sido dita, uma certa vez, pela mãe de santo: “assim como Roma é o centro do catolicismo, Salvador seria o centro do culto aos orixás”, conforme narrou o etnólogo Edson Carneiro em um de seus livros, citado por Vivaldo da Costa Lima (2004).

Quando do falecimento de Mãe Senhora, narra Costa Lima a descrição feita por Edison Carneiro em seus artigos:

“Essa negra alta, disposta, falando claro e corretamente, o beijo inferior avançado em ponta, era bem o expoente da raça negra no Brasil, síntese feliz da soma de conhecimentos da velha Maria Bada e da agilidade intelectual de Martiniano do

²⁸ (...) Eu sou a sombra da voz da matriarca da Roma Negra
 Você não me pega, você nem chega a me ver
 Meu som te cega, careta, quem é você?

Bonfim.”

(...)

Muito fez pela preservação das tradições africanas no candomblé da Bahia. Darei apenas dois exemplos. Em quarto guardado à vista dos curiosos e de estranhos, prestava culto a Yá, a deusa das águas dos negros galinhas (grunces), uma tradição já, então, desaparecida. E foi Aninha quem, no ano passado (1937), trouxe para o Opô Afonjá a festa africana dos obás de Xangô, empossando os seus doze ministros com o rito próprio, há muito esquecido pelos chefes e pelos aderentes das religiões populares.

Nesse diapasão, apesar de tamanhas referências, o protagonismo das mulheres negras vêm sendo sistematicamente invisibilizado na história do Brasil, com a proposta de afastá-las das posições sociais de poder e de comando reservadas a homens e brancos. História branca e hegemônica e que sempre teve a narrativa, momento em que nos deparamos, com a falta de narrativas negras, onde pouco se divulga sobre Esperança Garcia, Lélia Gonzalez, além dos muros acadêmicos. Qual o impacto desse silêncio de narrativas na identidade da população? A falta de pertencimento. Reconhecer esse protagonismo e o papel preponderante, acaba desconstruindo estereótipos e valoriza a pluralidade e possibilidade de vislumbra-nos como produtores de conhecimento.”

O Axé Opô Afonjá e a ialorixá Aninha foram fundamentais para a afirmação social e política dos terreiros, a sua autoridade, extrapolava a comunidade negra, alcançando a política institucional e o ambiente acadêmico.

Percebe-se, no entanto, que Mãe Aninha, como tantas mulheres, apesar de extremamente culta, participando inclusive do I Congresso de Estudos Afrobrasileiros, em 1937, realizado em Salvador, por organização de Édison Carneiro e Arthur Ramos, teve que lutar para obter esse respeito, usando além das palavras, ações de resistência, como a pressão junto ao governo federal, com a ajuda de seu filho de santo, Oswaldo Aranha, conseguindo que então presidente da República, Getúlio Vargas criasse em 1934, o Decreto 1202, pondo fim a proibição aos cultos afro-brasileiros²⁹, desencadeando um processo de afirmação dos terreiros de matriz africana na Bahia³⁰.

Sabe-se que a história nem sempre foi favorável às mulheres, principalmente as condições de vida das mulheres negras, sempre subalternizadas, tidas como resistentes, pouco femininas e aptas a violação, não podendo demonstrar fraqueza, sendo condicionadas a pensar e agir desta forma, no desenvolvimento de uma certa personalidade peculiar que as colocava

²⁹ O Código Penal de 1890 (Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890), anterior à primeira Constituição Republicana do Brasil (1891), estabelecia em seu artigo 157, como crime contra a saúde pública “Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública: Penas - de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.” (PLANALTO. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 24 jul. de 2024.

³⁰ Mãe Aninha- Ialorixá do Ilê Axé Opô Afonjá. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/mae-aninha-ialorixa-do-ile-axe-opo-afonja/> >

afastadas da maior parte das mulheres brancas, sem a noção de que raça, gênero e classe são indissociáveis dos contextos sociais em que vivemos (DAVIS, 2018).

2.2.1 E o feminismo para a mulher negra?

Conversar sobre questões de gênero não é uma tarefa fácil. A masculinidade se sente ameaçada pela ideia de feminismo, muito pela insegurança e medo em perder o controle que pensa exercer. No entanto, há uma tendência a se ignorar a gravidade da influência do machismo racializado, que determina a forma como mulheres negras são percebidas na vida diária, fruto de estereótipos machistas racistas, usados para representá-las, vistas como não serem capazes ou inteligentes o suficiente para realizar estudos acadêmicos, que segundo Bell Hooks (2020), ficou mais forte à medida que várias mulheres brancas, de diversas classes sociais, buscavam a ajuda de mulheres negras no trabalho doméstico.

É o que Vilma Piedade chama de Dororidade, a dor que a masculinidade inflige às mulheres e causa gravame ainda maior às mulheres negras, cabendo reproduzir o seu conceito:

“A Sororidade parece não dar conta da nossa pretitude. Foi a partir dessa percepção que pensei em outra direção, num novo conceito que, apesar de muito novo, já carrega um fardo antigo, velho conhecido das mulheres: a Dor – mas, neste caso, especificamente, a Dor que só pode ser sentida a depender da cor da pele. Quanto mais preta, mais racismo, mais dor.” (PIEIDADE, 2019, p. 17)

O discurso negro sobre o feminismo, passou por uma série de entraves nas tentativas de desconstrução da categoria mulher, na introdução de um discurso racial, tendo em vista que os preconceitos de cor distorciam os estudos acadêmicos feministas. Era evidente as vantagens das mulheres brancas em relação às negras, quanto ao acesso à educação, à estrutura ocupacional e à obtenção de renda, acarretando tensões políticas e ideológicas, em que pese a condição feminina. O tratar de forma geral as diferentes formas de discriminação às mulheres, acaba por desconsiderar a complexidade das relações sociais, e que acaba generalizando femininos construídos historicamente de maneira diferenciada, abordando a problemática de forma uniformizada e padronizando experiências diversas, razão pela qual, objetivou-se a criação de uma produção acadêmica que demonstrasse a experiência negra no ponto de vista do feminismo (CARNEIRO, 2020; HOOKS, 2017).

Nesse sentido, Bell Hooks (2015, p. 204/205) narra sua experiência no movimento feminista:

“Quando participei de grupos feministas, descobri que as mulheres brancas adotavam

uma atitude condescendente em relação a mim e outras participantes não brancas. A condescendência que elas dirigiam a mulheres negras era um dos meios que empregavam para nos lembrar de que o movimento de mulheres era “delas” – que podíamos participar porque elas nos permitiam, até mesmo incentivaram; afinal, éramos necessárias para legitimar o processo. Elas não nos viam como iguais, não nos tratavam como iguais. E, embora esperassem que fornecêssemos relatos em primeira mão da experiência negra, achavam que era papel delas decidir se essas experiências eram autênticas. Frequentemente, mulheres negras com formação universitária (mesmo aquelas de famílias pobres e de classe trabalhadora) eram desconsideradas como meras imitadoras. Nossa presença em atividades do movimento não contava, já que as mulheres brancas estavam convencidas de que a negritude “real” significava falar o dialeto dos negros pobres, não ter estudos, ser esperta e uma série de outros estereótipos. Se nos atrevêssemos a criticar o movimento ou assumir responsabilidade por reformular ideias feministas e introduzir novas ideias, nossa voz era abafada, desconsiderada e silenciada. Só poderíamos ser ouvidas se nossas afirmações fizessem eco às visões do discurso dominante.”

Essa constante validação da hegemonia, do que é ser mulher, ou do que é ser advogada, enquanto pessoa negra, se dá no nosso ponto de vista, da rede de privilégios que lhe são concedidos e naturalizados, criando uma sensação de equidistância com outros repertórios, condicionando-o ao *status* de irreal ou impossível de acontecer já que não é a sua realidade.

Lélia Gonzalez (2018, p. 74/75), já abordava a questão, quando denunciava determinadas categorias que tratavam com neutralidade a questão racial, evidenciando o atraso político dos movimentos feministas brasileiros, liderados por mulheres brancas de classe média, que se silenciam quando a pauta racial, representando a dominação hegemônica do pensamento feminista. Cite-se:

“Aqui também se percebe a necessidade de tirar de cena a questão crucial: a libertação da mulher branca se tem feito às custas da exploração da mulher negra.

O espanto e/ou a indignação manifestados por diferentes setores feministas, quando é explicitada a superexploração da mulher negra, muitas vezes é exprimido de maneira a considerar o nosso discurso, de mulheres negras, como uma forma de revanchismo ou de cobrança. Outro tipo de resposta que também denota os efeitos do racismo cultural, de um lado, e do revanchismo, de outro, é aquele que considera a nossa fala como sendo “emocional”. O que não se percebe é que, no momento em que denunciemos as múltiplas formas de exploração do povo negro, em geral, e da mulher negra em particular, a emoção, por razões óbvias, está muito mais em quem nos ouve. Na medida em que o racismo, enquanto discurso, situa-se entre os discursos de exclusão, o grupo por ele excluído é tratado como objeto e não como sujeito. Consequentemente é infantilizado, não tem direito a voz própria, é falado por ele. E ele diz o que quer, caracteriza o excluído de acordo com seus interesses e seus valores. No momento em que o excluído assume a própria fala e se põe como sujeito, a reação de quem ouve só pode se dar nos níveis acima caracterizados.”

Quando pensamos na objetificação da mulher negra, como o outro da sociedade, a forma como o pensamento hegemônico cria categorias que só existem em relação a este outro, quando o comportamento e sexualidade da mulher negra serão utilizados como justificativa à opressão

e legitimam e organizam o controle na sociedade, que por via de consequência, levam ao ocultamento da existência daquele que é objetificado. (BUENO, 2020).

Frise-se que, como Lélia (2018) mesmo disse, o uso da emoção além de ser mais um retrato de quem nos ouve, não implica em renúncia da razão, pelo contrário, torna-a mais concreta, em relação ao saber distinguir e analisar os papéis sociais que são atribuídos a cada sujeito.

Havia um certo distanciamento entre o feminismo branco e o negro, pois se achava que incluir a pauta racial ou a pauta feminista em sua proporção em cada movimento, acabaria por desvirtuar o real propósito de cada um. O que se torna uma falácia, quando falamos na possibilidade de interseccionalidade, termo criado por Kimberlé Crenshaw, no seu artigo *Desmarginalizando a Intersecção entre raça e sexo: Uma Crítica Feminista Negra à Doutrina Antidiscriminatória, Teoria Feminista e Políticas Antirracista*³¹, no sentido de analisar raça, gênero, classe, origem e orientação sexual, enquanto elementos nos mais diversos contextos, preservando suas particularidades.

Em linhas gerais, percebe-se que a mulher negra foi excluída do movimento feminino, que naturaliza a questão racial, reduzindo a comunidade negra, mas especificamente a mulher negra, a mera expectadora. Incapaz de compreender a importância das experiências intersetoriais das mulheres negras, em diversos aspectos dentro da sociedade, tratando-as à parte e sem sequer serem protagonistas das suas próprias experiências.

Não se está a falar da articulação entre classe, raça e gênero que o movimento feminista contemporâneo vem desenvolvendo ao longo dos anos, colocando também o racismo como forma de opressão da mulher (DAVIS, 2016), na perspectiva de que gênero e raça estão interligados, mas da facilidade com que a hegemonia se sente confortável a limitar os espaços e definir o lugar que o indivíduo pertence.

Para Patrícia Hills Collins (2020), o importante não é saber o que interseccionalidade é, mas o que faz, no sentido de que as diferentes histórias da interseccionalidade, ou seja, a partir do seu referencial, se desenvolve exponencialmente, produzindo diferentes entendimentos/compreensões, de acordo com as premissas desenvolvidas. E leciona a autora:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais cotidianas.

Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias

³¹Crenshaw, Kimberlé () "Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics," *Universidade of Chicago Legal Forum*, Vol. 1989: Iss. 1, Article 8. Disponível em:< <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>> Acesso em 20 ago. 2024.

de raça, classe, gênero, sexualidade, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e se afetam mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas.

Utilizando-se da escrita poética de Vilma Piedade (2019, p. 18/19):

“Mas, qual a finalidade, no nosso caso, de ter um novo conceito – Dororidade? Será que, como Mulheres Feministas, Sororidade não nos basta? A pergunta está no ar. Dororidade. Sororidade. A Sororidade ancora o Feminismo e o Feminismo promove a Sororidade. Parece uma equação simples, mas nem sempre é assim que funciona. Apoio, união e irmandade entre as mulheres impulsionam o Movimento Feminista. Mas, podem surgir questões como: O conceito de Sororidade já dá conta de Nós, Jovens e Mulheres Pretas... ou não?

O caminho que percorro nessa construção conceitual me leva a entender que um conceito parece precisar do outro. Um contém o outro. Assim como o barulho contém o silêncio. Dororidade, pois contém as sombras, o vazio, a ausência, a fala silenciada, a dor causada pelo Racismo. E essa Dor é Preta.”

Bell já nos adianta (2019, p. 05):

“O nosso silêncio não era meramente uma reação contra as mulheres brancas liberacionistas ou um gesto de solidariedade para com os homens negros patriarcas. Era o silêncio das oprimidas – o profundo silêncio causado pela resignação e aceitação de um único destino. As mulheres negras contemporâneas não se podiam juntar para lutar pelos direitos das mulheres porque nós não víamos a “natureza feminina” como um aspecto importante da nossa identidade. A socialização racista, sexista condicionou-nos a desvalorizar a nossa feminilidade e a olhar a raça como o único rótulo importante de identificação. Por outras palavras, foi-nos pedido que negássemos uma parte de nós próprias – e fizemo-lo. Consequentemente, quando o movimento de mulheres levantou a questão da opressão sexista, nós argumentamos que o sexismo era insignificante à luz da severa e mais brutal realidade do racismo. Nós tivemos medo de reconhecer que o sexismo podia ser tão opressivo como o racismo. Nós agarramo-nos à esperança de que a libertação da opressão racial seria tudo o que era necessário para sermos livres. Nós éramos a nova geração de mulheres negras que foram ensinadas a submeterem-se, a aceitarem a inferioridade sexual e a serem silenciosas.”

Nesse contexto, é importante destacar que na fundação algumas organizações femininas negras criadas e lideradas por mulheres, Silvana de Bispo (2011) retrata a articulação do movimento de mulheres na Bahia, inicialmente através do Grupo de Mulheres do Movimento Negro Unificado (GM), para fazer frente às práticas racistas e sexistas que ainda repercutem hoje no mercado de trabalho, pelo que anota a autora:

“Explorar o papel do GM dentro MNU/Salvador foi importante, sobretudo, porque em outras localidades do país as mulheres negras não foram “autorizadas” a se constituir enquanto grupos de mulheres dentro de suas organizações de origem, acabando assim por influenciar a saída das mesmas para construir suas próprias organizações – tal experiência é um pouco do que viria a acontecer com o Geledés em São Paulo, Criola

no Rio de Janeiro e Maria Mulher do Rio Grande do Sul. (BISPO, 2011, p. 20)”

Observa-se ainda que há um reconhecimento em torno de alguns nomes de mulheres negras como participantes fundamentais na formação dos movimentos Negro e Feminista – Carolina de Jesus, Beatriz Nascimento, Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro, Jurema Werneck, entre outras – que nos anos de 1980-1990 contribuíram intensamente para o debate e a visualização das desigualdades sofridas pelas mulheres negras, no intuito de discutir a emergência de um movimento com o olhar feminista e antirracista, que incorpore tanto a luta do movimento negro, quanto a do movimento das mulheres, estruturando uma nova identidade política à condição de ser mulher negra (BENTO, 2022).

Sueli Carneiro (2003, p. 118) aborda a relação entre os movimentos sociais e o feminismo negro no Brasil:

“Porém, em conformidade com outros movimentos sociais progressistas da sociedade brasileira, o feminismo esteve, também, por longo tempo, prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres. A consequência disso foi a incapacidade de reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino, a despeito da identidade biológica. Dessa forma, as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados de mulheres vítimas de outras formas de opressão além do sexismo, continuaram no silêncio e na invisibilidade”.

A autora sublinha que ao se politizar as desigualdades de gênero, as mulheres se transformam em sujeitos políticos, assumindo essa condição a partir do lugar em que estão inseridos, a partir das suas especificidades, reconhecendo a diversidade e desigualdades existentes entre as mulheres, no que tange à raça.

E assim segue Carneiro (2003, p. 120):

“A consciência de que a identidade de gênero não se desdobra naturalmente em solidariedade racial intragênero conduziu as mulheres negras a enfrentar, no interior do próprio movimento feminista, as contradições e as desigualdades que o racismo e a discriminação racial produzem entre as mulheres, particularmente entre negras e brancas no Brasil. O mesmo se pode dizer em relação à solidariedade de gênero intragrupo racial que conduziu as mulheres negras a exigirem que a dimensão de gênero se instituisse como elemento estruturante das desigualdades raciais na agenda dos Movimentos Negros Brasileiros.

Essas avaliações vêm promovendo o engajamento das mulheres negras nas lutas gerais dos movimentos populares e nas empreendidas pelos Movimentos Negros e Movimentos de Mulheres nos planos nacional e internacional, buscando assegurar neles a agenda específica das mulheres negras. Tal processo vem resultando, desde meados da década de 1980, na criação de diversas organizações de mulheres negras que hoje se espalham em nível nacional; de fóruns específicos de discussões programáticas e instâncias nacionais organizativas das mulheres negras no país a partir dos quais os temas fundamentais da agenda feminista são perscrutados pelas mulheres negras à luz do efeito do racismo e da discriminação racial. Nesse sentido, apontamos a seguir os principais vetores que nortearam as propostas do movimento,

o que resultou em mudanças efetivas na ótica feminista.”

A saber, ainda temos a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes³², apresentada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que teve entre suas conselheiras Lélia Gonzalez (1985 a 1989)³³. O coletivo visava promover políticas que buscassem eliminar a discriminação contra a mulher e assegurassem sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país e a igualdade social, vejamos:

“O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em novembro de 1985, lançou a Campanha Mulher e Constituinte. Desde então, o CNDM percorreu o país e ouviu as mulheres brasileiras e ampliou os canais de comunicação entre o movimento social e os mecanismos de decisão política, buscando fontes de inspiração para a nova legalidade que se quer agora. Nessa Campanha, uma certeza consolidou-se: CONSTITUINTE PRA VALER TEM QUE TER PALAVRA DE MULHER.

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade da vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária.

Nós, mulheres, estamos conscientes que este país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos e cidadãs verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido igual tratamento e igual oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembleias e palácios.

Nesse importante momento, em que toda a sociedade se mobiliza para uma reconstituição de seus ordenamentos, gostaríamos de lembrar, para que não se repita, o que mulheres já disseram no passado: “Se não for dada a devida atenção às mulheres, estamos decididas a fomentar uma rebelião, e não nos sentiremos obrigadas a cumprir leis para as quais não tivemos voz nem representação” (Abigail Adams, 1776³⁴).

Hoje, dois séculos após estas palavras, no momento em que a sociedade brasileira se volta para a elaboração de uma nova Constituição, nós, mulheres, maioria ainda discriminada, exigimos tratamento especial à causa que defendemos.

Confiamos que os constituintes brasileiros, mulheres e homens, sobre os quais pesa grande responsabilidade de refletir as aspirações de um povo sofrido e ansioso por melhores condições de vida, incorporem as propostas desta histórica Campanha do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.”

Ao politizar as desigualdades de gênero, alinhando a uma agenda de combate às

³²Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>

³³ Fonte: CNDH – Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/mocoes-e-notas/HomenagemLELIAGONZALEZeABDIASNASCIMENTO.pdf>>

³⁴ Esposa do segundo presidente dos Estados Unidos, John Adams (1797-1801). Em carta ao seu marido no ano de 1776, quando ele era Delegado do Segundo Congresso Continental por Massachusetts (1775 -1778), defendeu o direito das mulheres, exprimindo seu desejo de que a nova Constituição dos Estados Unidos, lembrasse das mulheres e não desse poder ilimitado a seus maridos. Disponível em: < <https://www.masshist.org/digitaladams/archive/doc?id=L17760331aa>>. Acesso: 14 de mar de 2024.

desigualdades raciais, o feminismo transforma as mulheres em sujeitos políticos, que possuem demandas específicas e que exigem práticas que ampliem a concepção e o protagonismo feminino na sociedade e conseqüentemente o combate ao racismo (CARNEIRO, 2003).

No ano de 2015, articulações de mulheres negras, se reuniram pelo país, em marcha contra o racismo, a violência e pelo bem viver, por meio de acesso a serviços e direitos essenciais ao cidadão, vejamos um trecho da carta aberta à população e às instituições:

“Considerando que a visibilidade é peça fundamental para o empoderamento de grupos historicamente discriminados, a dimensão do reconhecimento mostra-se como outra variável importante para a superação das desigualdades e discriminações, considerando que ser visível é existir, principalmente nos tempos que correm. Reconhecimento e visibilidade não têm, portanto, relação direta com o consumo, mas com a cidadania.” (CARTA DAS MULHERES NEGRAS, 2015³⁵)

Rememorando o passado, verifica-se que a constante luta por afirmação de identidade e de reconhecimento social das mulheres negras, orientado num primeiro momento pelo desejo de liberdade, pelo resgate de humanidade negada pela escravidão e, num segundo momento, pontuado pelas emergências das organizações de mulheres negras e articulações nacionais, possibilitou que as ações dessas mulheres do passado, reverberassem no presente, de tal forma a ultrapassarem as barreiras da exclusão, desenhando novos cenários e perspectivas para as mulheres negras, a fim de restaurar perdas históricas, redescobrimo os sentidos de democracia, igualdade e justiça social, noções sobre as quais gênero e raça se impõem-se.

2.3 Sobre a pretensa igualdade ou a busca da dita equidade

A igualdade enquanto princípio geral, entabulado no art. 5º da Carta Magna³⁶, consubstancia-se no sentido de que todos os indivíduos seriam considerados na participação política e representação legal. No entanto, desde a Grécia Antiga, a cidadania foi conferida somente para aqueles que possuíam riquezas materiais e terras, sendo negada para aqueles que não possuíam bens, às mulheres e aos escravos, estes últimos, limitados aos seus afazeres domésticos e por serem propriedade de outros, incapazes de participar de discussões ou ter poder decisório, supostamente dependentes e incapazes de exercerem o pensamento autônomo inerente aos cidadãos.

³⁵ Marcha contra o racismo, a violência e pelo bem viver - Documento analítico e declaração. Brasília, 2015. Disponível em: < <https://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Carta-das-Mulheres-Negras-2015.pdf> >

³⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O Movimento Negro enquanto manifestação contra a sociedade que oculta e estigmatiza sua população, voltada ao preconceito e a discriminação ainda que atuasse de forma firme, encontrou no Estado hostilidade a qualquer ação que desmistificasse a igualdade racial no Brasil, desde o início dos anos 90, o Movimento Negro assume a defesa da Convenção 111, seja como instrumento de denúncia perante as Nações Unidas do racismo no Brasil, seja como instrumento jurídico³⁷.

No período da ditadura militar (1964-1985), apesar do militarismo institucionalizado ignorar a problemática racial no plano interno, cassando direitos políticos de lideranças, impondo aposentadorias forçadas e demissões sumárias, intervenções em sindicatos, fechamento de órgãos operários, estudantis e acadêmicos, dissolução de partidos e julgamento de civis pela justiça militar (NASCIMENTO, 1978). o Brasil gozava de *status* no cenário internacional, Como vanguardista no respeito aos direitos humanos, signatário de importantes tratados internacionais antidiscriminatórios, quais sejam: a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à discriminação em matéria de emprego e profissão (1968)³⁸; a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1968)³⁹; e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1969)⁴⁰ e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1984)⁴¹. O governo brasileiro, inclusive, participou de duas Conferências Mundiais contra o Racismo (WCAR), realizadas em 1978 e 1983 (JACCOUD E BEGHIN, 2002)⁴².

³⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Peritos da ONU ouvem denúncias sobre racismo estrutural no Brasil em reunião com sociedade civil e parlamentares; grupo relatou situação da Fundação Cultural Palmares e dados de violência do Estado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/peritos-da-onu-ouvem-denuncias-sobre-racismo-estrutural-no-brasil-em-reuniao-com-sociedade-civil-e-parlamentares-grupo-relatou-situacao-da-fundacao-cultural-palmares-e-dados-de-violencia-do-estado> Acesso em 02 de jul. de 2020

³⁸ BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em 12/04/2022.

³⁹ BRASIL. Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968. Promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 12/04/2022.

⁴⁰ BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em 12 de abr. de 2022.

⁴¹ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em 12 de abr. de 2022.

⁴² O mais recente instrumento internacional é a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância de 2013, ratificada pelo Brasil em 2021 através do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm Acesso em 06 ago. de 2024.

Ante o avanço das instituições, a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade humana como alicerce essencial do Estado Democrático de Direito, que tem, dentre seus objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação, passou-se a assegurar o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir, que propiciam a liberdade e o direito ao trabalho, valores que estão relacionados entre si, contudo, todos os dias a discriminação no trabalho/emprego é uma triste realidade para inúmeras pessoas ao redor do globo (BARROSO, 2003).

Em seus artigos 3º, inciso IV, 5º, inciso XII e 7º, incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, a Constituição Federal incorpora os princípios não discriminatórios e assecuratórios dos direitos humanos, vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

No entanto, se pensarmos o princípio da igualdade *stricto sensu*, os sujeitos só teriam um tipo de experiência e esta seria comum a todos os membros da comunidade, momento em

que não haveria hierarquias sociais. O princípio analisado dentro desta perspectiva, tem pouca correspondência com a realidade da sociedade em que vivemos, em que as organizações são marcadas por várias formas de identidades e hierarquias. A pluralidade de experiências e de valores impede o alcance dessa realidade, porque inexistente homogeneidade, que permite tratamento simétrico e relações verticalizadas.

Processos discriminatórios tendem a desconsiderar e negar a efetividade deste princípio, sendo que no caso em testilha, enfrentar as desigualdades raciais torna-se um imperativo ético-político-social, conforme concluem Fernanda Frizzo e Bianka Adamatti (2014, p. 92)

“Compreender o que seja um tratamento igualitário em face da não discriminação requer o reconhecimento da dinâmica das relações de poder, que produzem a opressão e a dominação de grupos e de indivíduos historicamente em desvantagem. Assim, promover a igualdade no acesso a direitos humanos – que são aqueles básicos e necessários para uma vida digna – passa pelo tratamento diferenciado, que só se justifica diante da consideração crítica dos fatores que desigualam e colocam indivíduos e grupos em situações de vantagem ou desvantagem na sociedade. Situações históricas de desvantagem de certos indivíduos e grupos podem ser tanto fruto da discriminação como também e, ao mesmo tempo, fatos geradores de tratamentos discriminatórios. O racismo, por exemplo, colocou em situação de vulnerabilidade pessoas de cor negra que, por sua vez, sofrem preconceito e discriminação por serem negros. A discriminação, além disso, pode ser direta ou indireta, o que impõe formas diversas de se lidar com o problema do acesso igualitário a direitos e de fazer-se observar o princípio da não discriminação. Não discriminar passa não somente pela proibição da respectiva ação de discriminar, como no caso das lutas antiapartheid, mas também pela promoção de ações que compensem as desvantagens históricas desses grupos no acesso a bens, como é o caso das ações afirmativas.”

A existência de um Estado democrático pressupõe a universalidade de direitos, que implica a titularidade de direitos de todos os membros, de tratamento e de oportunidades entre mulheres e homens, sendo, portanto, incompatível com as manifestações de violência sejam de gênero e/ou raça. Assegurar a democracia, por sua vez, requer pensar sobre as relações sociais que nela se estabelecem, com vista à superação das desigualdades sociais.

Como dito por Mary del Priore (2020) em sua obra *Sobreviventes e Guerreiras*:

“A “igualdade desigual”, esse hiato entre discurso e prática social e cultural, acaba por alimentar as tensões em que estamos mergulhadas. No entanto, compreender as raízes do problema é fundamental para resolvê-lo. E, nesse processo, é essencial recuperar, pela história, a voz e as marcas de testemunhas que nos permitam ouvir e enxergar o passado no presente.” (DEL PRIORE, 2020, p. 08.)

De acordo com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Nações Unidas, 1965) e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Nações Unidas, 1979), incorporados ao ordenamento jurídico

brasileiro, por força do art.1º Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969⁴³ e do art. 1º do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002⁴⁴, respectivamente, tem-se por discriminação:

“(…) qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.”

“(…) toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Sustenta-se que a ideia de igualdade, como é compreendida na contemporaneidade, tem três dimensões: a igualdade formal, aquela que impede que a lei estabeleça privilégios e diferenciações arbitrárias entre as pessoas a igualdade material e uma modalidade mais recente e muito importante, que é a igualdade como reconhecimento. Já o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de injustiças históricas⁴⁵.

⁴³ BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html> Acesso em 19 jan 2023

⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em:<https://planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm> Acesso em 19 jan. 2023

⁴⁵ Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço

No tocante à igualdade material, o racismo estrutural gerou uma desigualdade material profunda, e, portanto, qualquer política redistributiva precisará indiscutivelmente cuidar de dar vantagens competitivas aos negros, logo, para possibilitar a recuperação do atraso existem as políticas de ação afirmativa.

Por fim, na questão da igualdade como reconhecimento, ela identifica a igualdade no que se refere ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de uma maneira geral. Assim sendo, igualdade como reconhecimento significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades⁴⁶.

principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (STF - ADPF 186, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-4-2012, P, DJE de 20-10-2014. Disponível em:<

[⁴⁶ Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: \(i\) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; \(ii\) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e \(iii\) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação \(e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso\), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: \(i\) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; \(ii\) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público \(não apenas no](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20186%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>)></p>
</div>
<div data-bbox=)

Neste aspecto, entende-se que a sociedade sempre se confrontou com as dificuldades quanto à criação de critérios para distribuição de recursos e oportunidades, pois, aquele que se sente como dominante, tende a querer se sobrepor sobre os demais, e restringir as camadas sociais. Em sendo assim, uma sociedade democrática cria meios para que os indivíduos sejam livres para alcançar seus objetivos, mas eles precisam ter as mesmas condições para competir pela busca deles, as oportunidades não são atribuídas em função de status social, mas por mérito, a partir da competência que demonstram, seguindo critérios de avaliação de sua capacidade. Avaliação esta, que só será justa na medida em que todos tiverem acesso aos meios e condições adequados, para que, por meio das escolhas feitas, possam, se assim quiserem, competir por oportunidades de maneira paritária (MOREIRA, 2022).

Podemos falar ainda na igualdade de recursos, relacionada a adequação equitativa dos indivíduos na busca por objetivos pessoais, relacionada com a existência de uma sociedade que define que oportunidades econômicas e institucionais não estão concentradas nas mãos dos membros de um mesmo grupo, que tem acesso a círculos de influência, ao longo do tempo, controlando as instituições públicas e privada. A equidade acaba por residir em proporcionar igualdade de oportunidades, direitos e respeito a todos os grupos (COLLINS, 2017).

Note-se que se trabalharmos com o conceito de igualdade *lato sensu*, que reconhece as diferenças estruturais entre os vários grupos sociais, em que o Estado deve operar como um agente transformador, em que o princípio da igualdade pode exigir do Estado que adote ações afirmativas, com práticas que permitam o mínimo de justiça social, a fim de diminuir ou eliminar as condições que causam ou contribuem para perpetuar a discriminação, mesmo que isso resulte em perdas imediatas para os grupos dominantes historicamente favorecidos.

Assim, o referido princípio não requer um tratamento idêntico e permite diferenciações razoáveis entre indivíduos ou grupos de indivíduos fundadas em razões pertinentes e significativas (SHELTON, 2008, p. 11 apud BRAGATO E ADAMATTI, 2014).

edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (STF - ADC 41, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 8-6-2017, P, DJE de 17-8-2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2041%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>>). Acesso em: 24/01/2022.

É preciso dimensionar o princípio da igualdade, já que em sendo formal, não é capaz de reverter situações de desigualdade, combatendo tanto as práticas discriminatórias explícitas e intencionais, quanto as condutas com roupagem de neutralidade, que promovem a discriminação e a exclusão, através de mecanismos efetivos e que minimizem as barreiras sociais, construindo reflexões direcionadas à equidade étnica e social.

2.3.1 A discriminação no ambiente de trabalho

Entende-se por relação de trabalho, todos os laços humanos criados pela organização do trabalho, configurando o universo das relações sociais. É uma relação que comporta sentimentos de identificação e adesão muito fortes.

De acordo com Freitas, Heloani e Barreto (2009, p. 61):

“Como que enfeitiçados, grande parte dos trabalhadores vê as empresas como a mãe que os acolheu; com o status internalizado de empresa-mãe, hospitaleira e aconchegante, eles tudo fazem para o bem estar da genitora simbólica que habita o centro do seu imaginário. Vida pessoal e sonhos se confundirão com a vida da organização, sendo tênue a fronteira que os separam”.

Assim, seja em função da longa duração da jornada de trabalho ou do contato frequente imposto pelo desempenho das tarefas habituais, o ambiente de trabalho facilita sobremaneira a aproximação dos indivíduos.

No sentido de esclarecer as inovações proporcionadas pela Constituição de 88 no Direito do Trabalho, Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 25) descreve que:

“Há, portanto, uma preocupação com o direito ao trabalho, cujo fundamento maior é o próprio direito à vida. O ser humano, para viver, precisa de prover a sua subsistência. Para fazê-lo, depende do trabalho. Logo, o trabalho é um direito. É o direito que todo ser humano tem de converter a própria atividade em ganho de subsistência pessoal e familiar. O direito ao trabalho está relacionado com o direito à vida e à subsistência”.

Diante de avanços tecnológicos contínuos, informatização e aumento do consumo, novas relações de trabalho surgem, bem como, demandam a criação de novos direitos e proteção dos já existentes. A universalização dos direitos mínimos trabalhistas, no contexto de globalização, promovido pela OIT, os chamados direitos transnacionais (sem fronteiras), permitem a sua efetivação e organização mais efetiva na proteção dos direitos humanos trabalhistas, com a dignificação do homem e da mulher, com o trabalho prestado em condições

justas que assegurem o mínimo bem-estar.

Segundo Thiago Melamed (2011):

Em tempos de globalização cultural e segmentação econômica, instaurou-se uma etapa da modernidade em que as identidades anteriores sofreram erosão e se fragmentaram. A política, sobretudo a progressista, teve dificuldade para se reinventar e fazer frente aos desafios de uma sociedade que se complexificou, atomizada em milhares de setores, identidades e interesses superpostos, contraditórios e em constante mutação. Fenômenos como o desemprego estrutural em escala global, o trabalho informal e precário, o envelhecimento da população e o consequente aumento do número de aposentados (quando se dispõe de sistema previdenciário) alteraram fundamentalmente as estruturas das sociedades. Claro está que ainda existem trabalhadores e operários, no sentido tradicional de trabalhadores formais organizados, mas estes representam uma parcela minoritária da população, inclusive das classes subalternas. Arrisca-se mesmo a incidir em niilismos, pois já não há setores predefinidos e imutáveis, o que põe em xeque os conceitos tradicionais de representação. Levando-se em conta essa dinâmica, fica mais fácil compreender por que os direitos humanos têm hoje apelo como nunca no passado. Os direitos humanos falam à sociedade complexa da contemporaneidade por abarcarem os grupos sociais não mais sob a forma de massas homogêneas, mas naquilo que os próprios sujeitos reconhecem como características distintivas. Abraçam as minorias — étnicas, religiosas, linguísticas, de costumes — ou grupos discriminados — encarcerados, pessoas com deficiência, homossexuais, idosos, mulheres — e, ao fazê-lo, vocalizam e agregam interesses. Constituem, por isso, um corpo teórico capaz de reagrupar esses setores tão díspares, inclusive na forma de novas demandas universalistas. Pois as pautas específicas, ao fim ao cabo, nada têm de estanques: é somente sob determinada correlação de forças e conjuntamente que podem, talvez, avançar. (MENEZES, 2011)

No entanto, a universalização e a efetivação dos direitos humanos vivem hoje uma situação paradoxal, quanto mais são afirmados mais são negados, vislumbrando-se constantemente a coisificação do trabalhador.

Robert Kurz (2003), já nos disse:

O homem dos direitos humanos é reconhecido apenas como um ser reduzido à abstração social; portanto ele é reduzido, como expressou recentemente o filósofo italiano do direito Giorgio Agamben, a uma "vida nua", definida puramente por um fim exterior a ele. O famoso "reconhecimento" é na realidade uma pretensão totalitária à vida dos indivíduos, que são forçados a sacrificar abertamente sua vida para o fim, tão banal quanto realmente metafísico, da valorização sem fim do dinheiro através do "trabalho". Só secundariamente, para um resto da vida, que serve na verdade apenas à regeneração em prol do fim totalitário, lhes é permitido qualificar sua própria vida real. A satisfação de suas necessidades é somente um produto residual daquele automovimento metafísico do dinheiro a que eles estão acorrentados justamente por meio de seu reconhecimento como sujeitos abstratos do direito.

(...)

Uma vez que se abre aquela lacuna sistemática entre a pura existência dos seres humanos e o "direito de se submeter", os indivíduos não são por natureza "homens" nesse sentido, eles só podem se transformar em seres humanos

assim definidos e em sujeitos de direito mediante um seletivo "procedimento de reconhecimento". O procedimento de seleção pode ser "objetivo" (segundo as leis da valorização e da situação do mercado) ou ser efetuado "subjetivamente" (segundo as definições ideológicas ou políticas de "amigo" e "inimigo"). De acordo com esse procedimento, a existência real dos indivíduos pode ser reprovada tanto quanto uma mercadoria não reconhecida pelo mercado, considerada "supérflua". E, caso necessário, os mísseis ou, como ultima ratio, as bombas atômicas terminarão definitivamente o "procedimento de reconhecimento", a fim de levar os indivíduos não mais capazes de reconhecimento ao status de matéria física.

O desequilíbrio de poder nos locais de trabalho e as condições precárias de emprego para muitas pessoas, com um pretensão reconhecimento, às tornando mais vulneráveis principalmente ao assédio moral e/ou sexual, mas também a abusos e violações de todas as formas

Cabe reproduzir o pensamento de Aza Njeri (2020, p. 292).

(...) a mulher negra passa, em todos os campos, a ser invisibilizada. No que tange o mercado de trabalho, preferem-se homens negros para os setores industriais e insalubres e mulheres brancas nos cargos de contato com o público, deslocando as mulheres negras para trabalhos domésticos de cuidado e de limpeza.

Nos ambientes de trabalho, os cargos de poder e comando estão, na maioria das vezes, com os homens, o que explicita as diferenças estruturais entre homens e mulheres nos locais de trabalho, e cria mais condições para que as mulheres sejam as vítimas quase que absolutas do assédio sexual e maioria entre os assédios morais⁴⁷.

Em sendo o ambiente de trabalho degradado à mulher trabalhadora, esta tende a modificar pessoalmente o seu comportamento, perdendo o controle sobre o seu trabalho e sobre sua própria natureza, atingindo os afetos, alterando a sua saúde física e mental, alcançando sua identidade e dignidade.

⁴⁷ Ementa: Danos morais. Indenização. Cunho racista das ofensas. comprovado que, no exercício de suas atividades, sofreu o obreiro ofensas de seus superiores hierárquicos no local de trabalho, pois tinha o cabelo afro, por ser negro, no estilo "Black Power", e após com "Dreadlocks". Infelizmente, é fato público e notório que a sociedade brasileira sempre tendeu a naturalizar atitudes, hábitos, pensamentos e manifestações de cunho racista e que, desgraçadamente, compõem o cotidiano do país, o que redundando no preconceito racial estrutural. Portanto, qualquer ação de cunho racista deve ser firmemente rechaçada pelo Poder Judiciário, cuja função é defender a Constituição e as leis da República, as quais, por seu turno, preveem total repúdio ao racismo. Sempre que se verificar circunstância que aponte para a injúria racial ou à prática do racismo, deve o Judiciário agir energicamente, sob pena de, não o fazendo, tornar-se uma instituição que não apenas compactua com o racismo estrutural como ainda o naturaliza e o aceita. Portanto, outro caminho não há senão a elevação do valor da indenização fixada na origem (R\$7.000,00) para R\$14.096,90. Recurso do autor provido, no particular. (TRT-2 10008722520205020710 SP, Relator: ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE, 13ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 24/06/2022). Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1392938791>> Acesso em: 20 de ago. de 2022.

Ato contínuo, pesquisas indicam que a taxa de desemprego entre as mulheres negras é muito maior do que entre mulheres brancas; mulheres negras, quando são inseridas no mercado de trabalho, além de receberem menos que mulheres brancas, ocupando os mesmos cargos, levam o dobro do tempo para ascenderem em suas carreiras. Demonstrando que se ainda que mínimo, existe avanço em relação a inclusão de gênero no mercado de trabalho, ele não contempla as mulheres negras, que enfrentam dupla barreira (gênero e raça) para serem inseridas (DIEESE, 2022).

É certo que, a história da desigualdade racial no Brasil confunde-se com a da própria formação da identidade nacional, existindo um abismo existente entre brancos e negros no país. A lógica da dominação assume diversos papéis e implicações, sendo natural ser perseguido pela polícia, pois se não gosta de trabalhar é malandro e a mulher negra é cozinheira, servente, perpetuando uma violência simbólica e significativa (GONZALEZ, 2018⁴⁸). A materialização do racismo como mecanismo de manutenção da dominação de classe, opera em benefício da classe capitalista e em detrimento dos trabalhadores, economicamente explorados, que se manifestam de forma mais latente quando analisados no aspecto racial. O resultado de práticas racistas de seleção social é o acesso preferencial de pessoas brancas às posições de classe que comportam maior remuneração, prestígio e autoridade. A perpetuação de práticas racistas está relacionada à estrutura de interesses materiais, situação competitiva e benefícios simbólicos de grupos da população branca, além dos detentores de capital (GONZALEZ, 1982).

Neste sentido, há, claramente, uma escassez de profissionais negros em cargos de destaque e por trás da escassez estão problemas estruturais da sociedade brasileira. A começar pela baixa presença de negros no ensino superior, uma questão que começou a ser endereçada nas últimas duas décadas com políticas de cotas em instituições públicas e de bolsas nas instituições particulares. Dos que vencem a barreira de entrada no ensino superior, poucos buscam e/ou encontram empregos em empresas de médio/grande porte, apesar de trabalharem mais e possuírem melhores qualificações.

No cenário jurídico essa realidade não se destoa, pois no aspecto gênero e raça, os menores salários são recebidos mais frequentemente por mulheres e negros, sendo que a mulher negra não foge a esta realidade (LIMA, 2024⁴⁹). Em outro ponto, apesar da adoção de

⁴⁸ GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira. En. Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa...** Diáspora Africana: Editora Filhos da África. União dos Coletivos Pan-Africanistas, 1ª ed., p. 223-244, 2018.

⁴⁹ LIMA, Ana Gabriela Oliveira. Salário menor na advocacia é mais frequente entre mulheres e negros: Eles também são mais jovens e têm menos tempo de profissão, mas pouca experiência não explica sozinho os baixos salários, diz ordem. Folha de São Paulo. 11 jun. 2024. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/06/salario-menor-na-advocacia-e-mais-frequente-entre-mulheres-e->

políticas/programas de diversidade em escritórios de advocacia, para que esses ambientes sejam verdadeiramente inclusivos, ainda há um longo caminho a percorrer. Alguns escritórios, por exemplo, têm utilizado o lançamento destes programas como instrumentos de marketing, sem efetivamente promover a diversidade internamente (GALF, 2020⁵⁰).

O trabalho, em muitos casos, deixou de ser um valioso instrumento de incorporação nas sociedades de chegada para se tornar um vetor de discriminação e exclusão social.

Desse modo, tornam-se lógicas e fundamentais normas jurídicas que fixem a proteção especial a empregados em situação de vulnerabilidade. Aos indivíduos em sociedade deve ser garantido o direito ao trabalho. Isto porque, o trabalho é uma das maiores formas de inserção social e deve ser tutelado de maneira a efetivar todas as garantias legais dele decorrentes, com atenção especial às comunidades mais vulneráveis, promovendo melhores políticas de inclusão e de promoção de trabalho decente.

2.4 Análise Constitucional e Infraconstitucional do Racismo

Quando analisamos raça, como categoria de diferenciação entre grupos humanos, entendemos que ela é estabelecida a partir de uma construção social, produto dos pensamentos e relações, categorias que a sociedade manipula quando lhe convém, estabelecendo critérios de acordo com origens em comum, traços físicos, cor da pele e textura de cabelo (fenótipo), ainda que essas características não correspondam a nenhuma realidade biológica ou fator genético. Sem contar nas representações e estereótipos, que mudam ao longo do tempo, sendo as pessoas representadas por uma história única e uniforme (DELGADO, 2021), o que se percebe ser estratégias de poder para promover disparidade, como bem ilustra Adilson Moreira (2022, p.110):

“O conceito de raça aparece, então, como uma categoria que designa um conjunto de traços fenotípicos os quais permitem reconhecer características comuns entre os membros de uma população. Mais do que particularidades físicas transmitidas biologicamente, evidencia que todos os membros do grupo as possuem, esses traços também designam características culturais comuns a todos os membros dessas populações. Esses atributos seriam indicação da natureza degradada desses grupos: eles são intelectualmente, fisicamente, moralmente e sexualmente inferiores aos europeus, coletividade vista como a expressão do ideal de normalidade nos diferentes campos da vida social. Enquanto as características dos povos europeus se tornam uma norma universal de humanidade, os outros povos são representados como biológica e

[negros.shtml](#)> Acesso em 18 jun.

⁵⁰ GALF, Renata. **Inclusão de advogados negros esbarra em racismo recreativo e acolhimento falho: Parte dos programas de diversidade são vistos apenas como uma peça de marketing de escritórios de advocacia.** Folha de São Paulo. 20 nov 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/inclusao-de-advogados-negros-esbarra-em-racismo-recreativo-e-acolhimento-falho.shtml>> Acesso em 15 mai. 2023

socialmente inferiores, o que justifica o *status* subordinado que devem ocupar. Embora o conceito biológico de raça tenha sido invalidado, ele continua operando como um fator real de desvantagem: minorias raciais deixam de ter acesso a diversas oportunidades em função do seu pertencimento racial. Agentes públicos e privados interpretam traços fenotípicos como sinal de inferioridade moral e de periculosidade social, vinculando padrões culturais, políticos, sociais e econômicos de pessoas negras à ideia de degeneração. Por esse motivo, surgem as desvantagens nos múltiplos espaços sociais”

Em linhas gerais, a raça é considerada como status, de quem pode ou não ocupar as hierarquias sociais criadas, dentro das relações de poder. É a que cria e legitima o que são minorias raciais, o controle e práticas discriminatórias a que são submetidas.

Já o racismo em uma primeira percepção é visualizado como o comportamento negativo do que se define como raça e nos separa, ou seja, os desdobramentos da forma de dominação de determinado grupo racial sobre outro, em uma relação dicotômica entre superioridade e inferioridade, assumindo diferentes denominações, ante suas várias formas de manifestações na sociedade. Ele se reproduz a partir de um sistema de dominação social, através da utilização de diversos mecanismos.

Oportuno pontuar a explicação de Djamila Ribeiro (2019, pg. 05) sobre o racismo como estrutura fundante da sociedade brasileira:

O primeiro ponto a entender é que falar sobre racismo no Brasil é sobretudo, fazer um debate estrutural. É fundamental trazer a perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências. Deve-se pensar como esse sistema vem beneficiando economicamente por toda a história da população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riquezas.

Ampliando seu conceito, o racismo é produto de uma decisão ideológica, consciente ou não, pois à medida que um sistema social necessita para manter seu padrão de acumulação de riquezas, atribuir hierarquias a outros seres humanos, momento em que, temáticas importantes a outros indivíduos não são de interesse, gerando práticas racistas (OLIVEIRA, 2021).

A Constituição de 1988, promulgada no ano do centenário da abolição da escravidão no nosso país, estabeleceu a imprescritibilidade do crime de racismo (art. 5º, XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei), produto das lutas históricas contra as consequências inapagáveis da exploração e exclusão dos negros no nosso país. Inolvidável a advertência de Joaquim Nabuco, “a escravidão permanecerá por muito tempo como a característica nacional do Brasil”. Já entrado o século XXI, nosso quadro social revela a nefasta resiliência dessa característica, que começa na brutal desigualdade e desponta na linguagem e nas formas de tratamento cotidiano, reproduzindo as

estruturas do racismo.

Tem-se, portanto, no sistema constitucional brasileiro vigente a proibição de se permitir a manifestação do preconceito e a atuação contra outrem, pautado em discriminação, competindo ao Estado impedir se leve a efeito comportamento contrário àquele, impondo-se a ele adotar as providências legais e administrativas necessárias a punir quem transgredir a ordem jurídica neste tocante.

A título exemplificativo, no julgamento do Habeas Corpus n. 82.424 (caso Siegfried Ellwanger), o Supremo Tribunal Federal firmou a definição jurídico constitucional de racismo ao analisar a alegação de sua prática por autor de livro no qual veiculada “apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica”⁵¹.

⁵¹ Ementa: HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescribibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamofobia" e o antissemitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando ideias antissemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo

Ao enfrentar a tese de que os judeus não constituiriam raça propriamente dita, pelo que contra eles não poderia haver discriminação capaz de ensejar a incidência do tipo penal-constitucional, definiu-se:

a) inexistência do conceito científico de raça humana: “com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais”;

b) racismo como um “conceito político-social” gerador de preconceito segregacionista, fundado em premissa criminosa de superioridade de um agrupamento humano sobre outro;

c) a definição jurídico-constitucional de racismo advém da “interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma”;

c) a prática do racismo é “atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social”, sendo, por isso, inconciliável com os padrões éticos e morais definidos pela Constituição da República de 1988 e por tratados e acordos multilaterais subscritos pelo Brasil;

d) as discriminações raciais compreendem “as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, “negrofobia”, “islamofobia” e o antissemitismo”.

No item 58 da chamada Declaração de Durban consignou-se que “o holocausto jamais deverá ser esquecido”. No item 61 destaca-se a preocupação com o aumento do antissemitismo e da islamofobia, como de resto outros movimentos raciais e violentos baseados no racismo e

agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem ser apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admite. Ordem denegada. (STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524). Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770347>. Acesso em 20 de ago. de 2023.

em ideias discriminatórias contra as comunidades judia, muçulmana e árabe. O item 86 dispõe sobre a necessidade de que essas ideias baseadas na superioridade ou no ódio racial devem ser declaradas como delitos puníveis pela lei, como institui a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial”.

Então, a efetividade das normas constitucionais que visam à construção dessa sociedade, que tenta se livrar da cultura escravocrata, só pode tornar efetivo esse comando constitucional, não só através da especificação em abstrato do crime de racismo, mas da punição. A imprescritibilidade é imposta pela Lei Maior com o firme e justo propósito de orientar nossa sociedade no sentido da superação desta mácula e da eliminação dos preconceitos raciais, como único caminho para uma sociedade livre, em que todos tenham igual direito ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Tradicionalmente, a doutrina considerava que a tipificação do crime de racismo, em cumprimento ao mandado de criminalização estabelecido pelo constituinte, deu-se por meio da Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei Caó, de autoria do então Deputado Federal Carlos Alberto Caó de Oliveira, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”. Em razão disso, a jurisprudência se orientou no sentido de que o crime de racismo é o definido na Lei 7.716/89, aplicando apenas a este delito a previsão de inafiançabilidade e imprescritibilidade, diante da interpretação estrita que se deve atribuir às normas penais.

Ocorre que, em 1997, em resposta ao engajamento dos movimentos sociais antirracismo, preocupados com a baixa efetividade e aplicabilidade dos tipos penais originariamente previstos para a contenção deste nefasto fenômeno desenvolvido ao longo de quatrocentos anos de história, o legislador infraconstitucional, pela Lei 9.459/1997, tipificou o crime chamado de “injúria racial”, que se encontra previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, com pena de 1 a 3 anos. A redação veio a ser alterada em 2003, para incluir também a injúria em razão da deficiência: “§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)”.

Esse mesmo diploma legal de 1997, que criou o crime de injúria racial no Código Penal, também alterou a Lei do Racismo (Lei 7.716/89), alterando o art. 20, que é o dispositivo criminalizador comumente denominado “crime de racismo”, estabelecendo o seguinte: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) - Pena: reclusão de um a três anos e multa”.

O avanço no combate ao racismo, contudo, passou a ser contornado em razão do prazo

ínfimo de prescrição do delito de injúria racial, inviabilizando tempo hábil para uma justa prestação jurisdicional e para a efetiva punição dos delitos de ódio tipificados em nosso ordenamento. Sem contar nas diversas interpretações que o judiciário faz para se furtar em abordar a temática racial em seus julgados, limitados ao ônus de quem alega⁵², sem considerar que em casos como esse, o racismo pode se dar de forma velada, ou sem a presença de testemunhas, com raras exceções⁵³.

Essa percepção do judiciário mostra que o discurso de neutralidade racial encobre a natureza política do Direito, utilizando-se de narrativas e categorias superadas no processo interpretativo. Compreende-se que o judiciário e os seus partícipes, não utilizam a norma como está posta, mas procuram dentro da norma, a que mais se adequa aos seus conceitos e ideologias. As pessoas atuam a partir das suas posições subjetivas quando estão interpretando normas jurídicas e essas percepções são firmadas a partir de construções sociais (MOREIRA, 2019).

É como bem diz, Adilson Moreira (2019, p. 150):

⁵² Ementa: RECURSO INOMINADO. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE DISCRIMINAÇÃO, PRECONCEITO E RACISMO. AFIRMA O AUTOR QUE SENTOU-SE PARA TOCAR UM PIANO EXPOSTO AO PÚBLICO E FOI REPREENDIDO POR PREPOSTO DA RÉ EM RAZÃO DA “COR DE SUA PELE” E SEU “STATUS SOCIAL”. PARTE RÉ SUSTENTA QUE O AUTOR NÃO FOI TRATADO INDEVIDAMENTE, AFIRMANDO QUE TODAS AS PESSOAS, INDISTINTAMENTE, PODERIAM TOCAR O INSTRUMENTO. ALEGA AINDA QUE A CONDUTA ALEGADA NÃO É ADOTADA PELO ESTABELECIMENTO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA TESE INAUGURAL. PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA (ART. 373, INC. I, CPC). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA TESE INAUGURAL. NARRATIVA DO AUTOR DESTOA DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. FOTOGRAFIA DO AUTOR TOCANDO O INSTRUMENTO. TESTEMUNHA DO AUTOR NÃO CORROBORA SUA VERSÃO DOS FATOS. SUPOSTA CONDUTA PRECONCEITUOSA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 01068789620218050001, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/10/2023) Disponível:< <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=recurso+inominado+%E2%80%93+ofensa+%C3%A0+ho+ra+racismo+%E2%80%93+danos+morais+caracterizados>>. Acesso em: 17 de jan. de 2024

⁵³ Ementa: O crime de racismo é mais amplo do que o de injúria qualificada, pois tem por objetivo atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Condenado pela prática de crime de racismo, em razão da publicação de palavras racistas em fórum virtual, pugna pela absolvição por ausência de provas do dolo na conduta ou, alternativamente, pela desclassificação do crime para injúria qualificada. Os Desembargadores esclareceram que a separação entre o crime de injúria e o crime de racismo é linha tênue e somente a análise minuciosa dos elementos probatórios, em especial o dolo do agente, pode revelar qual tipo penal melhor se ajusta à hipótese. Ressaltaram que o acusado dirigiu suas palavras a todo o grupo que participava da discussão no fórum virtual. Para os Julgadores, o acusado usou da internet para disseminar seu racismo contra negros e judeus, já que, ao discriminar alguns dos usuários do fórum virtual, ofendendo-os, sua intenção era a de que, de algum modo, aquelas pessoas ficassem segregadas, o que, para a Turma, configura racismo. (TJDF - Acórdão n. 853813, 20120110983169APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/03/2015, Publicado no DJE: 11/03/2015. Pág.: 231). Disponível em:< <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-jurisprudencia-n-301/crime-de-racismo-2013-ofensa-a-uma-coletividade-indeterminada-de-individuos>>. Acesso em 18 de set de 2023.

“Eu me defino como um jurista negro porque eu não acredito que o Direito opere a partir de uma racionalidade que organiza toda a vida social. Não creio que o sistema jurídico possa ser compreendido como algo que esteja separado da sociedade, que esteja impermeável às formas sociais. O Direito é um mecanismo privilegiado de reprodução do poder. É por isso um sistema de conhecimento que está permeado por ideologias. Também tenho profunda desconfiança da representação do sujeito humano como um indivíduo autônomo porque minha possibilidade de ação autônoma decorre das formas de identidades que tenho dentro da sociedade, das posições de sujeito que ocupo dentro de vários tipos de hierarquia de poder.”

Passa-se a crer que em contraponto, a própria concepção do que seja racismo vem passando por mutações, entendendo-se que se trata de um conceito com dimensão social, e não meramente biológica, mesmo porque inexitem raças na espécie humana. Assim se encaminhou a nossa jurisprudência, no julgamento de causas que envolveram antissemitismo e homofobia, de modo a conferir proteção permanente a todos os grupos vulneráveis – grupos que foram vulnerabilizados, ao longo da história, pelos poderes políticos e por maiorias eleitorais.

A evolução legislativa na proteção contra o racismo não mais se restringe ao diploma elaborado em 1989, passando a ser objeto também do Código Penal, em resposta ao mandado de criminalização que, por força da Constituição, reforça os mecanismos de combate às consequências do regime desumano da escravidão no Brasil.

A Constituição de 1988 estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV⁵⁴), além de enunciar como princípio norteador do ente soberano em suas relações internacionais o repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, VIII⁵⁵). O texto constitucional trouxe ainda mandamento de incriminação de condutas racistas, como inafiançáveis e imprescritíveis.

Note-se, contudo, que o inc. XLII do art. 5º da CF⁵⁶, ao determinar ser imprescritível a prática de racismo, não define os tipos penais vinculantes dessa prática, deixando essa tarefa à lei ordinária.

Cumprido dizer ainda, que a promulgação da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial pelo Decreto nº 65.810, de 8 de

⁵⁴ **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁵⁵ **Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

⁵⁶ **Art. 5º** *Omissis*

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

dezembro de 1969, expressou a condenação e compromisso a adotar políticas de eliminação, em todas as suas formas, da discriminação racial. No ano seguinte à Constituição de 1988 foi aprovada a Lei nº 7.716/89, que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, completando a legislação infraconstitucional para o combate ao racismo, a Lei nº 9.459/97 alterou o Código Penal para acrescentar ao art. 140, o § 3º, e tipificar a injúria racial.

A Lei nº 12.288/10, por seu turno, institui o Estatuto da Igualdade Racial, celebrado pela sua primeira década de existência e execução de algumas políticas públicas para eliminação de desigualdades de status econômico, social e jurídico, baseadas na raça. A instituição de ações afirmativas para acesso ao ensino superior e ao serviço público (Lei 12.990/14), foram conquistas deste período recente.

Por sua vez, depreende-se das normas do texto constitucional, os compromissos nacionais e internacionais para o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da integração e da soma de esforços dos três poderes, a partir da compreensão dos mecanismos que existem em nossa democracia.

Importante dizer, que de acordo com o Prof. Adilson Moreira (2017, pg. 1080), os mecanismos socialmente criados para o acesso a direitos são parâmetros importantes para a formação da segurança, ainda que simbólica dos indivíduos, contudo a circulação de estereótipos, reproduzem estigmas raciais impede que membros de minorias raciais possam ser reconhecidos como agentes capazes de agir de forma autônoma, se estendendo à percepção que tem de si mesmos.

Neste sentido, cabe reproduzir:

“Desse modo, podemos afirmar que a cidadania racial possui uma dimensão subjetiva porque ela implica a existência das condições necessárias para o reconhecimento de segmentos minoritários como pessoas que merecem respeito. O respeito é um valor social que permite a construção de forma de sociabilidade que deve estruturar uma sociedade pluralista. A cidadania racial possui então uma dimensão moral relativa à possibilidade das pessoas se reconhecerem como indivíduos que possuem as mesmas condições de paridade de participação dentro de uma sociedade democrática.”

A adoção desses objetivos, princípios e compromissos no plano internacional e em dispositivos da legislação pátria, ao pressupor a necessidade de ações do Poder Público e de toda a sociedade para o combate ao racismo, reconhece, por outro lado, que além das violências raciais verbais e físicas perpetradas por indivíduos, há também uma dimensão institucional, todas resultantes do racismo estrutural que marca as relações no seio da sociedade.

Para o professor Silvio de Almeida (2019, pg. 33/34):

(...) o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas. A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo. O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial.”

É importante assinalar que a linguagem naturalizada, muitas vezes, estampa, ainda que, inconscientemente, práticas racistas, o que o Professor Adilson Moreira (2019, pg. 58), identificou como racismo recreativo, em que se crê que o humor, não tem problema, porque não há malícia, pelo que em verdade, está se reproduzindo práticas preconceituosas que perpetuam uma dominação social, qual seja, manter a população negra em posição de subalternidade. Vejamos:

“É importante termos em mente que o humor racista não é apenas um meio de divulgação de estigmas referentes a membros de minorias raciais. Em última instância, ele tem o propósito de afirmar a ideia de que os membros do grupo racial dominante são os únicos atores sociais merecedores de respeito, de que são os únicos atores sociais competentes. Dessa forma, o humor racista tem um objetivo importante: convencer os indivíduos de que os arranjos sociais só podem ser preservados se pessoas brancas forem mantidas em posições de poder. Essa afirmação está baseada em um argumento muito simples: piadas racistas são um tipo de mensagem, e como tal elas transmitem uma pluralidade de sentidos. Uma pessoa branca que procura degradar negros por meio do humor racista está dizendo que eles são inferiores, mas também está afirmando que brancos são necessariamente superiores a eles. O humor racista não é apenas um veículo de expressão de condescendência ou de agressividade, é também uma forma encontrada pelas pessoas brancas para defender a posição privilegiada que ocupam, razão pela qual não podemos ignorar seu caráter estratégico.

O humor racista não pretende apenas fornecer gratificação psicológica para pessoas brancas, ele também almeja garantir a preservação de uma estrutura social baseada no privilégio racial, o que requer a constante circulação de estigmas sobre negros. Estigmas raciais não ocorrem apenas porque brancos querem desprezar minorias raciais: esse é um requisito essencial para a manutenção das várias formas de privilégio associados ao pertencimento ao grupo racial dominante. A degradação moral de grupos subordinados acarreta a perda de oportunidades materiais, oportunidades que são direcionadas às pessoas brancas. Assim, o humor racista cumpre um papel central na manutenção da estratificação social, uma vez que opera

como meio de sua legitimação. Ele surge nesse contexto como um investimento na identidade branca, um lugar social que permite integração social privilegiada. A branquitude é uma forma de identidade que possui um valor econômico significativo, razão pela qual está sempre sendo estimulada, e as outras identidades sempre sendo depreciadas. O pertencimento ao grupo racial dominante constitui uma forma de identidade privilegiada porque permanece imune aos estigmas que limitam o acesso a oportunidades.”

Cumpra ainda dizer que com a sanção sem vetos, da Lei nº 14.532/2023⁵⁷, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a injúria racial passou a ser tipificada como crime de racismo, passando ambos a ter a mesma pena, ou seja, o crime de injúria racial terá aumentada de um a três anos, para de dois a cinco anos de reclusão. Na exegese da lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência (art.20-C).

Desta forma, a efetividade das normas constitucionais que visam à construção de uma sociedade inclusiva, livre de preconceitos e de toda forma de discriminação, impede que se estabeleçam diferenciações entre os dispositivos penais voltados à proteção de grupos vulneráveis, independentemente do *nomen juris* conferido ao delito, desde que o bem jurídico protegido seja aquele previsto na Constituição como imprescritível e inafiançável, bem como, o poder judiciário não desvirtua seus conceitos e acabe por cercear/violar direitos.

2.4.1 O racismo estruturante e institucional

O racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a funcionar numa dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça.

Por sua vez, o surgimento do constitucionalismo moderno, é parte fundamental na formação e consolidação da modernidade como período histórico de longa duração. Com o colonialismo, inicia-se o processo de desenvolvimento da sociedade mundial por meio de fluxos políticos, sociais, culturais e econômicos, os quais passam a não mais se limitar por barreiras naturais e territoriais. Neste sentido, o tráfico atlântico de seres humanos, a escravidão e as conquistas territoriais não foram apenas uma consequência deletéria, que possibilitou o desenvolvimento dos centros capitalistas, mas fenômenos que constituíram o chamado “mundo

⁵⁷ BRASIL Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm> Acesso em: 28 jun. 2024.

moderno” (SOUZA, 2018).

Neste sentido, constitucionalismo e colonialismo foram parte do mesmo processo de globalização da modernidade. As ideias de liberdade, igualdade, democracia, estado-nação, cidadania e território – caras à estruturação do pensamento e da filosofia política na modernidade – não foram forjadas, discutidas e redimensionadas apenas a partir dos movimentos revolucionários europeus, mas tiveram suas configurações e características delimitadas em um contexto global no qual a escravidão, o colonialismo, o racismo e o genocídio não eram só tolerados, mas eram a norma.

A partir de Mbembe (2016), em seu ensaio *Necropolítica*, entende-se que a colônia tardo-moderna é o laboratório de observação do exercício do necropoder. A desumanização é levada à cabo a partir da construção de imaginários culturais próprios dos colonizadores a respeito do povo colonizado. São esses imaginários que preservam a base ideal do exercício cru do poder, da ação frequente sobre o povo oprimido.

Segundo o autor, “nesse caso, a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é” (MBEMBE, 2016, p. 135).

Retirar o silêncio forçado sobre esses eventos e refletir sobre as consequências políticas desses enfrentamentos possibilita uma outra leitura do constitucionalismo, descortinando uma modernidade híbrida, geralmente restrita aos feitos hegemônicos, desenvolvidos em solo europeu ou norte-americano.

Na intelecção de Adilson Moreira (2022) o status que determinado grupo ocupa na sociedade é fundamental na sua organização e representação na sociedade, bem como, as funções que podem desempenhar, pelo que passamos a compreender a dinâmica das estratégias utilizadas para que certos privilégios dos que se autodeterminam dominantes, se perpetuem, tendo sempre grupos raciais subalternizados como alvo.

E ainda discorre o autor:

“Essa forma de classificação social determina quem pode ter acesso às diversas posições existentes dentro de instituições públicas e privadas, o que garantirá, àqueles vistos como superiores, os lugares de maior prestígio, permitindo, assim, a reprodução do status privilegiado dos membros desse mesmo grupo. Compreender a raça como um lugar social significa pensá-la como um tipo de status especialmente configurado a partir de imagens sociais sobre as pessoas.” (MOREIRA, 2022, p. 113)

Neste sentido, na obra sociológica *Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica*, do autor Edward Telles (2003), o autor revê estatisticamente a formação racial do país e examina o papel do Estado e dos discursos científicos na construção histórica dos mitos

e estereótipos nacionais, nomeadamente a "democracia racial" e a miscigenação. O autor propõe que estas verdades fundamentaram tanto as crenças sobre as relações entre negros e brancos no Brasil quanto as análises sociológicas sobre estas, sobre o papel e as políticas do Estado para minimizar ou apoiar as lutas antirracistas das organizações negras.

De acordo com Kabengele Munanga (1996), o discurso antirracista às novas formas de racização ainda não se realizou, dependendo de um projeto nacional de uma verdadeira democracia, sem ignorar a diversidade e as múltiplas identidades. Sobre o tema discorre:

O reconhecimento da pluralidade, o respeito das identidades e das diferenças não se fará romanticamente. Se fará através do jogo político, pois a existência da identidade do afrobrasileiro supõe a existência das identidades dos outros. No jogo político de negociação das identidades nascerá uma verdadeira construção da cidadania, sem a qual não existe democracia.

Segundo o professor, advogado e atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, Silvio de Almeida (2019), o racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para as formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.

No âmbito das instituições, sejam elas públicas ou privadas, a complexidade com que pessoas negras são inseridas e determinadas pautas descartadas é nítida. E a reflexão se torna maior quando se trata da ascensão de cargos ou remuneração, pois traz à tona o receio da perda de privilégios.

Enquanto o racismo estrutural está preso às raízes da sociedade (mas que não a exime de responsabilidade, ante sua perpetuação e manutenção de retrocessos), o racismo institucional, enquanto espécie, do gênero estrutural, atua de forma sutil, sendo fruto da ação ou omissão de instituições, sejam elas públicas ou privadas. A sua existência independe da ação de discriminar, mas atua e acaba impactando de forma negativa membros de um determinado grupo (MOREIRA, 2020).

Decorre de uma falha no funcionamento de instituições, por exemplo, as forças policiais ou o judiciário. Geralmente, ele é mais difícil de ser reconhecido como racismo. O racismo institucional pode, assim, ser definido como sendo um “modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistem ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação deste último” (WERNECK, 2013).

A ausência de tratamento simétrico entre membros de um grupo dentro de uma instituição, pode ter natureza econômica, quando há o impedimento do subalternizado em ter oportunidades profissionais dentro da instituição; natureza jurídica, quando violadora de

direitos, que deveriam ser igualmente garantidos e de natureza política, quando possuem menos chances de representatividade no processo de decisão coletiva.

Ele pode ser expressa por meio da indisponibilidade e/ou acesso reduzido a políticas de qualidade, no menor acesso à informação, na menor participação e controle social e na escassez de recursos, bem como, números de profissionais, empregados, prestadores ou lideranças, com um perfil padronizado, adotando perspectivas teóricas e metodológicas eurocêntricas (WERNECK, 2013; BENTO, 2022).

Segundo Achille Mbembe (2014), os conceitos de racismo e raça são mecanismos criados pelo Estado para seu funcionamento, fundado na normalização da sociedade e estigmatização racial, uma condição herdada pela escravatura e tem o intuito de tolher com a vontade de se unirem, de se auto recriar enquanto comunidade livre e soberana.

Corroborando esse entendimento, Dennis de Carvalho, identifica a dinâmica das relações raciais a partir de uma base material, na perspectiva de que o capitalismo no Brasil se institui por mecanismos múltiplos de dependência, por meio da superexploração do trabalho, ou seja, “a apropriação dos recursos necessários para a reprodução da força de trabalho por parte das classes dominantes é uma forma de compensação dos recursos drenados por conta do intercâmbio desigual” (OLIVEIRA. Denis, 2021, p. 173/174).

Em linhas gerais, vivemos em um racismo estatal, estruturante e que perpassa as instituições. Assim, considerando que é perceptível no direito e os sistemas de justiça essa naturalização, apresentando um cenário majoritariamente elitista e branco, a advocacia negra e no nosso escopo, a baiana, tem desenvolvido, em que pese os diversos obstáculos, uma série de articulações, a partir do desenvolvimento de propostas de equidade.

De acordo com Andreia de Jesus (2019):

“É comprovado que os dados sobre a vulnerabilidade da população negra correspondem a uma não responsabilização das esferas públicas em prol da manutenção de determinadas vidas. Pelo contrário, há, no cerne das dinâmicas criminais, práticas excludentes e genocidas que perpetuam o racismo, historicamente arraigado, de Estado.

(...)

Identificaram-se características que configuram o racismo de Estado a partir de elementos que sustentam a base da política pública. Os recortes territorial, de classe, etário e, inevitavelmente, de raça são elementos que fomentam a política pública de prevenção à criminalidade. É sabido que a leitura estigmatizada por instituições policiais com relação a jovens negros e “periféricos” como sujeitos criminogênicos justifica, de uma perspectiva da segurança pública, a presença mais fervorosa de policiamento nessas regiões. Percebe-se que ainda está em vigor um modelo de gestão que, perversamente, associa crime à raça e à pobreza. Tal modelo é tanto sedutor quanto pernicioso quando aplicado em países desprovidos de tradição democrática e com acentuadas desigualdades sociais, como é o Brasil (Pastana, 2010).

Dessa forma, os dados existentes no país acerca da vulnerabilidade e vitimização da juventude negra e da instauração da política pública de prevenção social à criminalidade, articulados aos processos de opressões históricas legitimados pelo Estado, resultam, contraditoriamente, na reprodução do racismo de Estado historicamente estabelecido. A própria gerência do Estado como instituição de controle social contribui para a manutenção da desigualdade racial.”

O controle do poder político, econômico e social por membros do grupo dominante garante a manutenção do status quo, perante as instituições que regulam aspectos essenciais da vida social, permitindo a reprodução de modos de dominação e negação, e principalmente atuam para impedir a alteração das diferenças existentes entre as classes subalternizadas. A possibilidade de desenvolvimento e ascensão do indivíduo cria na hegemonia uma reação negativa ante a possibilidade de igualdade de condições, e então para proteger seu status social, cria mecanismos de boicote àquele indivíduo.

Percebemos que o foco prioritário dessas instituições no desenvolvimento de programas que visem ampliar a diversidade e a equidade, na maioria dos casos, limita-se a cumprir agendas e reforçar estereótipos, sem uma clara preocupação em criar estruturas eficazes, no intuito de reduzir barreiras.

Repise-se que o ideal de cidadania igualitária, remonta às ideias de respeito mútuo, da proteção e pertencimento, que permite ao indivíduo identificar que é visto como um membro da sociedade, detentor não somente de deveres, mas de direitos, sendo que esse sentimento de pertencimento desempenha um papel social, na valoração da capacidade contributiva de cada indivíduo na vida social, concluindo-se que essas pessoas, devem estar protegidas de práticas culturais e institucionais baseadas em estigmas que os impedem este reconhecimento. Sendo condição à sociedade que se diz igualitária e democrática, promover uma transformação cultural que permita as pessoas se verem livres de generalizações e estereótipos que legitimam práticas discriminatórias, que excluem e impedem as pessoas de terem acesso aos seus direitos.

3 EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA E DECOLONIALIDADE

3.1 Educação à Brasileira

O racismo e a educação do Brasil nunca foram equidistantes, os livros de história nunca foram simpáticos à interferência negra nos principais acontecimentos do país, o debate racial nunca pareceu interessante nas discussões em sala de aula, como algo que é estranho a educação, ou a existência de autores e autoras negras na literatura, capazes de interessar em bienais ou saraus. Nos preparatórios para o vestibular, aprende-se que ler José de Alencar,

Aluísio de Azevedo, Guimarães Rosa e um embranquecido Machado de Assis são leitura obrigatória se queremos acessar o ensino superior. Obras como “Úrsula” de Maria Firmina Reis⁵⁸, primeira romancista do país e, diga-se de passagem, uma mulher negra, não obtiveram o mesmo alcance dos seus contemporâneos.

Só nos deparamos com este tipo de escrita, e de forma rara, quase imperceptível nos muros das universidades e a nível de pós-graduação. A educação pode ser transformadora, mas também fomentadora de práticas racistas, já que desempenha papel fundamental no processo de formação de construção de sujeitos, que conseqüentemente, terão um papel na vida social.

Embora de difícil assimilação, se não fosse a educação, o racismo não fincaria raízes, pois é certo que ninguém nasce racista, torna-se⁵⁹. Rememorando a história da educação no país, as poucas escolas que existiam eram frequentadas pela elite, “não havia uma rede de escolas públicas respeitável, e a que existia voltava-se para o atendimento das classes mais favorecidas economicamente” (GHIRALDELLI, 2001, p. 27). Assim, as elites utilizavam o Estado para criar uma rede de ensino público para atendimento de seus filhos, e, todas as reformas da legislação educacional promovidas pelo governo federal priorizavam o ensino secundário e superior, cursos como Medicina e Direito, por exemplo, eram para poucos e dotados de poder aquisitivo, atendendo dessa forma, à perpetuação dos privilégios.

Por sua vez, como os filhos da oligarquia e da burguesia, obtinham sua educação inicial em casa com preceptores ou em internatos, o ensino primário ficou relegado à classe média, de natureza deficitária e que limitava o acesso de mulheres e negros, sendo que, pouco se sabe sobre a educação de negros, após a abolição (antes eram proibidos de estudar).

Digno de nota, inclusive do imperador D. Pedro II⁶⁰, funcionava em Campinas (antiga Vila de São Carlos) o Colégio Perseverança (1860 a 1876), localizada na Rua do Alecrim (atual Rua 14 de Dezembro). fundado por Antônio Ferreira Cesarino⁶¹ que recebia alunas brancas durante a tarde, que lhe pagavam uma mensalidade e com o valor arrecadado dessas alunas, ele manteve a instituição e conseguiu ainda dar aulas para mulheres escravas e negras no período

⁵⁸ D’ANGELO, Helô. Quem foi Maria Firmina dos Reis, considerada a primeira romancista brasileira. Revista Cult, 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/centenario-maria-firmina-dos-reis/>. Acesso em 24/09/2022.

⁵⁹ “Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao coração humano do que o seu oposto. A bondade humana é uma chama que pode ser oculta, jamais extinta.” (Nelson Mandela no livro Long Walk to Freedom, 1995, pg. 384)

⁶⁰ “Colégio Perseverança do Cesarino e sua mulher pardos. Tem muitas meninas e é conceituado.” Relato de 25 de agosto de 1875 no volume nº 16 do Diário do Imperador. Disponível em: <https://museuimperial.museus.gov.br/diarios/>

⁶¹ Bisavô do jurista brasileiro, precursor do direito do trabalho no Brasil, Prof. Antônio Ferreira Cesarino Júnior. Disponível em <https://memoriatr2.wordpress.com/2018/11/19/uma-justa-homenagem/>

da noite.

Cesarino apesar de preto, era considerado pardo, contudo, como bem analisou Daniela Kabengele (2015), o termo não se limita a cor da pele, mas do status social que o sujeito dispunha, assim dizendo:

“De suas análises, retém-se que, no período escravista, o termo “pardo” não necessariamente indicava a cor mais clara do mestiço ou do mulato, visto que também podia indicar a condição social dos indivíduos, em especial, a condição de liberdade. Em suma, “pardo” era um termo que podia combinar aspectos da cor e da condição social, mas tal combinação não era simétrica e a ênfase em um aspecto ou outro dependia do contexto. Eram pardos mediante os olhos dos outros; ou seja, para serem considerados pardos, os indivíduos dependiam do reconhecimento social de sua condição de liberdade, que era constituída, vale dizer, pelas relações pessoais e comunitárias que estabeleciam.

Livre ou liberto, conhecedor das letras e dos números, protegido por um homem que foi a maior autoridade de Campinas durante longos anos, tais foram as disposições que se inscreveram na trajetória de Cesarino. Na fazenda em que viveu após a morte do pai, sua condição legal não se confundia com a condição legal dos outros negros: Cesarino vivia trabalhando na fazenda, enquanto os outros negros viviam como cativos; sabia ler e escrever, coisa pouco comum na época. Após deixar a fazenda, Cesarino experimentou diversos ofícios (carpinteiro, músico, mascate, alfaiate e professor) e, anos mais tarde, fundou um colégio na cidade, inserindo-se em uma bem constituída rede de relações e estabelecendo-se como cabeça de uma família cujos membros eram conhecidos e respeitados na cidade. Assim, Cesarino não poderia ter sido classificado como negro.”

Por sua vez, a primeira escola exclusiva para crianças pretas e pardas que funcionou no Brasil foi a escola de Pretextato dos Passos e Silvana (1853 a 1873), localizada na Rua da Alfândega, no Rio de Janeiro. Não há registros de outros colégios que privilegiaram o estudo dos negros no país. A historiadora Adriana Maria Paulo da Silva (2002), que em seus estudos se deparou com a existência de Pretextato e de sua escola em documentos do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, nos conta:

“A escola dos meninos pretos e pardos, o empenho dos seus pais e do seu professor e a aceitação silenciadora de Eusébio⁶² sugeriram-me a possibilidade de o decreto n. 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854, ter tentado criar – para além de uma instância centralizadora da instrução pública primária e secundária no município da Corte e de uma série de mecanismos de controle do trabalho docente –, interdições ao ingresso, nas escolas públicas, daquele público para o qual Pretextato lecionava.”

Ele declarou ser um homem preto. Não se sabe como Pretextato conseguiu ter formação

⁶² Além de Ministro da Justiça e autor da Lei de proibição do tráfico negreiro em 1850, Eusébio de Queirós foi o inspetor geral da Instrução Primária e Secundária da Corte (1855 - 1865). Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em <<https://mapa.an.gov.br/index.php/publicacoes2/70-biografias/491-eusebio-de-queiroz-coutinho-matoso-da-camara>>

educacional para ensinar, mas, sua escola permitiu o acesso de alunos, os quais as escolas da corte, impedia de frequentar, por serem pretos e pardos, apesar de negros alforriados terem tal prerrogativa. O colégio funcionou até 1873, data em que Pretextato foi despejado da casa onde lecionava por dever dois meses de aluguel à Santa Casa de Misericórdia (SILVA, 2002).

Neste sentido, a construção social no Brasil, passou por um processo em que o acesso à educação formal foi negado aos negros, que aprendiam a ler e escrever em formação autodidata ou em espaços não escolares. Após a ilusória abolição da escravatura, quando expostos à sociedade, foram marginalizados. Se assim não o eram, quando reconhecidos pelas suas histórias e ideias, sendo popularizados (Dandara, Esperança Gracia, Luiza Mahin, João Cândido, André Rebouças etc.), quando não relegados ao esquecimento, mais clara a pele ficava embranquecida ao longo do tempo (Machado de Assis, Maria Firmina dos Reis, Nilo Peçanha, Lima Barreto etc.), no intuito de adequar aquele (a) indivíduo ao que era socialmente aceitável.

No que cerne à mulher negra, pode-se dizer que a sua representação negativa se consolidou no ambiente de ensino, que propagou a construção e reiteração de imagens negativas e estereotipadas sobre o corpo negro, sempre hipersexualizado e fixando critérios do que era aceitável em padrões estéticos de beleza.

Vejamos o que nos diz Maria Lúcia Rodrigues Muller (2016, p. 406):

“A legitimação da inferioridade apresentava-se englobada em figuras mais gerais definidoras e definitivas, tais como a erotização da imagem da mulher negra, o par antagonico racializado: beleza (branco)/feiura (negro). A aliança com a pedagogia traduziu essa reiteração em experiências cotidianas, no que se refere aos materiais didáticos e às práticas pedagógicas que classificavam, demarcavam e estereotipavam professoras e alunos negros. A partir dessa aliança, são reconfiguradas ideias que orientaram tanto os discursos oficiais quanto as práticas educativas, terminando por atingir o grupo negro. Processo semelhante institucionalizou representações negativas acerca das mulheres negras brasileiras.”

Com a redemocratização e o contexto de reforma educacional desde o início dos anos de 1990⁶³, a atuação do Movimento Negro para dirimir as desigualdades e eliminar leis segregacionistas é evidente, no entanto, ainda se percebe no estado brasileiro a manutenção de velhas práticas, principalmente quando se tem a mão estatal envolvida, já que no nosso ponto de vista a desigualdade é política. Com leis como a nº 10.639/2003, se tornou obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, no currículo oficial da rede de ensino fundamental

⁶³ Desde a década de 1990, vêm ocorrendo mudanças regulatórias nas políticas públicas educacionais, cujo principal expoente é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), aprovada em 20 de dezembro de 1996 (Lei nº 9.394/96), a lei orgânica e geral da educação brasileira, estabelecendo, com base nos princípios presentes na Constituição, as diretrizes e as normas básicas para organização do sistema educacional, incluindo as obrigações que pautam a criação e organização das Instituições de Ensino Superior (faculdades, universidades etc.), e atualizada em 2009 (Lei nº 12.061/09). Fonte: FGV, 2020

e médio de instituições de ensino públicas e privadas. Contudo, a citada lei ainda está longe de ser totalmente implementada, pois, por vezes é abordada de forma superficial, por discentes sem a formação específica e pautada em estereótipos (LIMA, 2023⁶⁴). Ao se permitir um sistema educacional para poucos, as escolas públicas se veem abarrotadas de jovens e educadores negros e negras, submetidos a um sistema estatal que para limitar seu acesso fora das periferias e a melhores condições de ensino, sucateiam as instituições, com a baixa qualidade de ensino e sem o financiamento devido a este setor, para qualificar seus discentes, pois quem consegue estudar e trabalhar, quando se está com fome e tem contas a pagar?

Repise-se que a utilização da educação como mecanismo de silenciamento, apagamento e segregação, acaba por perpetuar práticas racistas, que por consequência, interferem no caminho a ser trilhado por esses estudantes em suas vidas profissionais, atuando como agente limitador. Na pesquisa *Percepções do Racismo no Brasil*⁶⁵, realizada pela Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (IPEC), contratada pelo Projeto Sistema de Educação por uma Transformação Antirracista (SETA) e pelo Instituto de Referência Negra Peregum, coloca o ambiente escolar no topo da lista de locais em que os brasileiros mais afirmam ter sofrido a violência racial.

Frise-se que, apesar do discurso, por vezes vazio, de que as instituições de ensino são espaços onde não há lugar para atos discriminatórios, percebe-se que 38% das pessoas entrevistadas na referida pesquisa, afirmam já ter sofrido racismo apontando a escola/faculdade/universidade como locais onde essa violência ocorreu. No caso das mulheres pretas, estas são as que mais percebem que raça/cor é o principal motivador de violência nas escolas (63%).

Cumprê destacar que, diversos fatores, como a falta de acesso à educação básica de qualidade⁶⁶, desigualdades socioeconômicas e discriminação racial, contribuem para essa realidade. Os malabarismos realizados pelos estudantes, para equilibrar vida acadêmica com a

⁶⁴ LIMA, Laura Pereira. **Lei do ensino de História da África nas escolas completa 20 anos e escancara lacunas na formação de professores antirracistas Jogos e brincadeiras africanas são uma forma de incluir a cultura negra na educação infantil, de acordo com pesquisa da USP.** Jornal USP. 23 nov 2023. Disponível em: <[⁶⁵ IPEC. **Percepções sobre o Racismo no Brasil.** Peregum - Instituto de Referência Negra e Projeto SETA - Sistema de Educação por uma Transformação Antirracista. Jul 2023. Disponível em: <<https://percepcaosobreracismo.org.br/>> Acesso em 25 ago. 2024](https://jornal.usp.br/diversidade/lei-que-preve-ensino-de-historia-da-africa-nas-escolas-completa-vinte-anos-e-escancara-lacun-na-formacao-de-professores-antirracistas/#:~:text=Em%20janeiro%20de%202003%2C%20foi,oficial%20da%20rede%20de%20ensino.>> Acesso em: 12 mai. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁶⁶ Apenas 48,3% da população negra conseguiu concluir o ensino médio e no Nordeste, só 45,6% completaram o ensino básico, de acordo com relatório da Pnad Contínua: Educação 2023, divulgado em 22 de março de 2024

profissional, em um sistema criado para o boicote do povo negro, são muitos e não é uma tarefa fácil. Quando nos deparamos com as estatísticas, em que pese a existência de vagas no ensino superior, muito devido ao acesso proporcionado pelo sistema de cotas (Lei nº 12.711/2012 c/c Lei nº 14.723/2023), não se faz suficiente para garantir que um estudante tenha condições de permanecer cursando uma graduação.

É importante lembrar que, uma educação tardia, ainda que a destempo, não deixa de ter seu valor, sendo que afastar conceitos ultrapassados é forma de educação. Quando incorporamos o conceito de educação democrática, repensando o ensino como elemento da experiência de mundo e da realidade, garantimos o letramento e com isso, as ferramentas necessárias para alcançar objetivos maiores, que incorporam o indivíduo e o sofisticam, consubstanciado em uma mentalidade de constante aprendizado e compartilhamento das experiências, como forma de compreender o mundo e o que nos cerca.

3.2 Passos firmes e cansados – a jornada acadêmica negra nos cursos de Direito

A hostilidade e a elitização presentes no ensino superior do Brasil carregam as marcas do nosso passado, fruto de um Brasil colonial escravocrata. O ensino jurídico em Portugal (Universidade de Coimbra), influenciou sobremaneira a formação jurídica no Brasil, no processo de criação e organização das Faculdades de Direito, de forma estratégica, primeiramente em Olinda (transferida para Recife em 1854) e em São Paulo no ano de 1827 (Lei de 11 de agosto de 1827⁶⁷), como forma de promover a formação de uma consciência nacional. Tanto assim era que na administração da justiça, Portugal nomeava juristas nascidos nas diferentes regiões do país, para atuar por todo o território, no intuito de controlá-lo e aos seus administrados (NEDER e FILHO, 2018).

Os formados na universidade portuguesa, tiveram papel de destaque na administração do Império brasileiro, no pós-independência. Como Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, graduado em Coimbra no ano de 18219, primeiro presidente da IAB, que trouxe em sua bagagem, escritos obras originais da Universidade de Coimbra, sobre a história do direito e do instituto jurídico de Portugal e fazem parte do acervo Biblioteca do IAB (Instituto dos Advogados do Brasil), no Rio de Janeiro.

Com a Reforma Leôncio de Carvalho (Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879), o

⁶⁷BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827 – Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim.-11-08-1827.htm>. Acesso em 12 de out de 2022.

monopólio do ensino jurídico em Recife e São Paulo termina, com a instituição de novas faculdades. É o caso do primeiro curso jurídico na Bahia, instalado em 1891, com a criação da Faculdade Livre de Direito da Bahia.

A estrutura social dos que formaram a educação jurídica no Brasil é composta pela elite aristocrática da época, que exercia o controle fiscal e administrativo das estruturas de poder, já que eram estes que ocupavam tais cargos quando da conclusão de seus estudos.

O racismo institucional na educação tem atuado como divisor de águas, pois presente na formação do indivíduo pode, além de fomentar a educação, ser um ambiente de exclusão. A vacância no ambiente escolar de pessoas negras se deve muito a práticas racistas que se firmam. A escola é uma instituição formal responsável pela construção e ampliação do conhecimento.

Bell Hooks (2017, p. 10/11), já nos disse:

“Aprendemos desde cedo que nossa devoção ao estudo, à vida do intelecto, era um ato contra-hegemônico, um modo fundamental de resistir a todas as estratégias brancas de colonização racista. Embora não definissem nem formulassem essas práticas em termos teóricos, minhas professoras praticavam uma pedagogia revolucionária de resistência. Nessas escolas segregadas, as crianças negras consideradas excepcionalmente dotadas, recebiam atenção especial. Às professoras trabalhavam conosco e para nós a fim de garantir que realizássemos nosso destino intelectual e, assim, edificássemos a raça. Minhas professoras tinham uma missão.”

O passado não irá mudar, mas todo futuro, a partir das nossas escolhas é passível de transformação, todo e qualquer ambiente pode ser mudado, inclusive o educacional, de acordo com o debate que lhe é proposto. Quando se promove o acesso e a permanência dos estudantes pretos e indígenas, acabamos por descolonizar os saberes e entenda-se, não se trata de fragilizar a forma nos bancos acadêmicos, mas demonstrar que ciência, também é achada na rua⁶⁸, nas experiências populares, que apesar de suscetíveis de informalidade, também são detentoras de conhecimento. Não se busca grandeza, pois nem todos almejam isso, mas ter o privilégio de escolher o caminho a trilhar, não o pré-definido pela sociedade, num lugar em que o sujeito se vê e é obrigado a se conformar.

⁶⁸ Analogia à concepção teórica, desenvolvida a partir das ideias de Roberto Lyra Filho (Direito Achado na Rua), que “consiste em compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos movimentos sociais e, com base na análise das experiências populares de criação do direito: 1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, como por exemplo, os direitos humanos; 2. Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; 3. Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão entre as pessoas e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade” (SOUSA JUNIOR, 1993:10).

Como bem define Aníbal Quijano (, p. 29):

Ese nuevo horizonte de sentido histórico, la defensa de las condiciones de su propia vida y de las demás en este planeta, ya está planteado en las luchas y prácticas sociales alternativas de la especie. En consecuencia, en contra de toda forma de dominación/explotación en la existencia social. Es decir, una des/colonialidad del poder como punto de partida, y la autoproducción y reproducción democráticas de la existencia social, como eje continuo de orientación de las prácticas sociales.

Es en este contexto histórico donde hay que ubicar, necesariamente, todo debate y toda elaboración acerca de la propuesta de Bien vivir. Por consiguiente, se trata, ante todo, de admitirla como una cuestión abierta, no solamente en el debate, sino en la práctica social cotidiana de las poblaciones que decidan urdir y habitar históricamente en esa nueva existencia social posible.

Por seu turno, essa evidente discrepância, se encontra atrelada a indicadores sociais, pois a manutenção de pessoas negras no ensino básico e principalmente superior, se torna uma tarefa hercúlea, já que por vezes, não possuem subsídios suficientes para sua subsistência e manutenção nas cadeiras acadêmicas. A exclusão social em razão de raça se efetiva a partir da falta de acesso e oportunidades dentro dos espaços tradicionais. Sem amparo adequado, as estudantes se sentem inferiorizadas.

O ambiente universitário é exigente, alguns alunos apresentam dificuldades na linguagem acadêmica dos textos, os horários das aulas por vezes podem inviabilizar um trabalho remunerado e os custos mensais com materiais de estudo, transporte, moradia e alimentação são altos. Ainda aqueles que recebem auxílios estudantis, lidam com a insegurança, uma vez que as ajudas financeiras, geralmente, não cobrem todas as despesas. E esse cenário impacta principalmente as mulheres negras que sofrem com a violência de gênero e de raça, prejudicando sua autoestima e saúde mental.

De acordo com o IBGE, em estudo Estatísticas de Gênero, divulgado em 08/03/2024, no país, as mulheres pretas ou pardas são mais afetadas pelas desigualdades na educação, no mercado de trabalho, na renda e na representatividade política. Elas ainda, dedicam mais tempo aos afazeres domésticos e cuidados de pessoas, têm menor taxa de participação no mercado de trabalho e menor percentual entre as ocupantes de cargos políticos.

Os dados apontam que apesar das mulheres, ultrapassem os homens em frequência escolar e escolaridade, quando considerado o recorte racial, as desigualdades restam evidenciadas, a proporção de mulheres brancas que tinham completado o nível superior (29,0%) era o dobro do observado para as pretas ou pardas (14,7%) (IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022).

Cida Bento (2022, p. 109/110), ainda nos diz:

“É preciso lembrar que resistências sempre surgirão, e algumas se apoiam na mesma lógica: vamos ter que flexibilizar os critérios de seleção ou, ainda, vamos ter que baixar a régua, dizem as lideranças diante de programas de ações afirmativas que visam acelerar a inserção ou ascensão de pessoas negras nas organizações. É como se a presença de pessoas negras fosse diminuir a qualidade da instituição. Esse tipo de reação nos reporta aos argumentos principais de resistência utilizados no período de implantação de ações afirmativas no ensino superior. A redução da excelência das universidades ocorreria com o aumento da presença negra. Mas os argumentos foram todos derrubados por diversos estudos, tais como os de Jacques Wainer e Tatiana Melguizo, que utilizaram dados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), de mais de 1 milhão de estudantes — isto é, um terço do total de alunos do ensino superior formados entre 2012 e 2014 —, e comprovaram que não há diferença prática entre o conhecimento de alunos cotistas e não cotistas ao final do curso, bem como não há diferença entre o conhecimento de alunos cotistas por razões raciais ou sociais e o de seus colegas que não são cotistas. Destacam, ainda, que também não há diferença de conhecimento ao final da graduação entre alunos que receberam empréstimo pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e seus colegas de classe que não receberam. Por fim, demonstram que alunos que receberam bolsa do Programa Universidade para Todos (Prouni) têm apresentado desempenho superior se comparado aos demais. Assim como a ampliação da presença negra não diminuiu o nível de excelência das universidades, os estudos relacionados ao mundo do trabalho revelam dados muito parecidos.”

Sempre há um “mas”, um “se”, um “então”, o “eu” se torna condicionado a cor da pele, e as capacidades são limitadas pelo ser negro. Sempre diante de olhos desconfiados, quando ouvem nossas palavras, nunca dignos de veracidade, sempre contestados, até que ratificados por outros sujeitos, em sua maioria brancos.

Paulo Freire em sua obra *Pedagogia da Autonomia* (1996, pg. 25), já nos disse:

“Me torno tão falso quanto quem pretende estimular o clima democrático na escola por meios e caminhos autoritários. Tão fingido quanto quem diz combater o racismo mas, perguntado se conhece Madalena, diz:

“Conheço-a. É negra mas é competente e decente.” Jamais ouvi ninguém dizer que conhece Célia, que ela é loura, de olhos azuis, mas é competente e decente. No discurso perfilador de Madalena, negra, cabe a conjunção adversativa *mas*; no que contorna Célia, loura de olhos azuis, a conjunção adversativa é um não-senso. A compreensão do papel das conjunções que, ligando sentenças entre si, impregnam a relação que estabelecem de certo sentido, o de causalidade, falo porque recuso o silêncio, o de adversidade, tentaram dominá-la mas não conseguiram, o de finalidade, Pedro lutou para que ficasse clara a sua posição, o de integração, Pedro sabia que ela voltaria, não é suficiente para explicar o uso da adversativa mas na relação entre a sentença *Madalena é negra e Madalena é competente e decente*. A conjunção, mas aí, implica um juízo falso, ideológico: sendo negra, espera-se que Madalena nem seja competente nem decente. Ao reconhecer-se, porém, sua decência e sua competência a conjuntura se tornou indispensável. No caso de Célia, é um disparate que, sendo loura de olhos azuis, não seja competente e decente. Daí o não-senso da adversativa. A razão é ideológica e não gramatical.”

Por seu turno, o racismo faz parte de todos os processos e políticas educacionais e o curso de direito, não se faz de rogado nesse sentido, pois se não é o direito o principal

impulsionador da discriminação racial, criando a *legis* de acordo com os interesses políticos da minoria econômica do país. O curso de direito sempre foi um dos mais concorridos, tendo a sociedade a visão do curso dos sonhos, que dará múltiplas possibilidades de ascensão social. Se não é possível o acesso às universidades públicas, as instituições particulares se encontram cada vez mais presentes.

Dora Betúlio (2021) nos esclarece:

A desigualdade substancial entre brancos e negros fundamentalmente alimenta uma nação desigual socialmente, não somente em razão da má distribuição de renda, mas indicando que essa má distribuição da riqueza nacional se concentra sobre a população negra, descendente dos africanos para cá comercializados como escravos, tudo com a sistemática ausência de oportunidade e de políticas públicas particularizadas para combater o racismo e a discriminação racial. Tal realidade, então, gera um contingente super-representado de negros na pobreza e na miséria e ausência quase total de aferição de benefícios sociais e por consequência, de partilha na condução do país – juristas, engenheiros, políticos, médicos, arquitetos e, a continuar citando, deveria incluir todas as categorias profissionais de formação na universidade, para famílias negras.

Em 2018, o número de vagas abertas anualmente em cursos de graduação em Direito saltou de 55,7 mil para 260,96 mil. Em 2017, havia 1,2 milhão de candidatos inscritos para essas vagas. As IES privadas representam 86,7% do total de cursos de Direito, o que consolida o papel da iniciativa privada na expansão das graduações jurídicas, e com o aumento dessas escolas, o perfil dos estudantes vem se modificando ao passar dos anos (FGV, 2020).

Em 2022, o IBGE divulgou que o número da população preta e parda cresceu no Brasil e atingiu 56,1%. Apesar de ser maioria, ocupa apenas 48,3% das vagas universitárias, somando as instituições públicas e privadas. a proporção de estudantes negros matriculados em universidades brasileiras diminuiu de 50,3% em 2019 para 47,8% em 2022. Esta queda, no nosso ponto de vista, se deve a dois fatores: o estado pandêmico⁶⁹ que o país enfrentava, submetendo a população a um lockdown de poucos, desde março/2020, em que parcela da sociedade se manteve no “fique em casa” e outra, por necessidade, manteve sua rotina, de ônibus cheios e empregadores que vinham urgência na presença de seus funcionários, pessoas submetidas à máquina e que desprotegidas, não tiveram outra solução que não a de se manter na roda do hamster, em prol da sua subsistência; e o pós pandemia, que acabou por influenciar negativamente na economia⁷⁰ e desestimular a população periférica, em sua maioria composta

⁶⁹ Segundo a Fiocruz, 55% de negros morreram por covid, a proporção entre brancos foi de 38%, demonstrando o acesso desigual à saúde e que a pandemia não foi a mesma para todos.

⁷⁰ Entenda-se como influência negativa da economia a ausência de interferência governamental no efetivo enfrentamento da pandemia para minimizar seus efeitos, como o estímulo da vacinação, tratamentos eficazes e

por pessoas negras, em continuar seus estudos.

Importante dizer, que antes de se discutir, nos sistemas de justiça, o operador do direito negro e suas contribuições para a democratização do acesso à justiça e um novo sentido de justiça, enfatizando a percepção da discriminação racial, é preciso repousar o olhar no estudante negro, pois será a partir de sua formação e às questões raciais na educação superior, que será possível visualizar as mazelas desencadeadas por este sistema de parias raciais e até minimizar seus efeitos.

No curso de direito, a título exemplificativo são poucas as universidades que possuem em sua grade curricular, disciplina voltada ao estudo das relações raciais, a nível de graduação. Se, inclusive pensarmos, a referida disciplina, como um subproduto dos direitos humanos, que em muitas instituições é optativa, não se há uma discussão sobre o tema racial, ou quando, de forma superficial, sem o necessário aprofundamento da questão.

Nas palavras de GOMES (2005, p. 147):

“Para que a escola consiga avançar na relação entre saberes escolares/ realidade social/diversidade étnico-cultural é preciso que os(as) educadores(as) compreendam que o processo educacional também é formado por dimensões como a ética, as diferentes identidades, a diversidade, a sexualidade, a cultura, as relações raciais, entre outras. E trabalhar com essas dimensões não significa transformá-las em conteúdos escolares ou temas transversais, mas ter a sensibilidade para perceber como esses processos constituintes da nossa formação humana se manifestam na nossa vida e no próprio cotidiano escolar. Dessa maneira, poderemos construir coletivamente novas formas de convivência e de respeito entre professores, alunos e comunidade. É preciso que a escola se conscientize cada vez mais de que ela existe para atender a sociedade na qual está inserida e não aos órgãos governamentais ou aos desejos dos educadores.”

Trata-se da complexa conciliação entre oportunidades e disponibilidade, entre possíveis sujeitos capazes de promover a crítica e discursos contra-hegemônicos, para que possam ter acesso a academia, demonstrando suas capacidades e as dificuldades impostas pelas instituições universitárias em propor espaços que possam referenciar a trajetória destas pessoas negras (CARNEIRO, 2005).

“Alia-se nesse processo de banimento social a exclusão das oportunidades educacionais, o principal ativo para a mobilidade social no país. Nessa dinâmica, o aparelho educacional tem se constituído, de forma quase absoluta, para os racialmente inferiorizados, como fonte de múltiplos processos de aniquilamento da capacidade cognitiva e da confiança intelectual. É fenômeno que ocorre pelo rebaixamento da autoestima que o racismo e a discriminação provocam no cotidiano escolar; pela negação aos negros da condição de sujeitos de conhecimento, por meio da desvalorização, negação ou ocultamento das contribuições do Continente Africano e

melhor atendimento à parcela da população em situação de vulnerabilidade. Talvez com a adoção de tais medidas, os impactos seriam menos deletérios que os vivenciados.

da diáspora africana ao patrimônio cultural da humanidade; pela imposição do embranquecimento cultural e pela produção do fracasso e evasão escolar. A esses processos denominamos epistemicídio” (CARNEIRO, 2007).

Em linhas gerais, a democratização da justiça dependerá da integral democratização do ingresso nas faculdades de direito, não pautado no simples crescimento do número de faculdade de direito, mas às boas faculdades e na percepção de que outros grupos, considerados erroneamente como minorias e na manutenção destes no ensino superior, já que, por vezes, não há uma sólida formação no ensino médio, nem boas condições financeiras para arcar com o investimento e isto independente se a instituição é pública ou privada. Uma maior diversidade dos estudantes de direito, em termos de gênero, raça e idade, que têm um potencial transformador⁷¹ e direito a acessar a academia, acabam por contribuir para uma cultura dentro das instituições de ensino menos monolítica. Vozes diferentes, que com novas palavras, refaçam velhas doutrinas.

E mesmo com esta diversidade no ensino, não há garantias de que haja inserção no mercado de trabalho, diante das inúmeras barreiras, a exemplo do mercado de trabalho saturado e extremamente competitivo. Assim, as diversificações das profissões jurídicas podem não decorrer de um processo de democratização do ensino do direito, se outras medidas não forem adotadas para evitar os mecanismos de exclusão no mercado de trabalho.

Não se trata de atribuir à população negra a responsabilidade pela defesa dos seus direitos, mas de repensar a trajetória do ensino jurídico no país, tornando imprescindível a presença de grupos sociais que constituem e interpretam direitos, pois mesmo que sejam poucos, significam um processo de transformação do campo jurídico. Só quando nos colocamos no lugar do outra, que vestimos sua roupa, somos capazes de entender, e talvez ter empatia.

3.3 Quilombismo e Capital a Re (construção) de saberes

⁷¹ Em levantamento divulgado pela Agência Brasil, realizado pelo site Quero Bolsa com base em dados do IBGE, o número de alunos pretos ou pardos no ensino superior subiu quase 400% entre 2010 e 2019. O estudo detalha que essa população chega a 38,15% do total de matriculados. Mas, em alguns cursos, como em medicina, relações internacionais e engenharia química, o índice não chega a 30%. Apesar da crescente presença nos espaços institucionais de produção de conhecimento, o acesso continua desigual. Em apuração publicada em 2020 pelo IPEA, 36% dos jovens brancos com 21 anos estão estudando ou terminaram sua graduação, índice que, entre pretos e pardos, cai pela metade (18%). Mesma trajetória acompanha os alunos de pós-graduação, sendo que, de acordo com levantamento realizado pela Liga de Ciência Preta Brasileira, em 2020, a partir da coleta de dados da Plataforma Lattes, dentre os alunos de pós-graduação, 2,7% são pretos, 12,7% são pardos, 2% são amarelos, menos de 0,5% é indígena e 82,7% são brancos (BESSAS, Alex. Racismo em espaços institucionais de produção de conhecimento inibe inovação. CEDEFES - Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva. Jul 2021. Disponível em: <Racismo em espaços institucionais de produção de conhecimento inibe inovação> Acesso em: 15 jun. 2024).

A imposição do capitalismo como forma de organização econômica, desde a consolidação da apropriação privada da terra, dos meios de produção e do trabalho até a contemporaneidade, faz com que o poder político e econômico, permanecem arraigados aos grupos dominantes, que estabelecem as formas de ser e estar dos sujeitos e como eles devem compreender o mundo, ruindo com as relações igualitárias e gerando desigualdade entre as classes sociais, mantendo grupos subordinados em situação de marginalização permanente (MOREIRA, 2022).

Para Marx, o escravismo moderno ele foi uma alavanca para a formação e consolidação do capitalismo europeu, momento em que o escravismo que ocorreu nas Américas e na África, serviu como base para que surgisse o capital necessário para a revolução industrial inglesa e assim a explosão do capitalismo pelo mundo, cabe reproduzir o trecho do livro *Miséria da Filosofia* (1922, p.127/128):

“A escravidão direta é o pivô da indústria burguesa tanto quanto as máquinas, o crédito etc. Sem a escravidão não se teria a indústria moderna. Foi a escravidão que deu valor às colônias, foram as colônias que criaram o comércio mundial, e o comércio mundial é a condição da grande indústria. Por isso a escravidão é uma categoria econômica de suma importância.”

Nas palavras de Adilson Moreira (2022, p.86), a continuidade processos de dominação entre grupos que passaram por um processo de colonização, impede a inserção social, *litteris*:

“Embora elas tenham adquirido independência política de antigas metrópoles, a prevalência da cultura europeia, a persistência dos processos de exploração econômica, a concentração do poder nas mãos de pequenas elites e a preservação de práticas sociais e culturais que representam grupos anteriormente subordinados como incapazes de atuarem de forma competente no espaço público fazem com que relações de dependência e marginalização sejam reproduzidas ao longo do tempo.”

Milton Santos (1977, p.35), ao discutir os mecanismos de “ajuda” aos mais vulneráveis, evidencia as mazelas desse sistema capitalista, que tende a realizar uma modificação proposital das formas espaciais e introduz um novo ritmo de trocas, que nunca é benéfica ao produtor, pois levam a “mudança da reprodução simples, necessária à sobrevivência do grupo, à reprodução ampliada, necessária à acumulação”. Nas palavras do intelectual:

A mais recente estratégia do planejamento capitalista é evitar aparecer como um conjunto global e coerente do empreendimento. Ações isoladas podem parecer inofensivas, mas quando consideradas no seu conjunto deixam claras as consequências perniciosas que envolvem” (SANTOS, 1977, p. 35).

Belluzzo e Galípolo (2019), estabelecem aspectos destas lógicas patrimonialistas do

capital contemporâneo, em particular, com a privatização em setores de monopólio natural de alta lucratividade como água, energia, saneamento etc., sem nenhum foco na qualidade e no acesso aos serviços públicos privatizados com aumento das tarifas, deterioração das condições de manutenção com as privatizações motivadas pelo rentismo financeiro globalizado:

“As mudanças na composição da riqueza e as transformações nas estratégias das empresas explicam a combinação entre as políticas econômicas de austeridade e a sanha das privatizações de bens públicos, sobretudo os chamados monopólios naturais: O rentismo exercita seus propósitos ao se beneficiar de um ativo já existente e gerador de renda monopolista, criado com dinheiro público. A onda de privatizações obedece à lógica patrimonialista e rentista do moderno capital financeiro, em seu furor de aquisição de ativos já existentes. Nada tem a ver com a qualidade dos serviços prestados, mesmo porque os exemplos são péssimos. Em geral, no mundo, a qualidade dos serviços prestados pelas empresas privatizadas declinou acompanhando o aumento de tarifas e a deterioração dos trabalhos de manutenção.” (BELLUZZO, GALÍPOLO, 2019, p. 99)

Essas estruturas de dominação neocoloniais também se edificam em formas de trabalho neo escravistas para ampliar a extração de mais valia absoluta em um ciclo de exploração semelhante ao da acumulação originária do capital, sendo que atualmente, encontra-se ajustada a forças produtivas altamente avançadas e integradas ao mercado mundial capitalista na divisão do trabalho e aspectos tecnológicos que operam em larga escala.

Nesta linha, prossegue Dennis Oliveira (2021), de forma brilhante:

“É fato, porém, que o discurso de condenação do racismo é apropriado pelas classes dominantes no sentido de restringi-lo como comportamento disfuncional, episódico, possível de enfrentar por mecanismos institucionais ou educacionais, etc. Com isso, as dinâmicas estruturais das relações raciais como elementos de sustentação do capitalismo dependente ficam de lado. Todos os elementos presentes no capitalismo dependente – o intercâmbio desigual de valores e a superexploração do trabalho – são sustentados ideologicamente pelo racismo” (OLIVEIRA, Dennis, 2021, p. 189).

O então chamado capitalismo racial, acaba por destrinchar as engrenagens do capitalismo, que funciona por meio de uma lógica de exploração do trabalho assalariado, ao mesmo tempo em que se baseia em raça, gênero e etnia para expropriação, congregando classe e branquitude, representando uma sociedade que se alimentado lucro e do preconceito de raça, sob a roupagem de liberalismo meritocrático (BENTO, 2022).

O impacto da cultura do mercado sobre os negros, produz realidades desiguais e que desestabilizam o progresso de pessoas negras. É a dicção de Cornel West (2021, p.11)

“O maior culpado das possibilidades democráticas aqui mundo afora é a cultura de mercado em perpétua expansão que coloca tudo e todos à venda. Por duas razões

básicas, a expansão do poder corporativo é impulsionada pela comercialização e pela mercantilização generalizadas. Primeiro, as atividades de mercado de compra e venda e de publicidade e promoção enfraquecem as atividades não mercadológicas de cuidar, compartilhar e se relacionar. Os estímulos de curto prazo e a euforia instantânea superam as relações sólidas e a essência da comunidade. Segundo, os interesses privados estão acima das aspirações públicas. O sucesso individual – por vezes a qualquer custo e de qualquer forma – minimiza as transações justas e legais, de forma que o poder dos trabalhadores e dos cidadãos é enfraquecido. E nenhuma democracia pode sobreviver, não importa quão fortes sejam seus mercados, sem uma vida pública séria e um compromisso com a equidade e a justiça.”

Será por meio da organização de ideais de resistência, construindo a ressignificação das relações, politizando a raça, não apenas nos discursos segmentados, mas buscando ampliá-lo em nível nacional, tratando de respostas coletivas e emancipatória, pelo que afirma Cida Bento (2022, p. 39/40):

“Respondendo à dimensão estrutural do racismo em nossa sociedade, a população negra também se organiza em coletivos de natureza diferente, e, assim, a semente dos quilombos não para de crescer. Nesse sentido, esses diversos tipos de grupos de jovens, professores, intelectuais e artistas trabalham com o conceito de quilombo como território de memória, de resistência, de fortalecimento cultural e precisam ser apoiados por políticas públicas e programas de diversidade e equidade realizados pelas organizações.”

Nas palavras de Beatriz Nascimento (2021), o quilombo é o embrião da mudança social, que se apresenta como assentamento social e organização que cria uma ordem interna e estrutural, assumindo a multiculturalidade.

Dito isto, esclarece o Professor Sérgio São Bernardo (2022, p. 72):

“Interpretar o Brasil a partir das experiências da escravidão, do colonialismo e do racismo possibilita vislumbrar uma dimensão mais vasta e radical sobre os elementos estruturantes das diferenças de classe, raça, território e gênero que fizeram do nosso país uma realidade própria, a qual nos impõe uma aproximação com o cenário cultural e histórico como espaço/tempo que nos singulariza. Por isso, compreendo a dimensão do debate da justiça e do direito através da força normativa dos valores e postulados, princípios e regras no espaço das tradições e costumes, numa abordagem pluralista e cosmoconceptiva dos mundos em diálogos e interações, como se dá, por exemplo, com a Ancestralidade⁷², a Ubuntuidade⁷³ e o Cosmograma Bakongo⁷⁴.”

⁷² “Se você esquecer, não é proibido voltar atrás e reconstruir” / “Volte e busque o que ficou atrás”. A ancestralidade é movimento que permite extrair ensinamentos e caminhos alternativos para ressignificar conceitos e a própria existência. (SÃO BERNARDO, 2022)

⁷³ “Eu sou porque nós somos/Eu só existo porque nós existimos”. Decorrente das línguas zulu e xhosa, faladas na África do Sul, e exprime um conceito moral, uma filosofia, um modo de viver que se opõe ao narcisismo e ao individualismo tão comuns na sociedade capitalista neoliberal. Pode ser uma alternativa ecológica para uma convivência social pautada pelo altruísmo, fraternidade e colaboração entre os seres humanos. (Fonte: Ensinar História – Joelza Ester Domingues, 2015. Disponível em: < <https://ensinarhistoria.com.br/ubuntu-o-que-a-africa-tem-a-nos-ensinar/>>)

⁷⁴ Também chamado de Dikenga, é um símbolo que representa a visão de mundo do povo Bakongo, utilizada como fundamentação de um direito africano-brasileiro, o modo como se organiza a política, a espiritualidade e a

Tanto a ancestralidade, Ubuntuidade e o Cosmograma Bakongo, convergem em uma linguagem de memória, e porque não dizer Sankofa, no intuito de recuperação da identidade, buscando referências na história e na cultura e no próprio conhecimento de suas raízes, já que a cultura massiva, difundida pela globalização, sob a máscara de inclusão, incapaz de reconhecer a riqueza e profundidade das diferenças culturais, mas apropria-se destas contribuições e chama de seu. Aqui, o termo apropriação é visto como tomar para si, algo de outrem sem lhe dar o devido crédito por isso, usurpando e minimizando a sua valoração, para se locupletar e se beneficiar no ponto de vista social, econômico e político.

Conforme Abdias Nascimento (2002) nos explica, que enquanto povo, emergindo do colonialismo, buscamos meios que melhorem nossa qualidade de vida, razão pela qual, buscamos construir nosso próprio caminho, o que exige uma revolução cultural permanente, o que consiste em sistemas de valores, passíveis de trocas.

Os conceitos acabaram por ser manipulados pelas elites dominantes, como estratégia de classe contra projetos que visam estabelecer um debate sobre a definição de uma identidade plural do Brasil, as políticas de afirmação de uma identidade negra positiva (MALOMALO, 2010).

Fomos ensinados/as a pensar a partir de um olhar, uma história única, a partir da experiência de dominação, excluindo a pluralidade, nossas necessidades e anseios, os diversos saberes e o nosso existir enquanto sujeitos de direitos. A palavra deveres não está posta, porque sempre existiu, sendo a vida da mulher e homem negro, desde o seu nascimento, impregnada de deveres, com tons de obediência irrestrita e sem a possibilidade de reencontrar e construir saberes, em um diálogo direto entre o ancestral e o agora.

No mundo jurídico contemporâneo, em que pese a crescente interlocução ente direito e saberes, como forma de repensar a justiça e a lei e a quem atendem, sobre o debate de legítimas proposições no campo do direito, em perspectivas multiculturais e plurais do ponto de vista dos modelos de sociedade e Estado, ainda vivenciamos uma série de escamoteamentos para permitir formas mais efetivas para emancipação do direito e de seus protagonistas.

4 A ADVOCACIA PARA A MULHER NEGRA

vida social da comunidade. É a força vital que explica a existência da terra e da humanidade, o brilho do processo contínuo do tempo e da vida por todo o universo, é a colisão de colisões (o big bang) (FU-KIAU, 2001, p. 22/23 apud SÃO BERNARDO, 2022, p. 107)

4.1 Quando as agendas pessoais contaminam as instituições

Ao longo da jornada jurídica, nos deparamos com as diversas formas pelas quais o direito diz o que é ser ou não ser negro, mobilizando as imagens, representações e estereótipos na produção jurídica, projetando pessoas negras como subalternizados.

Neste contexto, percebe-se que há uma padronização do negro (a) apto a ser advogado (a), quanto mais escuro, ou maior o seu cabelo, menor a aceitação, e se este não segue o roteiro, o perfil preestabelecido (“boa aparência”), acaba por ser rechaçado como opção. Há um viés nos escritórios de perpetuação de privilégios. Note-se que não se está a falar em acolher a qualquer profissional, mas de não rejeitar determinado profissional baseado na cor de sua pele.

E isto não é exclusividade do setor privado, o público também utiliza suas generalidades, não como forma de pertencimento, mas como forma de exclusão. Além disso existem empresas ainda mantêm o pensamento do negro único, com a contratação de apenas um negro homem e uma negra mulher.

“O sistema de Justiça não protege as mulheres negras da forma como protege as mulheres brancas”, de acordo com a Dra. Dione Almeida, diretora secretária-geral adjunta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo⁷⁵. Sempre sendo objeto de demasiadas críticas e dúvidas, acerca de suas ações, caráter, comprometimento e capacidade dentro do ambiente de trabalho. O respeito e credibilidade no ambiente jurídico, nos é caro, apesar do domínio dos conhecimentos pertinentes à área de atuação. Talvez para um jovem advogado branco construir uma imagem de referência não seja uma tarefa fácil, mas para o jovem advogado negro e ainda mais para a jovem advogada negra é tarefa é árdua. O protagonismo do intelectual negro é visto com estranheza porque foi naturalizado que nos cabe o desempenho de trabalhos braçais ou que inspira uma subalternidade, sendo cotidiano os relatos de advogados (as), de violações de prerrogativas em episódios racistas.

Em agosto/2020, a OAB Nacional lançou a campanha “Sou Mulher Negra e Advogada”. Conheça a Minha História. Respeite a minha Trajetória”, no intuito de ampliar e fortalecer o debate sobre questões de gênero e raça na advocacia. Neste sentido, cabe reproduzir o depoimento da advogada Dra. Cármen Lúcia Ribeiro (OAB/PI), após narrar o episódio de racismo sofrido na secretaria dos Juizados Especiais:

⁷⁵ OAB SP - Palestra ministrada na 24ª edição da Conferência Nacional da Advocacia Brasileira. Com o tema Constituição, Democracia e Liberdades. Jornal da Advocacia. Disponível em: <<https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/sistema-de-justica-nao-protege-as-mulheres-negras-da-forma-como-protege-as-mulheres-brancas-diz-dione-almeida/>> Acesso em: 09 jun. 2024.

“Uma certa vez eu fui com uma cliente numa secretaria de Juizado Especial assinar um alvará, quando nós chegamos à secretaria, o chefe da secretaria disse que a minha cliente precisava estar acompanhada de uma advogada habilitada. Eu falei para ele que eu era a advogada habilitada, mostrei para ele a minha carteira da OAB e a minha procuração e ele continuou insistindo que eu não estava habilitada no processo. Eu pedi que ele acessasse o Projudi e verificasse a data em que eu tinha me habilitado no processo o que ele prontamente negou, a minha cliente teve sair em minha defesa para que ele permitisse que nós assinássemos o alvará. Eu saí daquela secretaria me sentindo extremamente humilhada. A Comissão de Prerrogativas, por ser majoritariamente composta por pessoas brancas, ela não consegue captar essa nuance do racismo. É por isso que é tão importante ter uma Comissão de Prerrogativas para advogados negros, porque o racismo é um crime perfeito, que só a vítima vê⁷⁶.”

Analisando o caso em tela, pode-se inferir que o excesso de “cautela” do servidor em comento, não se compatibiliza com o que prevê o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)⁷⁷ e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994)⁷⁸ sobre o tema, sendo que, a

⁷⁶ Termo utilizado por Kabengele Munanga e Djamilia Ribeiro, que afirmam que o Brasil ao mesmo tempo que nega a existência do racismo, coloca a população negra em uma situação de extrema vulnerabilidade, tratando as pessoas negras sem dignidade.

⁷⁷ Art. 107. O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

⁷⁸ Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.508, de 2022)

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

VI - ingressar livremente:

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

advogada além de demonstrar seus poderes de representação, seja por meio de procuração e pela própria parte do processo, que se fazia presente naquele momento que se encontrava habilitada nos autos, estava acompanhada pela parte no processo, podendo inclusive constituí-la naquele momento (mandato tácito).

A fala da Dra. Cármen em relação à Comissão de Prerrogativas, deve ser analisada de forma ampla, inclusive no sentido de quais serão os planos de ação das Comissões e responsabilização disciplinar do servidor pelo Tribunal ao qual resta submetido. No entanto, a banalização dos casos de racismo acaba por atribuir a tais servidores penalidades brandas (sem caráter educativo e coercitivo), e que acabam por criar um sentimento de impunidade e se limitar ao mundo das estatísticas.

Dito isto, ainda recordamos o caso do servidor do TRT-15 (Sorocaba), que desrespeitou prerrogativas de uma advogada, proferindo ofensas racistas, apesar da OAB/SP aprovar o desagravo contra o servidor, para que a Corregedoria do TRT-15 e o Ministério Público fossem devidamente oficiados e instados a instaurar processo administrativo em face do servidor, o Tribunal em referência, se limitou a afirmar que o servidor passará por um curso de reciclagem⁷⁹.

Restam dúvidas, sobre do que se trata o curso de reciclagem pelo qual será submetido o servidor? Haverá nota de repúdio ou retração neste caso? Qual o efeito prático para inibir a perpetuação de práticas racistas naquele Tribunal? O debate sobre racismo no Brasil desenvolvido pelo Subcomitê de Equidade e Combate à Discriminação do TRT-15 é implementado dentro da instituição?

São muitos os questionamentos e que poderiam ser relativos a qualquer Seccional ou Tribunal do país.

O que dizer do Manifesto pela Magistratura em Pernambuco⁸⁰, após o lançamento da cartilha “Racismo nas Palavras”, em curso online intitulado “Racismo e suas percepções na Pandemia”, produzida pela Associação dos Magistrados de Pernambuco, que sugere a substituição de expressões e palavras racializadas? Um grupo de 34 magistrados, repudiou “a produção de cursos, *lives*, webinários, panfletos, cartilhas e similares em apoio a correntes

⁷⁹ OAB. **OAB SP aprova desagravo contra servidor que desrespeitou prerrogativas de advogada e proferiu ofensas racistas.** Jornal da Advocacia. 06 jul. 2023. Disponível em: <<https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/oab-sp-aprova-desagravo-contra-servidor-que-desrespeitou-prerrogativas-de-advogada-e-proferiu-ofensas-racistas/>>. Acesso em 24 abr. 2024

⁸⁰ Portal G1. **Juíza crítica cartilha sobre racismo na linguagem feita por associação de magistrados de Pernambuco.** 24 nov 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/11/24/criacao-de-cartilha-para-juizes-em-pe-sobre-racismo-na-linguagem-gera-manifesto-de-oposicao.ghtml>> Acesso em 24 abr. 2024

ideológicas, que provoquem cisões internas e a criação de subgrupos de juízes”.

Ao condicionarem o racismo a uma questão ideológica, leva a crer que tentam minimizar a importância da discussão racial, enfraquecendo-a, demonstrando que o contexto em que vivem, está totalmente dissociado da realidade vivenciada pela maioria da população brasileira e possíveis jurisdicionados.

Às vezes é de se questionar se o judiciário está pronto para as novas modulagens que se apresentam no sistema jurídico, quando tenta desvirtuar toda uma legenda igualitária, em um juízo interpretativo distorcido. Não se trata apenas de aplicar a norma, esse seria um dos menores problemas, mas utilizá-la para adequar a sua narrativa e que violenta questões cruciais da sociedade.

O Prof. Sérgio São Bernardo nos orienta:

“Se não houver meio alternativo que promova a igualdade e a satisfação das partes, deveria a aplicadora da Lei fazê-la. Todavia, na maioria das vezes, isso não é colocado em questão, porque também não está na agenda da regra – está não prevê a forma de interpretar o princípio também não vê. O postulado vira discurso genérico vazio, porque a leitura da intérprete sobre o postulado é restrita. O programa passa a ser alcançado como um dever que nunca acontece. Então, esse justo, que não acontece como criação e moralidade política, não busca formas mais práticas, concretas, empíricas e comunitarizadas como possibilidades de alternativas para resolver conflitos. Este, em verdade, é o fim e o sentido de justo para se pensar numa possibilidade emancipatória do Direito.” (SÃO BERNARDO, 2022)

É importante salientar que o Plenário do STF, na ADC 41, reconheceu de modo contundente a existência desse descompasso entre o ideal civilizatório que emana das normas vigentes e as mazelas da realidade social que persistem na atualidade. Naquela oportunidade, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir o voto de sua relatoria, acompanhado pelos demais integrantes do Tribunal, descreveu de forma contundente o assim chamado racismo à brasileira, entranhado em nossa sociedade, vejamos trecho do referido julgado:

“(…) Após a abolição da escravatura, a ascensão do negro à condição de trabalhador livre não foi capaz de alterar as práticas sociais discriminatórias e os rótulos depreciativos da cor de pele (muito embora, do ponto de vista biológico, não existam raças humanas). A falta de qualquer política de integração do ex-escravo na sociedade brasileira, como a concessão de terras, empregos e educação, garantiu que os negros continuassem a desempenhar as mesmas funções subalternas. Assim, no Brasil, criou-se um aparato apto à manutenção da exclusão e da marginalização sem que fossem instituídas leis discriminatórias propriamente ditas. Diferentemente dos Estados Unidos, aqui, não houve a necessidade de aprovação de leis de segregação racial, as chamadas Jim Crow Laws, que institucionalizaram naquele país a doutrina “separados, mas iguais” (“separate, but equal”), obtendo, inclusive o beneplácito da Suprema Corte norte americana.

No Brasil, é certo, nunca houve um conflito racial aberto ou uma segregação formal. O racismo nesses trópicos é velado, dissimulado, encoberto pelo mito da democracia

racial e pela cordialidade do brasileiro. Não é, porém, difícil constatar a sua presença na realidade brasileira. Apesar de o país ser altamente miscigenado, a convivência entre brancos e negros se dá majoritariamente em relações hierarquizadas, de subordinação e subalternidade. Os brasileiros estão acostumados a ver a população afrodescendente desempenhar determinados papéis, como os de porteiro, pedreiro, operário, empregada doméstica e também o de jogador de futebol. Salvo exceções – felizmente, cada vez mais frequentes –, os negros não ocupam os estratos mais elevados da sociedade, os cargos de prestígio político e as posições sociais e econômicas mais elevadas. Nas posições de poder, nos meios de comunicação e nos espaços públicos elitizados, a imagem do Brasil ainda é a imagem de um país de formação predominantemente europeia.”

Assim, homens e mulheres não são negros apenas pela cor da pele, mas pela atribuição de sentidos que apagam as suas ancestralidades e os qualificam a partir de valores negativos, que ditam a maneira de como estes sujeitos se apresentam no mundo e de como lhe são atribuídas desvantagens. São considerados desprovidos de habilidades e competências para ocupar espaços de poder, além dos estereótipos de mulheres negras resignadas aos afazeres domésticos e à sensualização, que merecem ser caladas e subjugadas.

Ao reconhecer esse racismo estrutural, o próprio Supremo Tribunal Federal validou políticas de ação afirmativa de acesso às universidades, depois, validou políticas de ação afirmativa no acesso aos cargos públicos, não podendo ser condescendentes com a continuidade de práticas ou de linguagem que reproduzem padrão discriminatório.

Quando aceitos em tais espaços, ainda somos submetidos a comparativos entre nossos pares, um tal de “conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto.” (GONZALEZ, 1982) ou “sua filha? Sua filha mesmo? Mas não é adotada? Ela é tão clarinha”. E a clássica: “ele sendo escurinho, vindo de uma família pobre, deveria ser mais consciente”, como se empatia fosse inerente a cor da pele. Claro, que nossas vivências nos moldam enquanto ser humanos, mas a vida não é um livro de receitas, com medidas certas, todos são fadados a pensarem e agirem distintamente, e se o discurso é de que todos somos humanos e vidas importam, por qual razão ao ser negro me torna mais condescendente que as demais pessoas? No final, o discurso só importa ao seu interlocutor, de acordo com sua conveniência.

Essa chamada inclusão precisa passar por um processo de desconstrução e letramento racial, para que o acesso de pessoas negras a cursos e cargos antes intangíveis, não precisem ser isolados ou matérias midiáticas de superação (romantização do sofrimento alheio). Para promover a equidade, é preciso ocupar espaços em rede, através do coletivo e descredenciar discursos de encarceramento e desconstrução do corpo negro, sem cumprir apenas agendas, mas de engrandecimento da categoria e de seus pares, criando elos não só individuais, mas

coletivos e de protagonismo. O reconhecimento do problema, bem como o compromisso com a construção de soluções está intrinsecamente ligado ao Estado, o que não isenta o Judiciário, já que se prescreve o diálogo entre os poderes, como forma de diminuir as distâncias sociais. na construção de caminhos e instrumentos que facilitem e impulsionem este processo de inclusão.

4.2 Empecilhos e Avanços ao Censo da Advocacia

A busca por espaços da advocacia negra é uma constante. Em 2020 quando este trabalho começou a ser desenvolvido, de acordo com o mapeamento realizado pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT)⁸¹, em parceria com a Aliança Jurídica pela Equidade Racial⁸² e Fundação Getúlio Vargas (SP), no ano de 2019, apontou que nos 10 dos maiores escritórios de advocacia de São Paulo, das 3.624 pessoas envolvidas, do total de negros, 10% eram estagiários e 1% representavam os cargos de sócio e advogados juniores, plenos e seniores, enquanto que do total de brancos 10,1% eram estagiários e 48,3% são sócios e advogados juniores, plenos e seniores, em patente disparidade (CEERT, 2019).

Em 2022, este percentual de advogados negros aumentou 11% nos grandes escritórios de São Paulo. O aumento, apesar de ainda ser inexpressivo, representa um avanço na adoção de políticas de inclusão em uma carreira dominada pelo perfil homem branco de classe alta. Contudo, em um país majoritariamente negro (55,5% de acordo com o Censo 2022/IBGE), a equidade racial, ainda tem muitos caminhos a percorrer.

Para Cida Bento, uma das fundadoras do CEERT, a ressignificação do que representa ser negro e a possibilidade de realizar diagnósticos de equidade, dentro das instituições públicas e privadas, analisando a demografia de uma organização, localizando onde estão os homens e mulheres negros e negras, quais são seus salários, cargos e oportunidades, dentro daquele espaço, pode propiciar a elaboração de planos de ação, capazes de incidir nos ambientes de trabalho, no intuito de torná-los mais equânimes (BENTO, 2022).

Outrossim, em âmbito nacional, as informações divulgadas pelo site do Conselho

⁸¹ Organização não governamental, criada em 1990, que desenvolve e executa projetos voltados para a promoção da igualdade de raça e gênero. (BENTO, 2022, p. 95)

⁸² Iniciativa formada por 13 (treze) escritórios de advocacia em São Paulo, com escritórios em outros Estados, quais sejam: BMA Advogados, Cescon Barriou Advogados, Demarest Advogados, Felsberg Advogados, Lefosse Advogados, Lobo de Rizzo, Machado Meyer Advogados, Mattos Filho, Pinheiro Neto Advogados, Stocche Forbes, Trench Rossi Watanabe, TozziniFreire Advogados e Veirano, no intuito de promover a equidade racial no segmento jurídico. Nota da autora: Apesar da iniciativa ter 6 (seis) anos, percebe-se em visita ao sítio dos supra referidos escritórios, que dos profissionais que disponibilizaram suas fotos, principalmente seus sócios, salvo engano, são em sua maioria, composta por profissionais brancos.

Federal da OAB não davam conta do quantitativo de advogados/as negros/as, ou seja, o quesito cor (raça e etnia), que permitiria mensurar este quantitativo de advogados e advogadas negros (a) em todo o país, não tendo sido devidamente apurado, fazendo distinção apenas quanto ao gênero e faixa etária.

Observou-se na OAB seccional da Bahia, que inexistente censo para identificar quantos advogados negros e negras, e há extrema dificuldade das Comissões em prosseguir com em conseguir a efetivação do referido censo pois apesar dos grupos de trabalho para dar prosseguimento neste intento, a Instituição acaba por criar inúmeros empecilhos para sua sedimentação, o que dificulta a análise de dados sobre recortes específicos como gênero, raça, etnia, deficiência, idade, dentre outros, obstando a possibilidade de pensar políticas específicas para cada grupo no âmbito da OAB.

Neste sentido, as informações divulgadas pelo site do Conselho Federal da OAB não dão conta do quantitativo de advogados (as) negros, ou seja, o quesito cor (raça e etnia), que permitiria mensurar a proporção nas seccionais de todo o país não é informado, fazendo distinção apenas quanto ao gênero e faixa etária.

No rol dos ex-presidentes da OAB nacional, não há qualquer homem, quiçá mulher (pois inexistem) negros (as). Da mesma forma, acompanha a OAB/BA, só se tendo notícia em âmbito nacional e baiano, do advogado e político negro Francisco Jê Acaiaba de Montezuma, primeiro e único Visconde de Jequitinhonha, nascido em Salvador no dia 23 de março de 1794 e falecido no Rio de Janeiro em 15 de fevereiro de 1870, fundador e primeiro presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) nos anos de 1843 a 1851, entidade precursora da OAB no Brasil, dedicada à promoção do conhecimento jurídico da prática advocatícia.

A citá-lo em seu livro *O jogo da dissimulação*, Wlamyra R. de Albuquerque o descreve como de personalidade dúbia, sem desconsiderar, contudo, a conjuntura da época (1866), vejamos:

“Baiano e nativista de primeira hora, ele dotou o nome de Francisco Gê de Acaiaba Montezuma para homenagear as raízes indígenas do país, entretanto foi chamado pela imprensa de “antibrasileiro” por conta da sua defesa dos tratados comerciais com a Inglaterra. Filho de um traficante de escravos e de uma negra, o mulato, fez-se jornalista, filósofo e magistrado depois de ter estudado na Universidade de Coimbra, onde conseguiu “brilhante reputação nos estudos e péssima nos costumes”, como assinalou Kátia Matoso. Foi também um dos fundadores do Instituto dos Advogados Brasileiros, tendo sido o primeiro presidente. Frente à questão servil, a sua posição, em vários momentos, primou pela dubiedade; avaliava que “a lei de abolição deve ser simples e breve”, apesar de apoiar a ideia da emancipação gradual, a partir da liberdade do ventre, “importante passo no caminho dessa reforma social”.” (ALBUQUERQUE, Wlamyra, 2009, p.69)

E continua a autora:

“É preciso lembrar que essa história se passa em 1986, numa conjuntura delicada. Há pouco se encerrava a guerra nos Estados Unidos e incrementava-se o debate sobre a emancipação dos escravos no Brasil. (...) o visconde de Jequitinhonha suspeitava que toda sorte de perigos pudesse abater uma sociedade às voltas com o fim da escravidão.” (ALBUQUERQUE, Wlamyra, 2009, p.71)

Passados quase 180 (cento e oitenta) anos, apenas em 07/04/2022, o advogado Antônio Menezes Filho foi eleito para assumir a presidência do Instituto Dos Advogados da Bahia (IAB), antes, nenhum outro negro ou negra assumiu a presidência da IAB, momento em que, apesar do seu presidente a Casa de Montezuma tanto na Bahia, quanto a nível nacional, os seus membros enquanto homens e mulheres negras é mínimo.

4.2.1 O Perfil da Advocacia

Por sua vez, nos últimos anos, algumas medidas vinham sendo cogitadas, como a proposição realizada em 2020, pela Comissão Nacional de Promoção da Igualdade Racial, junto ao Conselho Federal da OAB, de alteração do Regimento Interno no sentido de fazer constar na ficha de inscrição de advogados/as e estagiários/as, autodeclaração de pertencimento racial (raça e cor), para formação de censo estatístico, ensejando na publicação da Resolução nº 03/2020.

Em nível de Seccional/BA, além da implementação da supracitada Resolução, foi determinada a realização de Estudo do Perfil Socioeconômico e Racial dos inscritos na OAB/BA, conforme proposto nos Processos nº 1488/2016 e 1004/2019.

Até então, o percentual dos profissionais negros que ingressaram na Ordem era desconhecido, por inexistir no Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), autodeclaração de cor ou raça, passando a ser obrigatória a partir do Provimento nº 199/2020⁸³ e Resolução

⁸³ Art. 2º O Cadastro Nacional dos Advogados será alimentado automaticamente, por via eletrônica, pelos Conselhos Seccionais e pelo Conselho Federal. (NR. Ver Provimento 103/2004)

Parágrafo único. Não será efetivada a inserção de informações no Cadastro Nacional dos Advogados caso se verifique a ausência de qualquer dos dados a seguir: o nome completo, o nome social, o sexo, a autodeclaração de cor ou raça, o número da inscrição no CPF, o número do Registro Geral, com indicação da data de emissão e do órgão emissor, o número e o tipo de inscrição na OAB (advogado, estagiário ou suplementar), a data do nascimento, a naturalidade (UF), a nacionalidade e o endereço. (NR. Ver Provimento 172/2016 e 199/2020)

Art. 3º Os dados a serem disponibilizados para a consulta serão o nome completo, o nome social e o nome profissional, o número da inscrição, o Conselho Seccional e a Subseção, o sexo, a autodeclaração de cor ou raça, a data de inscrição na OAB, a fotografia, o endereço e o telefone profissionais, a informação sobre a regularidade e a modalidade da inscrição dos advogados e a sociedade de advogados da qual participa (a partir da implantação do Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados). (NR. Ver Provimento 172/2016 e 199/2020)

Parágrafo único. Os demais dados dos advogados inscritos na OAB, além dos previstos no caput deste artigo,

03/2020, publicado no Diário Eletrônico da OAB em 08/10/2021, que dispõe sobre o CNA e a inserção de novos campos de informação no referido cadastro, acrescentado a autodeclaração como obrigatória para inscrição nos quadros da Ordem.

Por sua vez, em agosto de 2023, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), lançou o primeiro estudo demográfico da advocacia (Perfil ADV), no intuito de identificar a realidade dos advogados e advogadas do país, como forma de promover a criação e manutenção de iniciativas mais concretas e efetivas (OAB, 2023).

Com a divulgação dos resultados em 20 de abril de 2024, evidenciando a adesão de 20.885 (vinte mil oitocentos e oitenta e cinco) advogados (as), adesão ainda tímida, considerando que existem cerca de 1.370,476 (um milhão trezentos e setenta mil quatrocentos e setenta e seis) inscritos na OAB (OAB, 2024), os números mostram que a categoria jovens advogados, ou seja, aqueles que possuem menos de 5 anos de inscrição, são maioria em relação às demais categorias, quais sejam, inscritos de 06 a 10 anos (21,73%); de 11 a 15 anos (13,80%); com 16 a 20 anos (11,03%) e acima de 20 anos de inscrição (24,05%), esses últimos, chamados de mais experientes, conforme se verifica no gráfico abaixo:

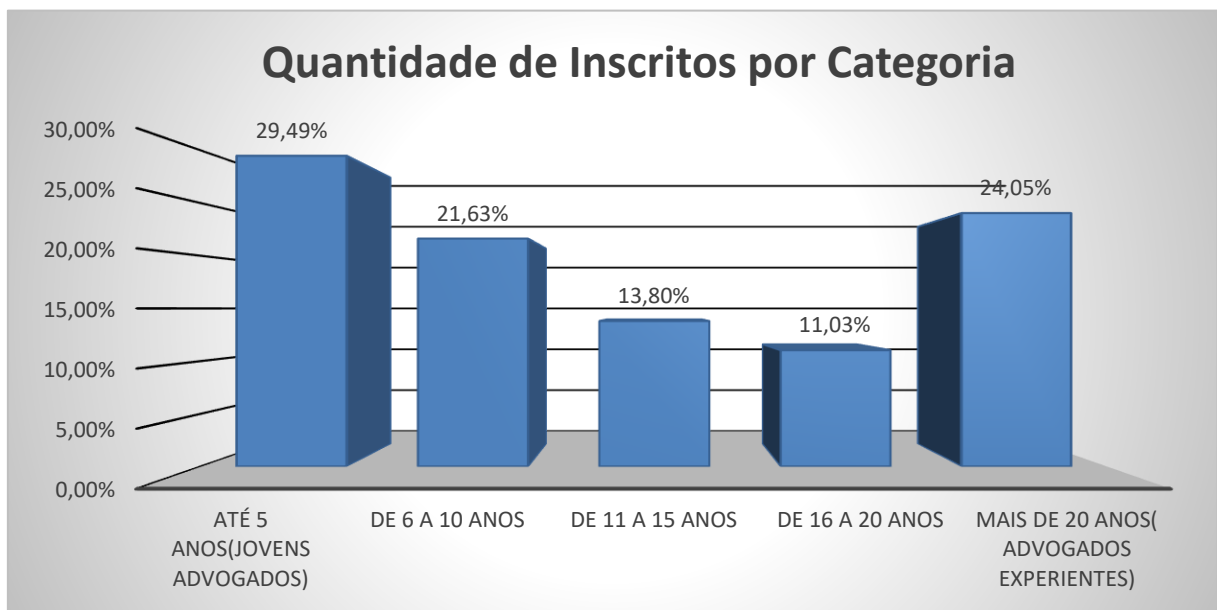


Figura 1 – Gráfico da Quantidade de Inscritos na OAB por categoria

Fonte: própria autoria

O perfil majoritário é composto pelo gênero feminino (50,4%), no âmbito nacional, como vemos na Figura 2. Quando analisamos a Seccional Bahia, elas representam 52% da

advocacia, conforme Figura 3.

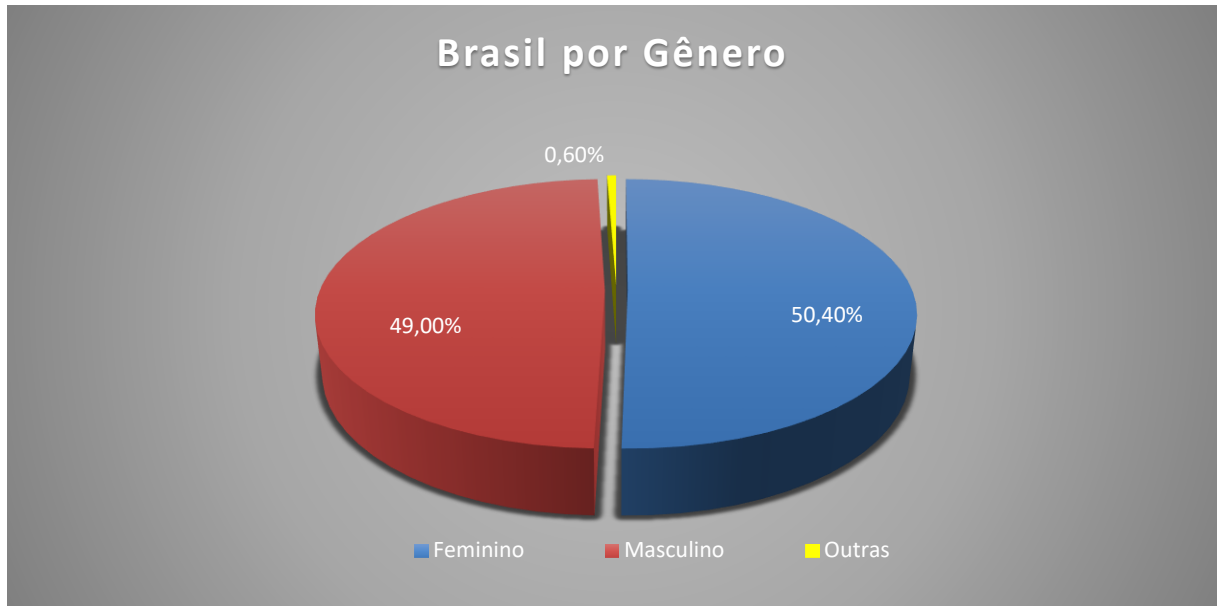


Figura 2 – Gráfico Brasil por Gênero

Fonte: autoria própria

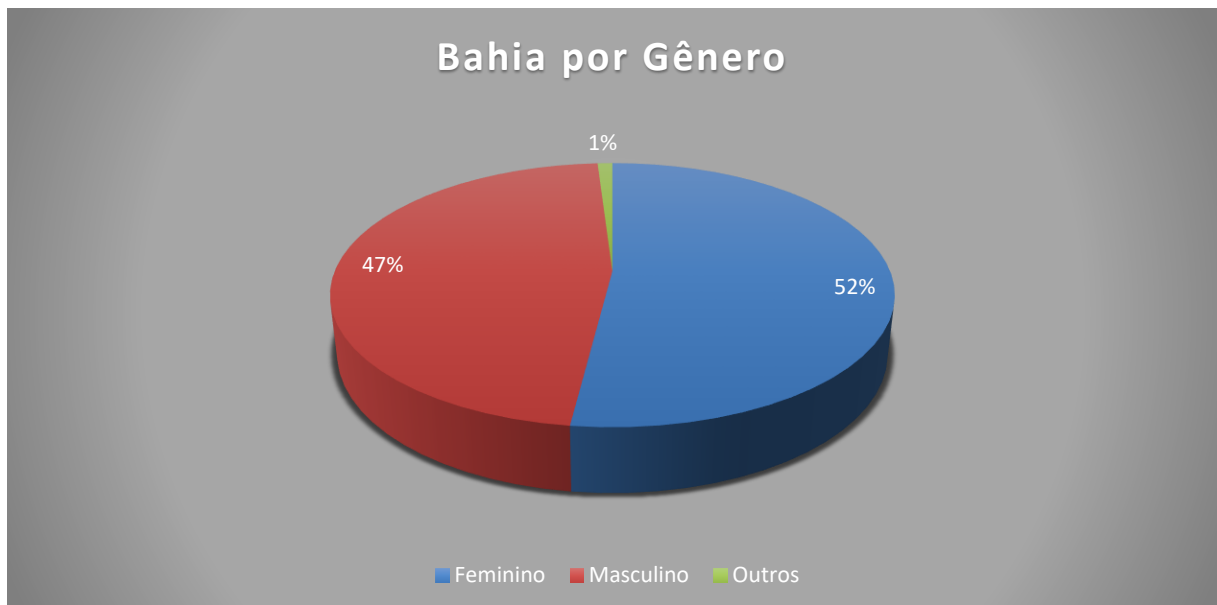


Figura 3 – Gráfico Bahia por Gênero

Fonte: autoria própria

Ainda, 64,2% dos advogados respondentes apontaram ter a cor branca; 24,7% são pardos e 8,1%, são pretos, vejamos a Figura 4.

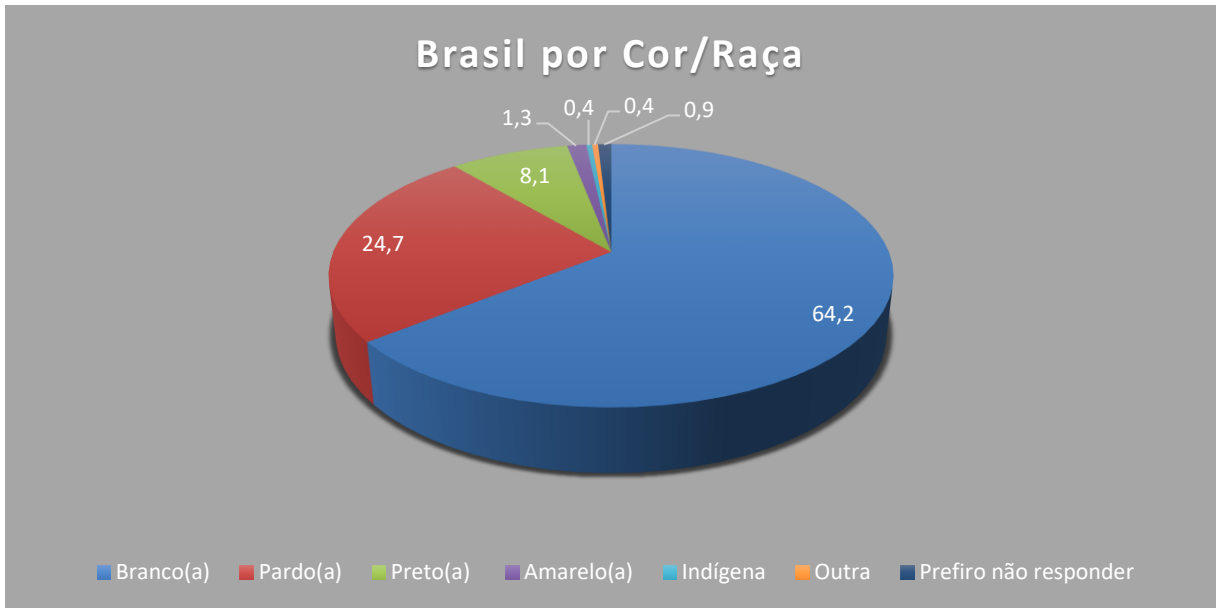


Figura 4 – Gráfico Brasil por Cor/Raça

Fonte: autoria própria

Considerando que são negros o conjunto de pessoas pardas e pretas, a nível nacional, os advogados negros correspondem a 32,8%, como observamos na Figura 5.

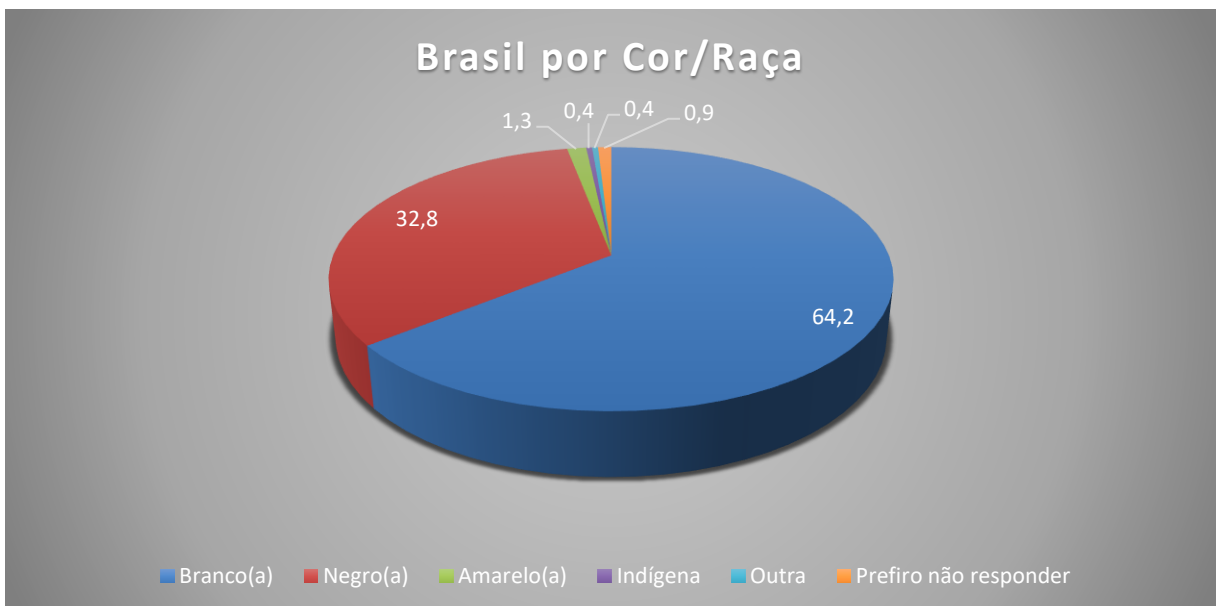


Figura 5 – Gráfico Brasil por Cor/Raça – Negros (pardos e pretos)

Fonte: autoria própria

Em contraponto ao levantamento nacional, percebemos que na região do Nordeste, os negros (pretos e pardos) são maioria representado 55% da advocacia, enquanto os brancos, correspondem a 42% dos advogados da referida região, é o que nos diz a Figura 6:

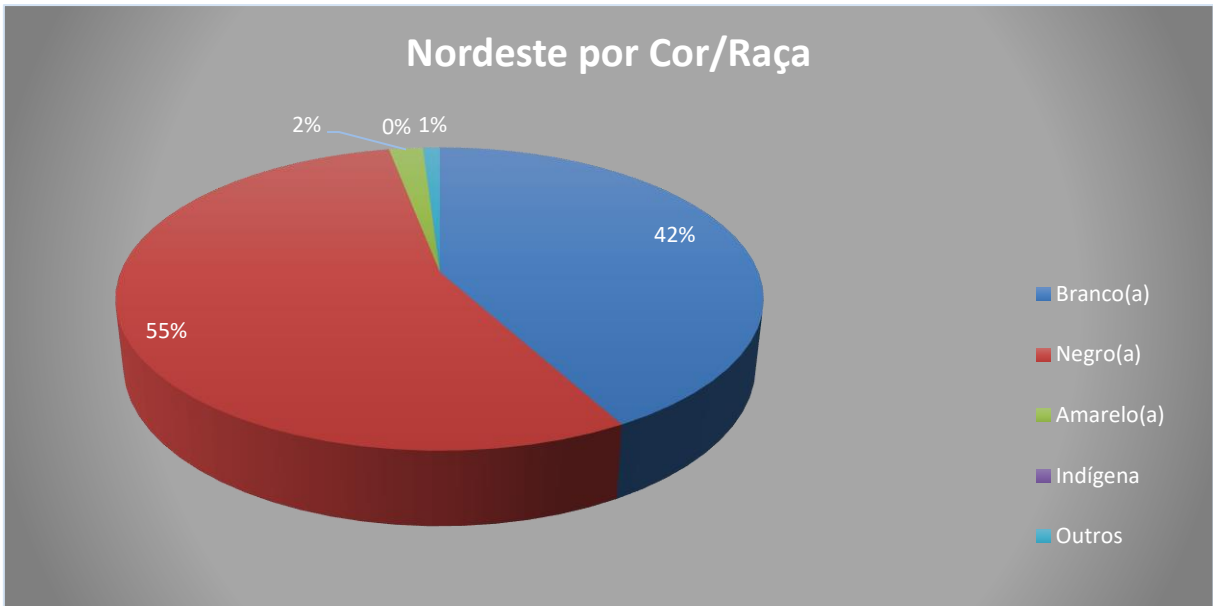


Figura 6 – Gráfico Nordeste por Cor/Raça

Fonte: autoria própria

Na Seccional da Bahia, a diferença entre esses números aumenta chegando a 32%, representando 33% de brancos e 65% de negros, podendo ser percebido na Figura 7:



Figura 7 – Gráfico Bahia por Cor/Raça

Fonte: autoria própria

Por sua vez, ao analisarmos dentro da perspectiva de gênero e raça, percebemos que o quantitativo de advogadas é maior quando se fala da pele negra (52,50%), do que de cor branca (50%). Isto na esfera nacional, tendo em vista que no Perfil da Advocacia não há o

escalonamento em relação às Seccionais nestas hipóteses. É o que nos diz a Figura 8.

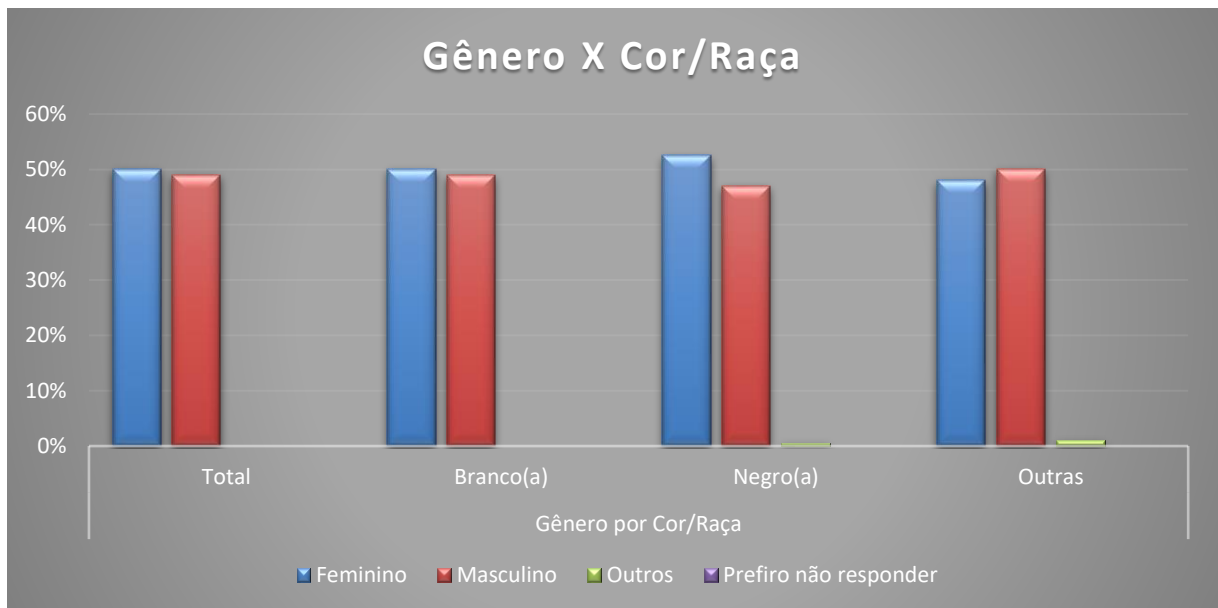


Figura 8 – Gráfico Gênero por Cor/Raça

Fonte: autoria própria

Percebe-se ainda, que a proporção de mulheres negras constantes na Figura 8, se dá em decorrência do maior percentual de mulheres pretas, que corresponde a 56%, enquanto as mulheres pardas representam 49% da sua categoria.

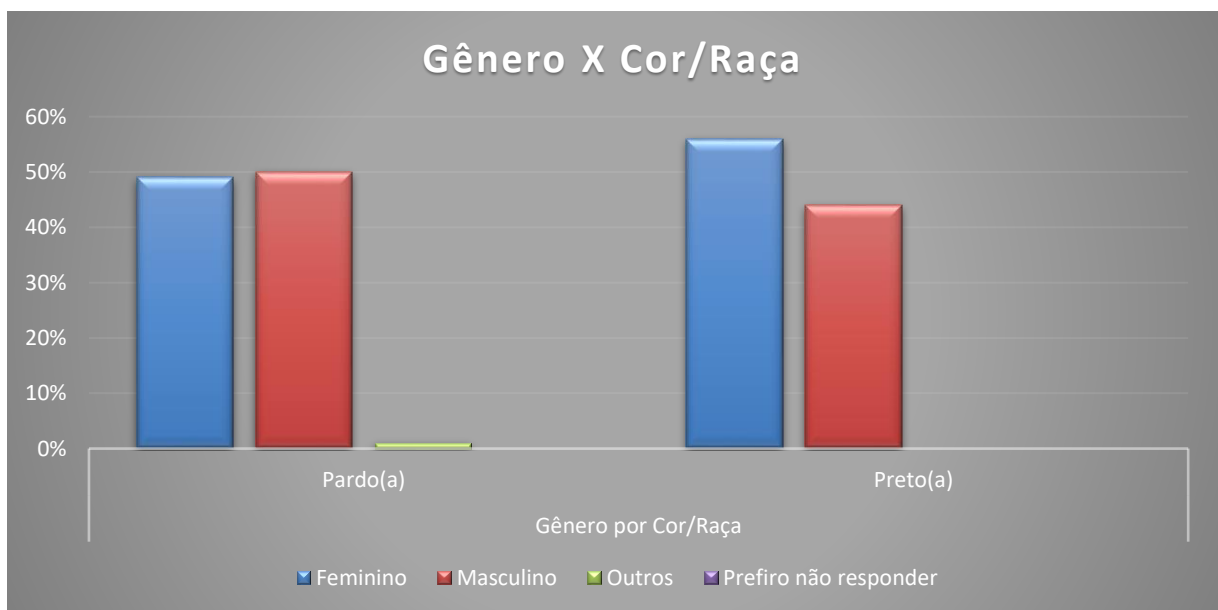


Figura 9 – Gráfico Gênero por Cor/Raça – Pardas x Pretas

Fonte: autoria própria

Por sua vez, nota-se que com o aumento da renda familiar nas categorias, existe um decréscimo no percentual de mulheres, e concomitantemente um aumento da renda familiar dos homens. Como é possível verificar, 60% das pessoas que recebem até 2 salários-mínimos são mulheres, representando os homens em torno de 37%. Com o aumento desta renda, este índice chega a cair para 34% das mulheres quando se trata de uma renda familiar superior a 20 salários-mínimos, em compensação homens que recebem mais de 20 salários-mínimos correspondem a 66%, vide Figura 10:

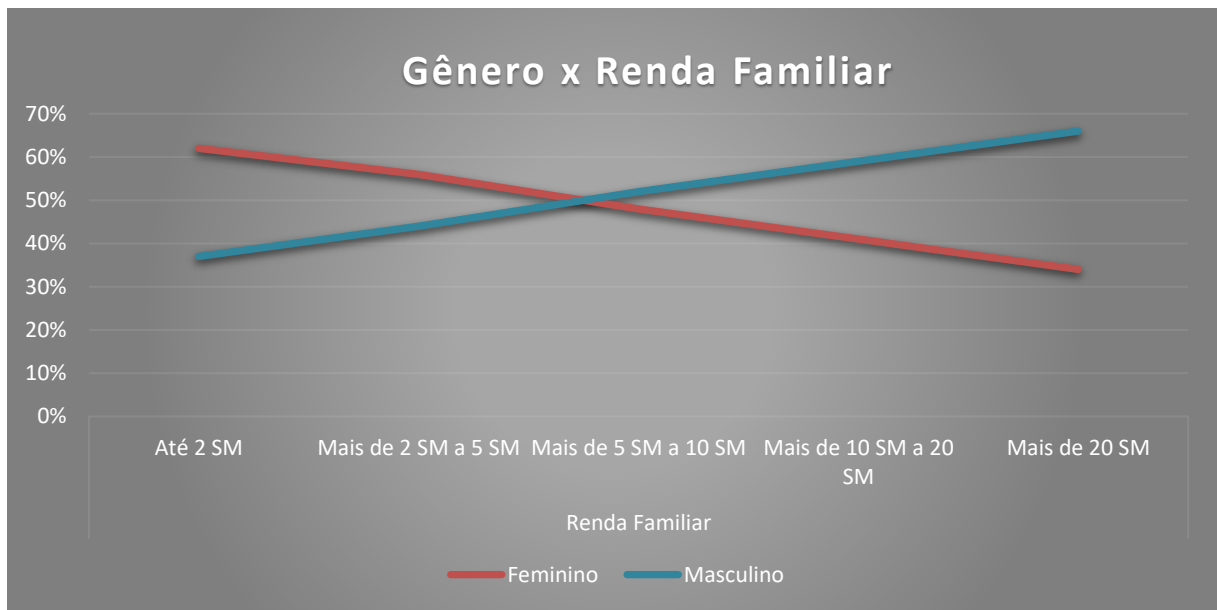


Figura 10 – Gráfico Gênero por Renda Familiar

Fonte: autoria própria

Podemos reforçar esses parâmetros através da renda individual, uma vez que, quando corresponde até 5 salários-mínimos, apresenta um percentual maior de mulheres em relação aos homens, chegando a uma diferença de 18% entre eles. Essa diferença vai caindo à medida que a renda individual vai aumentando, até o ponto em que o percentual masculino fica maior que o percentual feminino, percebendo-se assim, que quanto maior a renda menor a concentração de mulheres, caracterizando uma diferenciação entre os advogados e advogadas, perpetuando-se padrões machistas e paternalistas em detrimento do feminino.

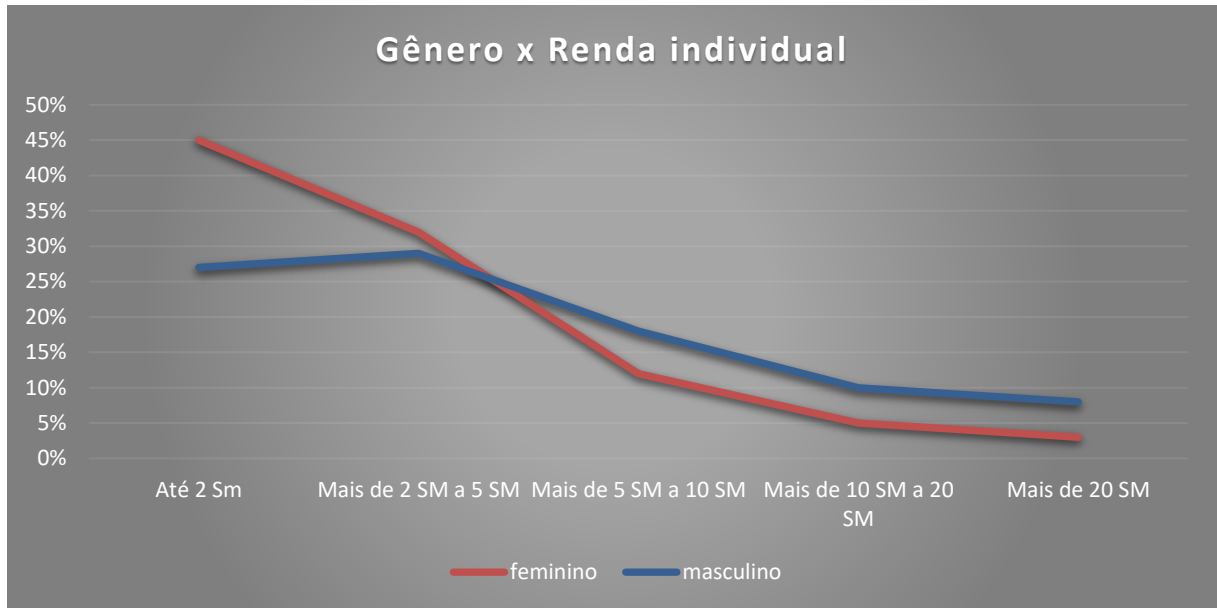


Figura 11 – Gráfico Gênero por Renda Individual

Fonte: autoria própria

De outro norte, considerando o fator cor/raça, assim como acontece com o gênero feminino, os advogados negros também sofrem discriminação, no sentido em que, conforme o gráfico abaixo, a maior concentração de advogados negros está entre aqueles que recebem até 2 salários-mínimos, ou seja, 42% destes profissionais e 29% de 2 a 5 salários-mínimos. Isto quer dizer que 71% se encontram nas duas categorias de menor salário, enquanto em relação aos advogados brancos, totalizam 61% dos profissionais. Verifica-se também que a concentração de brancos nas demais categorias de maior salário é maior que a concentração de negros. Vejamos a Figura 12.

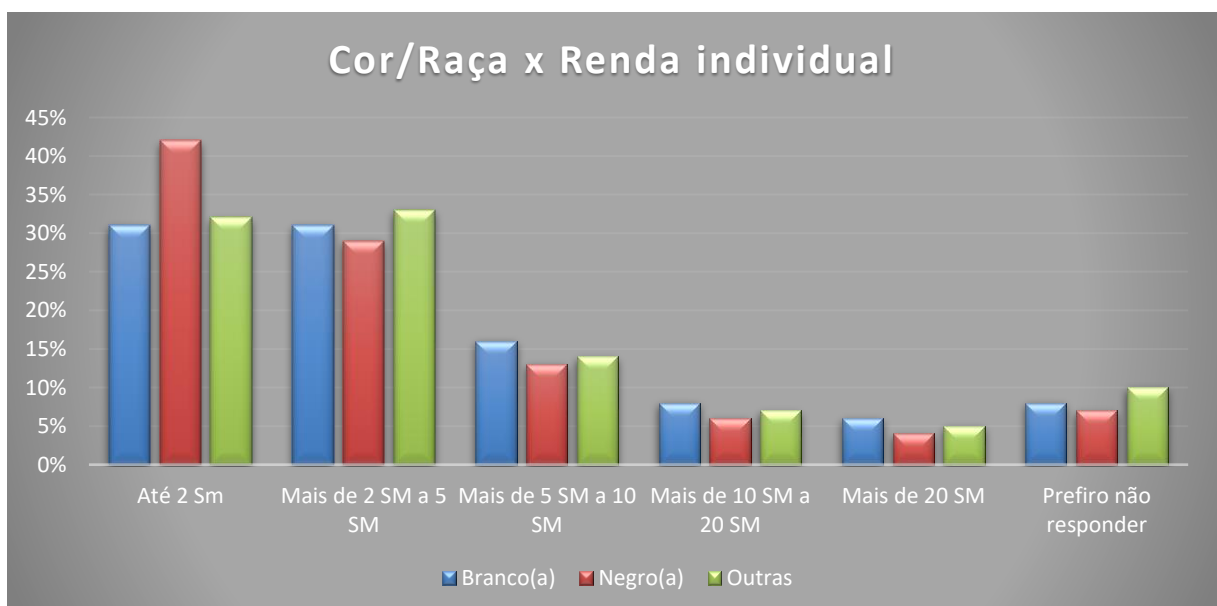


Figura 12 – Gráfico Cor/Raça por Renda Individual - Negro

Fonte: autoria própria

Ressalte-se que até 2 salários-mínimos a concentração de pretos é maior que a de pardos, E quando for maior que 5 salários-mínimos, a concentração de pardos é maior que a concentração de pretos. Evidenciando que as desigualdades raciais se agravam diante dos de pele retinta. Em suma, entre os advogados pretos a maior concentração encontra-se nos menores salários, por sua vez, dentre os advogados pardos apesar de ter uma maior concentração nos menores salários existe uma menor heterogeneidade entre as categorias salariais. Vide Figura 13.

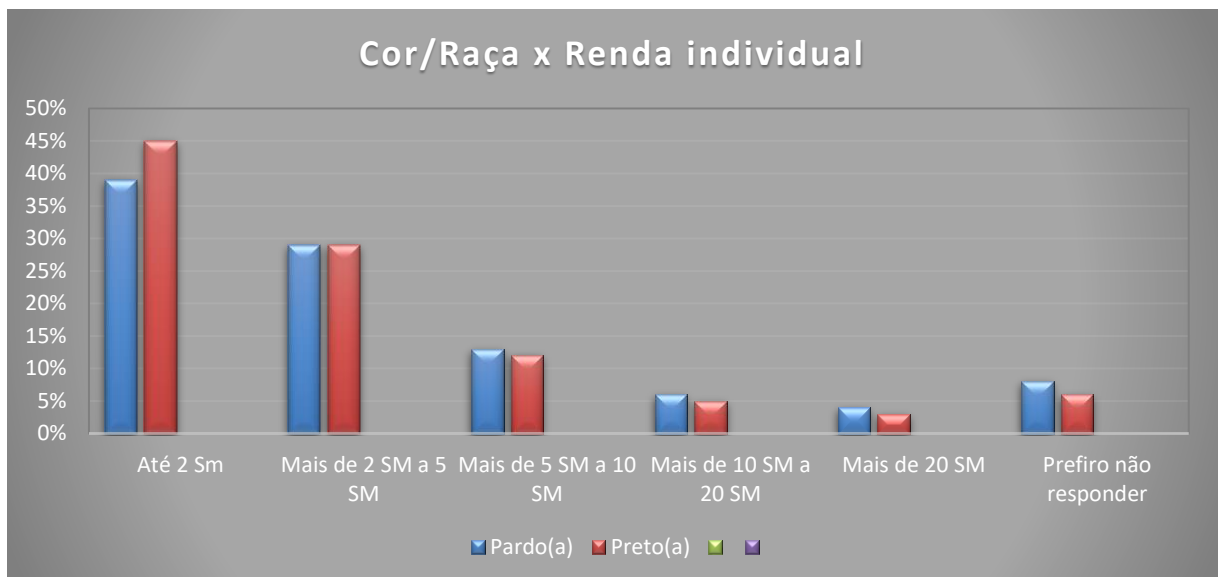


Figura 13 – Gráfico Cor/Raça por Renda Individual

Fonte: autoria própria

A porcentagem entre os advogados brancos cresce com o aumento da renda familiar, enquanto a dos pardos e pretos decresce, evidenciando o que foi percebido no gráfico de renda individual (Figura 12). Vide Figura 14.

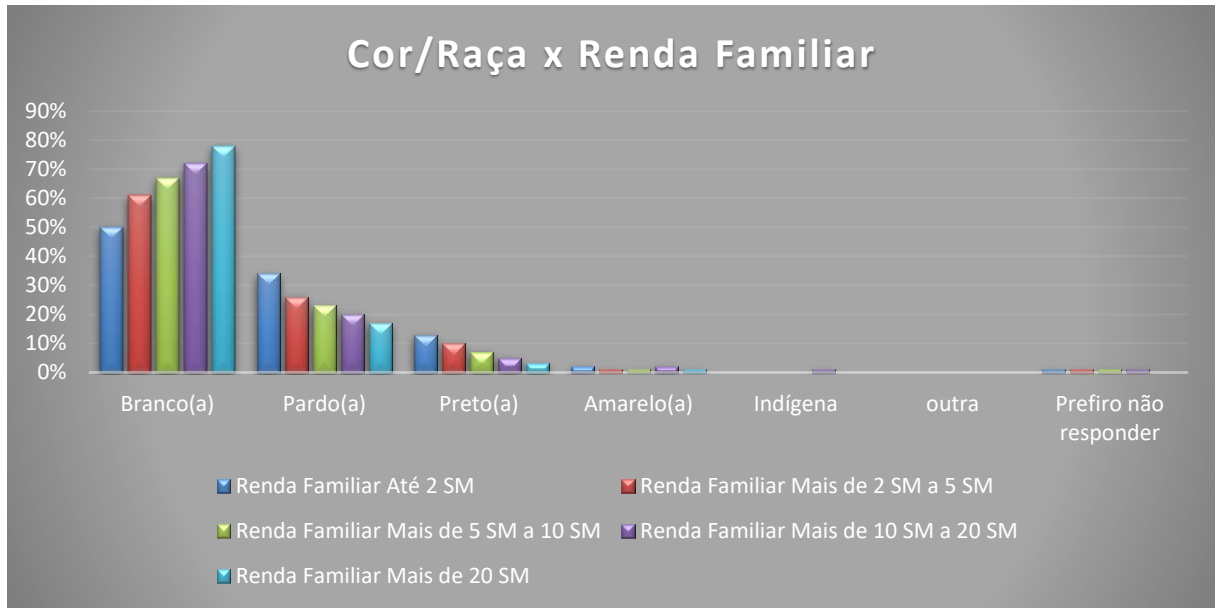


Figura 14 – Gráfico Cor/Raça por Renda Familiar

Fonte: autoria própria

Em linhas objetivas, quanto maior a renda familiar, a discrepância entre brancos e negros (pretos e pardos) aumenta. Note-se que, enquanto a diferença entre quem recebe até 2 salários-mínimos, era só de 3% (brancos - 50% e negros - 47%), quando analisamos pelo prisma do aumento dessa renda, a diferença entre brancos e negros vai aumentando, com um decréscimo de negros com maior poder aquisitivo.

O estudo indica que 72% dos advogados atuam como autônomos. O índice aumenta à medida que a idade do profissional avança. A maior parte dos autônomos, 51%, trabalha em home office, acima da média geral, de 43%.

A lista inclui atividades como professor (19,9%), servidor público (12,6%) e empresário (9,6%), além de corretor de imóveis (1,8%), agricultor (1,5%), vendedor (1,2%), músico (0,8%) e motorista de aplicativo (0,8%).

Do gráfico abaixo podemos extrair que dentre pardos e pretos existe uma porcentagem maior que a de brancos que desempenham outra atividade profissional, evidenciando as discrepâncias existentes na advocacia negra, que necessita de outra fonte de renda para suprir suas necessidades.

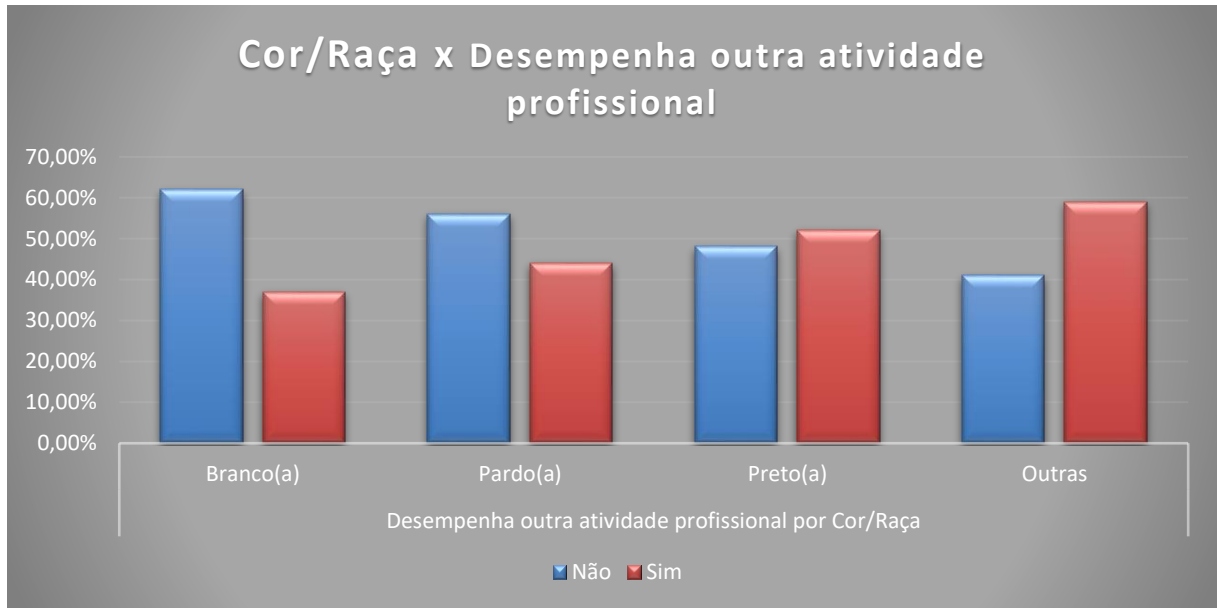


Figura 15 – Gráfico Cor/Raça por Desempenha outra atividade profissional

Fonte: autoria própria

Dentro das Seccionais não há uma distinção entre as seccionais para que se possa fazer um levantamento mais detalhado de gênero e raça, bem assim, todas as adversidades pelas quais passam. O perfil foi valoroso, mas caberá às próprias seccionais, com base no perfil realizado fazer um levantamento para identificar os seus profissionais e criar mecanismos para proteger esses profissionais.

Apesar de serem maioria na advocacia, atualmente, apenas cinco seccionais da OAB no Brasil são chefiadas por mulheres (Bahia, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e São Paulo) de um total de 15 presidentes mulheres, desde a fundação da Ordem dos Advogados e lamentavelmente nenhuma delas, mulher negra.

Cabe ponderar que na história da Ordem dos Advogados do Brasil, apesar de presenças na presidência das Seccionais, como o Dr. Benedicto Galvão (OAB/SP - 1940/1941), o Dr. Pojucan Barroso Cordeiro Ribeiro⁸⁴ (OAB/AC - 1963) e o Dr. Sebastião Macalé Cacicano Cassimiro (OAB/GO - 2015), desde 1933 nenhuma mulher ou negro ocupou a presidência do Conselho Federal da OAB.

As militâncias negras surgem da necessidade de suprir lacunas no meio social, no caso da OAB, no intuito de acolher a comunidade negra jurídica. Representamos 65% da advocacia na Seccional da Bahia (PERFIL ADV, 2024), mas a realidade do advogado negro,

⁸⁴ Tendo em vista a foto do Dr. Pojucan, na galeria de presidentes da Seccional Acre, ser em preto e branco e não ter se encontrado qualquer menção à sua cor da pele em pesquisas realizadas, considerou-se os aspectos fenotípicos do Dr. Pojucan, para considerá-lo como um homem negro (preto e pardo).

principalmente da advogada negra é diferente de um advogado (a) branco (a).

Percebe-se que a realização de pesquisas para mensurar o número de profissionais negros nos principais setores da economia é fundamental, pois existem advogados negros no mercado disponíveis para contratação e que não estão sendo absorvidos, apesar de qualificados precisam baratear sua força de trabalho, atuando por vezes, de forma autônoma, não estruturada, sem espaço físico condizente⁸⁵ podem servir de base para políticas públicas de reparação e combate ao racismo. Ressalvamos, contudo, que dentro da perspectiva da Seccional Bahia se faz necessária a comunicação direta com a OAB Nacional e buscar parametrizar os dados levantados no âmbito baiano fazendo uma correlação direta entre gênero, raça e classe (renda), tornando efetiva a busca de soluções aptas a minimizar os danos causados a estas profissionais em decorrência do exercício de sua profissão, em virtude da cor da sua pele.

4.3 Além do Novembro Negro

“Será que já raiou a liberdade
Ou se foi tudo ilusão
Será, oh, será
Que a Lei Áurea tão sonhada
Há tanto tempo assinada
Não foi o fim da escravidão

Hoje dentro da realidade
Onde está a liberdade
Onde está que ninguém viu

Moço
Não se esqueça que o negro também construiu
As riquezas do nosso Brasil

Pergunte ao Criador
Quem pintou esta aquarela
Livre do açoite da senzala
Preso na miséria da favela

Sonhei
Sonhei que Zumbi dos Palmares voltou
A tristeza do negro acabou
Foi uma nova redenção

Senhor! Ai, Senhor!
Eis a luta do bem contra o mal (contra o mal)
Que tanto sangue derramou
Contra o preconceito racial

⁸⁵ Apesar de existir na Seccional da Bahia, 7 (sete) salas da Advocacia somente na Capital e outras tantas espalhadas em 36 (trinta e seis) Subseções (exceto Seabra), espaços que oferecem salas de atendimento, estações de trabalho, sala de televisão e sala de reunião, essa medida auxilia, mas não supre o quantitativo de advogados que exercem atividades autônomas, em que se registram menores rendimentos oriundos da profissão entre os que trabalham em home office. (Perfil ADV, 2024), carecendo de políticas dentro da Ordem para minimizar essas lacunas.

O negro samba
 O negro joga a capoeira
 Ele é o rei na verde e rosa da Mangueira”

(Composição: Alvinho / Hélio Turco / Jurandir)

E foi com o samba-enredo “100 anos de liberdade, realidade ou ilusão”, que a Estação Primeira de Mangueira, se consagrou vice-campeã do Carnaval de 1988 do Rio de Janeiro. Passados 35 (trinta e cinco) anos, restou sancionada a Lei nº 9.988/23, publicada no DOE de 10/04/2023, que torna a referida música o Hino Oficial das Comemorações do Dia da Consciência Negra (20 de novembro).

Neste dia, 20 de novembro, comemora-se o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, instituído pela Lei 12.519/2011⁸⁶, em referência ao dia em que Zumbi, líder do Quilombo dos Palmares, teria sido capturado e morto em 1695.

O dia 20 de novembro é feriado estadual em estados como Alagoas, Amazonas, Amapá, Mato Grosso e Rio de Janeiro. Também é feriado municipal em 1.260 cidades brasileiras, representando apenas 29% das cidades do país. A cidade de São Salvador, por exemplo, 1ª capital do país, palco da Conjuração Baiana (Revolta dos Alfaiates) em 1798; da Revolução Liberal de 1821; da Revolta dos Malês em 1835 e do Motim da Carne Sem Osso, em 1858, cuja população estimada pelo Censo de 2022 do IBGE, a partir dos dados coletados até 25/12/2022, era de aproximadamente 2.610.987, conhecida como a "*cidade mais negra do Brasil*" por concentrar a maior comunidade de negros e negras fora do continente africano (FUNDAÇÃO PALMARES, 2019), sequer foi debatida a possibilidade de ser instituída a citada data como feriado.

Nesta época há maior visibilidade dos expoentes da cultura negra e debates raciais são travados. Mas será que homens e mulheres negras só se tornam relevantes quando tratam de raça e racismo?

No livro *Redes Intelectuais epistemologias e metodologias negras, descoloniais e antirracistas*, que fazem parte da série pensamento negro descolonial, criado pelo Grupo de

⁸⁶ Concebido em 1971, em proposta do poeta, professor e pesquisador gaúcho Oliveira Silveira, em reunião do Grupo Palmares, associação fundada por ele que reunia militantes e pesquisadores da cultura negra brasileira (GELEDÉS, 2016), sendo posteriormente confirmada em assembleia realizada pelo Movimento Negro em Salvador, no ano de 1978 (GONZALEZ, 2018). Feriado em 6 estados brasileiros (Alagoas, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Rio de Janeiro e São Paulo) e em 1.260 cidades, - mesmo sendo considerada a capital mais negra do Brasil, Salvador não faz parte dos municípios que aderiram ao feriado. É feriado em apenas cinco municípios do estado da Bahia, quais sejam: Alagoinhas, Lauro de Freitas, Cruz Das Almas, Camaçari e Serrinha. Em 21 de dezembro de 2023, restou sancionada a Lei nº 14.759, de 2023, declarando como feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.(FUNDAÇÃO PALMARES, 2023)

estudos Ele'eko (2021), a Prof. Dra. Vera Rodrigues, em seu prefácio “Quem sabe de onde veio, sabe para onde vai”, aborda questões básicas do entendimento de redes é sobre quais os conhecimentos são valorizados na sociedade, e como ocorre esse processo, em que alguns conhecimentos são tidos como mais importantes que outros, ou seja, quais os conhecimentos são válidos e possíveis, já que fomos ensinados a pensar a partir do conhecimento colonial, sem um aprofundamento do processo de conhecer, negligenciando-se o conhecimento e saberes de outras culturas, fortalecendo a segregação que tenta inviabilizar os modos heterogêneos de existência.

É dizer que o negro é descendente de escravos, apagando toda uma ancestralidade, toda uma história da África existente antes do processo de colonização, ou que nunca possamos ser advogados, médicos, cientistas, protagonistas em novelas ou quem quisermos ser, dentro de um processo de escolha e não de imposição.

Nessa linha de intelecção, Frantz Fanon declara:

“A evidência estava lá implacável. Minha negrura era densa e indiscutível. Ela me atormentava, me perseguia, me perturbava, me exasperava.

Os pretos são selvagens, estúpidos, analfabetos. Mas eu sabia que, no meu caso, essas afirmações eram falsas. Havia um mito do negro que era preciso, antes de mais nada, demolir. Não estávamos mais no tempo em que as pessoas se impressionavam diante de um padre preto. Tínhamos médicos, professores, estadistas...Sim, mas em todos esses casos algo de insólito persistia. “Nós temos um professor de história senegalês. Ele é muito inteligente...Nosso médico é um negro. Ele é muito cordial”.

Era o professor negro, o médico negro: eu, que começava a fraquejar, tremia ao menor alarme. Sabia, por exemplo, que se um médico negro cometesse um erro, era o seu fim e o dos outros que o seguiriam. Na verdade, o que é que se pode esperar de um médico preto? Desde que tudo corresse bem, punham-no nas nuvens, mas atenção, nada de bobagens, por preço nenhum! O médico negro não saberá jamais a que ponto sua posição está próxima do descrédito. Repito, eu estava murado: nem minhas atitudes polidas, nem meus conhecimentos literários, nem meu domínio da teoria dos quanta obtinham indulto.

Eu reclamava, exigia explicações. Suavemente, como se fala a uma criança, explicavam que era a opinião de algumas pessoas apenas, acrescentando que, “era preciso esperar seu rápido desaparecimento”. De que estávamos tratando? Do preconceito de cor.” (FANON, 2008, p. 109)

É o retrato da escrava Anastácia, comparativo realizado por Grada Kilomba em Memórias de Plantação (2019) faz um comparativo, entre a máscara de metal que tapava bocas de escravizados, utilizada para subjugar esses indivíduos como forma de castigo, com a política do silenciamento, diretamente relacionamento ao apagamento, da negação usada para manter e legitimar estruturas violentas de exclusão racial. “Ela simboliza políticas sádicas de conquista e dominação e seus regimes brutais de silenciamento das/os chamadas/os “Outras/os”: Quem

pode falar? O que acontece quando falamos? E sobre o que podemos falar?” (KILOMBA, 2019, p. 33)

Ao silenciar vozes negras mantém-se o seu extermínio e articulação de opressões que nos atingem. A respeito desta máscara do silenciamento, como descrito por Grada, quando lhe abordam sobre seu trabalho, ele é interessante, mas não é muito científico. A própria prof. Vera, narra episódios de seu cotidiano, quando dizem que ela “fala muito” ou quando tentam diminuir seus trabalhos, sendo persona que nunca é capaz de produzir, colocada à margem do conhecimento, apesar de produtores.

Citemos Grada (2019, p. 52):

“Quando elas/eles falam é científico, quando nós falamos é acientífico.
 Universal/específico;
 Objetivo/subjetivo;
 Neutro/pessoal
 Racional/emocional
 Imparcial/parcial
 Elas/eles têm fatos/nós temos opiniões;
 Elas/eles têm conhecimento/nós temos experiência.”

Por isso, é preciso a compreensão de nossas vozes, do nosso corpo, do nosso lugar de conhecimento e saberes, possibilitando articular as vivências pessoais com a análise dos processos de produção, sem separar vida e escrita, pois somos plurais.

Na advocacia a questão da representatividade é pauta constante, pois quando olhamos ao nosso redor, nos espaços, não nos reconhecemos. Nossos pares não estão presentes. E em sendo assim, a advocacia negra consegue se inserir nos espaços institucionais da branquitude? No nosso ponto de vista, a resposta a essa pergunta é como a máxima do direito “depende”.

Nossos pares, apesar de presentes nos espaços, são colocados em situação de subalternidade e de ausência de reconhecimento, que via de consequência leva ao apagamento desses indivíduos. É sempre importante pontuar que é preciso dar visibilidade aos profissionais negros em espaços que não os limitem às questões raciais. Isto quer dizer que, apesar de ser necessário o debate racial, a advocacia negra se encontra apta a desenvolver debates acerca dos mais diversos assuntos no âmbito jurídico.

As ações afirmativas permitiram um maior acesso, mas por todo o processo histórico enfrentado, dentro da estrutura institucional não há um equilíbrio no tratar da advocacia negra, as pautas se tornam urgentes em períodos/meses específicos, Julho das Pretas⁸⁷ e Novembro

⁸⁷ Dia da Mulher Afrolatino-americana, Afrocaribenha e da Diáspora (25 de julho), data que marcou a realização do histórico 1º Encontro de Mulheres Afro-Latino-Americanas e Afro-Caribenhas, em Santo Domingo, na

Negro (20 de novembro), no resto do ano, não há um apoio ou interesse em propor ao advogado outra pauta que não a racial. Nos parece que o único discurso que este profissional possa ter é o relacionado à sua realidade enquanto negro ou negra e não como profissional do direito e ferramenta do sistema jurídico.

Nos cansa os olhos, eventos promovidos pela Ordem e pelo IAB, comemorativas do dia da Mulher (08 de maio), do Advogado (11 de agosto) ou da Mulher Advogada (15 de dezembro), ou referente a qualquer área do direito, a presença maciça de advogados brancos, mas com o esquecimento deliberado dos profissionais negros. Desta forma, os coletivos, atuam como meio de suporte e integração da advocacia negra, visando a criação de oportunidades para profissionais e estudantes negros como facilitador ao acesso à Justiça para a população. População esta, que demora a nos enxergar enquanto profissionais, ainda sob a venda da justiça branca, que mais nos cega que inspira. É neste escopo que se intenta criar a percepção de que o agir posição de profissionais do Direito, além de ser em prol das pautas raciais, está inserido no do sistema de Justiça, dentro dos seus próprios nichos de atuação.

Como sustenta Adilson Moreira (2019, p. 150/151):

“Sou um membro de diferentes grupos minoritários e estou sempre sendo lembrado que não existo abstratamente, mas sim, de maneira como um membro de grupos marginalizados. Não tenho uma existência social unificada. Esse é um privilégio de pessoas que não sofrem exclusão social baseadas na raça, no sexo, na classe ou na sexualidade. Sou lembrado o tempo inteiro que minha atuação como um jurista negro não pode ser limitada a uma luta por libertação específica porque continuarei sofrendo a opressão de outra maneira.”

Quando falamos de redes, temos a ideia de um conjunto de intelectos, no caso específico pessoas negras que buscam fomentar a produção seja pela fala, pela escrita, pela arte, na construção de um pensamento coletivo, de maneira integradora de ver e agir sobre o mundo. Há muito tempo temos falado e produzido conhecimento, independente, criando condições, possibilidades de publicações do pensamento negro, do que nos constitui como pessoas pretas, criando uma ideia de aproximação dos territórios, da diversidade e sobretudo do aprendizado.

Para a Prof. Vera Rodrigues (2021) diante do epistemicídio e genocídio da população negra devemos nos aquilombar e tecer escriturais, e o que é isso, organizar e construir espaços onde seja possível refletir e agir sobre a nossa realidade, questionando o que está posto e nos oprime, e com ações concretas, a partir da escrita do cotidiano, nos colocamos em

movimento, para mudar nossa realidade, sem esquecer o suor de nossas avós, mães e tias, é preciso reconhecer os outros saberes, pois as relações de poder também são resistência.

É preciso ter uma noção de unificação, que não pode representar o apagamento de determinados sujeitos, saberes e experiências, pois o objetivo da colonialidade é que os corpos negros não sejam humanizados. Isso não significa que os outros pensamentos e culturas devem ser anulados e sim, desconstruídos. Valorizar esses saberes não significa, apagar outras culturas, mas é uma ampliação de saberes e não redução. É a inovação sem esquecer das nossas ancestralidades, capaz de despertar uma leitura criativa, crítica e potente.

Essa paridade, no diálogo com outros segmentos, acabam se formando pela decepção do ponto de vista é da profissão e acabam tendo um outro rumo buscando um outro caminho então é importante que a gente tenha essa estratégia do ponto de vista jurídico pra gente manter esse aqui o orçamento a estratégia para o fortalecimento da advocacia negra é importante a gente fazer um debate mais próximo dos nossos vamos ver dentro dessas narrativas de que forma a gente transforma isso é para o caminho jurídico para que possa transformar em atividade num futuro para a gente para nossa militância processo todo tipo então acho que a estratégia jurídica.

Isto posto, sugestões e propostas para fortalecimento da advocacia negra certo já na realidade da visibilidade que é um fator importante a construção da rede de apoio o olhar para outros públicos além de olhar para mim entre olhar para a realidade dos advogados e a produção de dados e nesse caso no apenas dados de quanto somos mas de fato o que estamos fazendo dados que consigam mostrar em que condições nós estamos exercendo a advocacia mas para da representatividade como algo importante para mim ela é importante

As dificuldades enfrentadas pela advocacia negra, é experimentada por tantos outros profissionais negros, decorrentes de um processo de racialização do indivíduo, sendo pungente em relação ao caráter estrutural do racismo e à própria colonialidade da justiça, quando retira o negro da condição de coisa e o coloca em uma condição de subcidadania.

Verdadeiras as palavras do jurista Joaquim Barbosa de que “qualquer negro no Brasil que ingresse de uma maneira ou de outro nos espaços que supostamente, no imaginário do brasileiro, são reservas aos brancos, ele vai sofrer racismo, de diversas maneiras, não tem como escapar⁸⁸.” (UOL, 2022)

Mulheres negras, independentemente da sua posição social, sabem o quanto é difícil

⁸⁸ UOL. **Joaquim Barbosa sobre sofrer racismo como ministro: 'Não tem como escapar'...** – Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/03/07/joaquim-barbosa-conversa-com-bial.htm?cmpid>. Acesso em 05 jan. 2023

atuar de forma construtiva, para que se tenha saúde e bem-estar necessários para uma mudança social. São horas não dormidas, trabalhos por fazer, casa para cuidar, que exigem da mulher negra um esforço considerável para se manter de pé. Ela não se limita mais às quatro paredes do quartinho dos fundos e quer mais, e reivindicam o lugar de se tornarem inteira (HOOKS, 2020).

E isto também se dá através da implementação de políticas públicas políticas igualitárias que nos reconheçam como sujeitos de direitos, para que de fato ter uma nova perspectiva além do discurso de uma forma estratégica e organizada.

5 EM BUSCA DA SUPRESSÃO DAS DESIGUALDADES: A OAB E SUA ATUAÇÃO EM RELAÇÃO À ADVOCACIA DA MULHER NEGRA.

5.1 Quinto Constitucional e a Advocacia Negra

Conforme o art. 94 da Constituição Federal⁸⁹, resta garantido que um quinto das vagas para desembargador (a) de certos Tribunais seja preenchido por advogados (as) e membros (as) do Ministério Público. Para isso, os (as) integrantes do Ministério Público precisam ter, no mínimo, dez anos de carreira, e os (as) advogados (as), mais de dez anos de exercício profissional, além do notório saber jurídico e da reputação ilibada.

Os escolhidos serão selecionados a partir de lista sêxtupla enviada pelos órgãos de representação das respectivas classes (MP e OAB). A partir dessas indicações, o Tribunal formará lista tríplice, que será entregue ao Poder Executivo, a quem cabe a escolha de um dos integrantes para nomeação.

O quinto constitucional é um instrumento de democratização do Poder Judiciário, de modo que garante 20% de suas vagas a integrantes do sistema de Justiça que não sejam da carreira da magistratura. Inclusive do Superior Tribunal de Justiça já fixou a tese de que a OAB possui autonomia para elaborar e revisar lista sêxtupla para indicação de advogados para concorrer à vaga do quinto constitucional⁹⁰.

Considerando que as mulheres representam cerca de 20% no Poder Judiciário, enquanto não houver, no mínimo, 40% de desembargadoras no Poder Judiciário, os tribunais brasileiros

⁸⁹ Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

⁹⁰ SS 3.262 de relatoria do Ministro Humberto Martins

deverão atender aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 525/2023⁹¹, que prevê o acesso para a promoção de juízes, de forma a equiparar, em números, homens e mulheres nos cargos de desembargadores dos tribunais estaduais, federais e trabalhistas.

Todavia, apesar da norma em referência utilizar em seus fundamentos, a interseccionalidade de gênero e raça, o percentual de mulheres negras na magistratura, bem assim, a ação deletéria do racismo estrutural, citando a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022), não há no texto do artigo 1º -A, que passa a compor a Resolução nº 106/2010 do CNJ, inexistente qualquer remissão à paridade de raça, o que leva a pensar em qual será o tipo de interpretação dada pelos tribunais a este dispositivo, sobre quais mulheres deveriam ocupar estes cargos.

⁹¹ Art. 1º. O art. 1º da Resolução CNJ n. 106/2010 passa a vigorar acrescido do art. 1º-A:

“Art. 1º-A No acesso aos tribunais de 2º grau que não alcançaram, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas por este Conselho, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal.

§ 1º Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos a que alude o art. 3º, § 1º, aplicam-se a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade, com a observância da política de cotas deste Conselho.

§ 2º Para fins de aplicação do art. 93, II, a, da Constituição Federal, a consecutividade de indicação nas listas tríplices deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de magistrada que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de: a) magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles; b) magistrada que figurou em duas listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles; c) magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa.

§ 3º Ficam resguardados os direitos dos magistrados e das magistradas remanescentes de lista para promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução quanto à formação de listas tríplices consecutivas.

§ 4º Para a aferição dos resultados, o CNJ deverá manter banco de dados atualizado sobre a composição dos tribunais, desagregado por gênero e cargo, especificando os acessos ao 2º grau de acordo com a modalidade de editais abertos.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam às Justiças Eleitoral e Militar. “ (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2024 e aplica-se às vagas abertas após essa data.

Apesar do CNJ possuir diagnósticos e a Resolução nº 540/2023⁹², que dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário, também não deixa claro o percentual destinado às mulheres negras.

Tal questionamento é realizado, pois, em que pese a existência do permissivo constitucional e disposições do CNJ, a advocacia continua sendo representada nos Tribunais por um perfil branco e masculino, que reproduz e reforça práticas institucionais E que coíbem o acesso de negros, principalmente mulheres.

Dentro da perspectiva da advocacia, já há um compromisso das Seccionais em promover a inclusão e valorização das mulheres negras no Judiciário. Cite-se a aprovação pelo Conselho Pleno da OAB/BA, da Resolução nº 001/2022⁹³, estabelecendo que a consulta direta à Advocacia para formação da lista sêxtupla para preenchimento das vagas reservadas ao Quinto Constitucional com paridade de gênero e cotas raciais, estabelecendo que 50% dos candidatos devem ser mulheres e 30% devem ser advogadas e advogados negros.

Nas palavras do historiador Clóvis Moura (1993) em sua obra, *Quilombos: Resistência ao escravismo*, escravos eram tidos como oprimidos e para resistirem a esta situação criavam várias formas de resistência, a fim de se salvaguardar social e biologicamente do regime que os oprimia, formando os quilombos.

Segundo o autor:

“Está havendo uma revisão na história social do Brasil, particularmente no que diz respeito à importância dos quilombos na dinâmica da sociedade brasileira. Por isso, eles manifestaram-se nacionalmente como afirmação da luta contra o escravismo e as condições em que os escravos viviam pessoalmente. Saber até que ponto esse protesto, essa posição de resistência individual ou grupal correspondia à possibilidade de um projeto de nova ordem social é outra discussão. O fato é que, no Brasil, como nos demais países nos quais o escravismo moderno existiu, a revolta do negro escravo se manifestou. Devemos dizer, para se ter uma ótica acertada do nível de resistência dos escravos, que a quilombagem foi apenas uma das formas de resistência. Outras como o assassinio dos senhores, dos feitores, dos capitães-do-mato, o suicídio, as fugas individuais, as guerrilhas e as insurreições urbanas se alastravam por todo o período. Mas o quilombo foi a unidade básica de resistência do escravo.” (MOURA, 1993, p. 13).

Nessa perspectiva, a militância negra baiana no campo do direito tem atuado de forma a incluir advogadas/os negros na disputa pelas vagas constitucionais, cabendo destacar a

92

⁹³ Dispõe sobre as regras aplicáveis à consulta direta para formação da lista sêxtupla para preenchimento das vagas reservadas ao Quinto Constitucional da Advocacia nos Tribunais com competência territorial restrita ao Estado da Bahia, regulamentando a observância da paridade de gênero e equidade racial.

expressiva participação da Dra. Germana Pinheiro, que obteve 5.427 votos pela classe (1ª colocada), de um total de 15.977 votantes (OAB/BA, 2022) e 20 votos pelo Tribunal de Justiça da Bahia e o Dr. Thiago Lopes Cardoso Campos, com 27 votos pelo Conselho Federal da OAB e 18 votos pelos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (OAB/BA, 2022)

Cabe pontuar, que apesar do aquilombamento dos coletivos, impulsionando candidaturas negras, os quadros políticos ainda estão envoltos em uma cultura elitista, paternalista e branca, acolhendo os advogados pretos e pardos, apenas a título eleitoral, sem efetivamente ampliar os espaços, a fim de inserir esses profissionais.

Note-se que os tribunais em referência, entenderam por bem manter velhos padrões e eleger pessoas brancas para compor seus quadros, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por exemplo, a lista tríplice da advocacia foi composta por três homens brancos, eliminando todas as mulheres do certame, inclusive a mais votada pela categoria.

Sobre o tema, importante reproduzir a nota de repúdio Instituto Baiano de Direito e Feminismos (IBADFEM):

“O Instituto Baiano de Direito e Feminismos (IBADFEM) vem a público repudiar com veemência a lista tríplice formada apenas por homens, majoritariamente brancos, que concorrerão à vaga do quinto constitucional do TJBA e a promoção por antiguidade, de apenas uma juíza (branca) entre os seis magistrados promovidos, indo em contramão à história, à equidade de gênero, aos tratados e convenções internacionais, à Resolução n. 255 do Conselho Nacional de Justiça e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de nº 5, 10 e 16 da ONU
(...)

A retirada do primeiro lugar da lista tríplice demonstra que apesar de uma votação e currículo ímpar, homens são escolhidos em detrimento de mulheres, sobretudo se considerado que o clamor da advocacia é a eleição de uma mulher negra, representando 25% dos votos computados na lista sêxtupla em eleição da OAB/BA. Com isso temos mais um caso de pacto de narciso, conceito desenvolvido pela autora Cida Bento, o qual explica a proteção de pessoas brancas em cargos de poder, apesar da qualificação de pessoas negras.

Somado a esse fato, também tivemos a promoção de outros seis magistrados ao cargo de desembargadores por antiguidade e merecimento, sendo apenas uma mulher (branca), a Dra. Maria do Socorro Santa Rosa Habbib, promovida a desembargadora por antiguidade.

Vale dizer que o teto de vidro do Judiciário se apresenta de forma mais incisiva quando analisados os números de cargos em ascensão na carreira de magistratura como nos cargos de Desembargadoras, Corregedoras, Vice-Presidentes e Presidentes dos Tribunais, que nos últimos 10 anos permanecem no patamar de 25% a 30%. As mulheres representam, ainda, 41,9% das juízas substitutas nos últimos dez anos e 32,9% dos juízes convocados no igual período.

Quanto à questão racial, o Conselho Nacional de Justiça realizou uma pesquisa em 2021, endo demonstrado que mulheres brancas são a absoluta maioria entre o número de magistradas no Poder Judiciário em qualquer cargo e, entre os magistrados negros, temos maior número de homens negros do que mulheres negras em todos os cargos ocupados.

Infelizmente, vê-se mais um episódio claro da eficiência das engrenagens cruéis do machismo e racismo em nossa sociedade.

Nos solidarizamos com as mulheres que concorreram, especialmente Germana Pinheiro, Carina Canguçu e Josemita Rebouças, certas de que o caminho para uma

sociedade mais equânime não tem volta.
Seguimos atentas e firmes na luta!” (IBADFEM, 2022)

Percebe-se da simples leitura das Resoluções do CNJ, que as listas tríplices devem ser compostas por mulheres e a interpretação dos referidos normativos nos remete à possibilidade de que dentro deste percentual, sejam contempladas mulheres negras. Por sua vez, a ausência de percentuais específicos, tendem a interpretações diversas, como nos retromencionados casos.

As hierarquias de gênero e raça acabam por subalternizar as mulheres negras, violando o princípio da igualdade e restringem direitos, e conseqüentemente, a desigualdade sofrida acaba por influenciar o acesso aos espaços de poder.

Em depoimento a Desembargadora Luislinda Valois, relata todo o processo de habilitação para o cargo de desembargadora no Tribunal de Justiça da Bahia:

“(...) Eu estava pronta para ser desembargadora, abria-se os editais, eu me habilitava e não recebia um voto sequer. Apesar deste trabalho todo de reconhecimento mundial. Eu passei oito para nove anos me habilitando e continuei lutando para ser desembargadora. Chegou um momento em que eu era a primeira na produtividade e na antiguidade, então eu não estava pedindo nada a ninguém, a vaga era minha, dada pela Constituição. E aí um dia eu virei para o Desembargador, eu vi lá um movimento para que se passasse um cidadão na minha frente. Eu disse: “Desembargador e eu, quando eu vou ser promovida? Ele: “Ainda não é o seu momento”. E aquilo ficou arraigado na minha cabeça, quando vai ser o meu momento? Se não é agora que eu estou no ápice da pirâmide?” (NÓS TRANSATLÂNTICOS, 2017⁹⁴).

Note-se que os processos de racialização, ou seja, dispositivos que segregam o acesso ao poder e às posições privilegiadas, com base na raça, acabam por naturalizar as desigualdades que refletem sobre os mecanismos do racismo nas instituições, que dificilmente reconhecem que são (re)produtoras de práticas racistas e erroneamente se intitulam como antirracistas.

Conhecer a dinâmica atinente ao Quinto Constitucional da Advocacia e as estruturas limitadoras, que são aplicáveis convenientemente a um grupo restrito (elitista, patriarcal e branco). Em mais de 130 (cento e trinta) anos de abolição da escravatura, ainda nos deparamos com notícias relacionadas ao primeiro homem/mulher negra galgando algum cargo em algum

⁹⁴ Em que pese a matéria dos Nós Transatlânticos, referenciar a Dra. Luislinda Valois, com a primeira mulher negra desembargadora do país, este título merece ser revisto, vez que, foi a Dra. Neuza Maria Alves da Silva, também baiana, empossada em 17/12/2004, como Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que ostenta essa condição. A Dra. Luislinda, tornou-se desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 2011. (Fonte: TRF1). Fazemos referência também à Dra. Mary de Aguiar Silva, reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como a primeira juíza negra da Bahia e do Brasil em 1962 (Fonte: TJBA)

Tribunal.

Apesar da existência de cotas raciais e paridade de gênero, é um exercício de coletividade, através da construção de redes de apoio. O movimento social negro no Brasil vem afirmando de forma categórica que vivenciamos um racismo estatal, o que exige, principalmente no campo jurídico a utilização de estratégias mais efetivas, de forma a impedir o esvaziamento de suas pautas. Há uma forte militância de homens e mulheres negras no debate do processo eleitoral, que precisa ser discutido e abraçado pela categoria, como forma de fragilizar as estruturas que se enraízam no sistema de justiça.

5.2 As mulheres negras nos espaços da OAB/BA

Ao longo dos anos, com a revolução feminista, que permite às mulheres o direito a educação e ao voto, muito se conquistou. No aspecto institucional, temos a primeira mulher presidente da Ordem dos Advogados da Bahia, em 90 (noventa) anos.

Em relação às mulheres negras, contudo, a taxa de desemprego é muito maior do que entre mulheres brancas; mulheres negras, quando são inseridas no mercado de trabalho, além de receberem menos que mulheres brancas, ocupando os mesmos cargos, levam o dobro do tempo para ascenderem em suas carreiras. Demonstrando que existe avanço em relação a inclusão de gênero no mercado de trabalho, ele não contempla as mulheres negras, que enfrentam dupla barreira (gênero e raça) para serem inseridas.

Existe um fenômeno chamado de "teto de vidro" que explica a discriminação sofridas pelas mulheres, em razão do gênero, no mercado de trabalho. São as barreiras "invisíveis" que todas enfrentam para acessar e permanecer no mercado. Esse fenômeno escancara o quanto mulheres são discriminadas e julgadas em razão do gênero e não em razão de intelectualidade.

Precisamos entender que a discriminação racial e de gênero operam juntas, ou seja, há uma interação desses fatores sociais que definem a identidade e impactam na sua relação para com a sociedade e o seu acesso a direitos (interseccionalidade) e que, conseqüentemente acabam por limitar as chances de progresso das mulheres negras. “A interseccionalidade oferece uma oportunidade de fazermos com que todas as nossas políticas e práticas sejam efetivamente, inclusivas e produtivas” (CRENSHAW, 2004).

Nesse diapasão, conforme Vaz e Ramos (2021, p. 136):

“Uma mulher negra sem medo de ser quem é torna-se capaz de se movimentar e, movimentando-se, toda a estrutura social se movimenta com ela. Se essa movimentação se dá no âmbito de um projeto político existencial de emancipação coletiva, somos capazes de promover fissuras permanentes no sistema do racismo

patriarcal.”

Nos seus escritos, Paulina Chiziane (2023), descreve sua relação com a escrita e condição de mulher, enquanto submetida a opressão em razão do seu sexo, pelo meio social e pelas ideias fatalistas que regem as áreas mais conservadoras da sociedade:

“Sou mulher comprometida com diversas ocupações. Tenho o emprego, principal fonte de sustento. Tenho a casa e a família. E tenho o sonho da escrita por realizar. O trabalho da escrita é mais árduo e solitário. Para escrever é preciso planificar, arquitetar as ideias, investigar, ler e conversar. Como posso eu harmonizar todas estas ocupações? Falta-me tempo para tudo, é verdade. Mas o que devo fazer? Desistir dos meus sonhos? Quando o trabalho me aperta e as energias se esgotam, por vezes perco o ânimo, sim. Mas é nesses momentos que sinto uma mensagem dentro do peito reclamando uma publicação urgente. Também sinto que quando escrevo uma nova vida me invade. Viajo embalada na emoção do mundo que construo no pedaço de papel. A escrita consola-me, estimula-me, é a herança mais bela que Deus me legou, não, não posso desistir.”

É importante salientar que, dada a diversidade existente também dentro da perspectiva de gênero, ainda que falemos sobre advocacia feminina é impossível observá-la a partir dos mesmos parâmetros. Se o “teto de vidro”, para mulheres brancas, para mulheres negras o teto é de titânio. Essas barreiras são muito mais intensificadas. Na advocacia as advogadas são vítimas de uma série de violências no exercício da sua profissão. Para as advogadas negras, soma-se o fator racial, que meio que define o seu proceder e atuar dentro do sistema de justiça, necessitando cotidianamente de proteção pelas várias facetas do racismo.

Neste mesmo sentido, a escritora e jornalista Evelyn C. White, no seu texto, “O Amor não justifica: Mulheres Negras Violência Doméstica” (2006), narra acerca do estereótipo da mulher negra e sua constante sexualização:

As imagens e expectativas relacionadas às mulheres negras são ao mesmo tempo super e subumanas. Essa contradição gera muitos mitos e estereótipos relativos à nossa identidade, e nos torna vulneráveis à violência. Como Shug Avery, personagem do romance de Alice Walker, em *A Cor Púrpura*, as mulheres negras são consideradas “selvagens” e “educadas” ao mesmo tempo. Somos feias mas exóticas, como Vanessa Williams, a primeira Miss América negra, que teve sua vitória anulada. Somos passivas mas rebeldes, como a militante política Flo Kennedy. Somos descoladas mas tímidas como Prissy que “não sabia nada sobre gravidez e bebês” em *O E o Vento Levou*. Somos consideradas perversas mas benevolentes; estúpidas mas convincentes; dominadoras e ao mesmo tempo obedientes aos homens; e inibidas sexualmente mas promíscuas. Cobertas por uma pele escura considerada altamente sedutora mas repugnante, as mulheres negras são vistas como atraentes mas defensivas. Todas essas contradições criam a impressão de que não precisamos de apoio físico ou emocional.”

Some-se o fato de o colonialismo cristão compelir o silenciamento das religiões de

matriz africana, alvos de ataques por professar a sua religião enquanto identidade, sempre ligados ao profano, demonstrando que a intolerância vai além da religião, mas, de uma questão de cor (AKOTIRENE, 2021). Dentro dessa perspectiva, temos a Resolução nº 003/2023⁹⁵, que dispõe sobre a permissão e respeito ao uso de turbante, ojá, o eketé, o kufi, ao lado de outras formas de expressão religiosas e/ou culturais nos documentos de identificação da Ordem, bem como a permissão de uso no acesso e permanência de pessoas nos espaços relativos ao sistema OAB – Seção Bahia, bem como o reconhecimento das vestes e adereços como compatíveis com o decoro, respeito e urbanidade necessários para o exercício da advocacia. A intolerância e o desrespeito permeiam nossa sociedade.

No cenário eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, apesar da quantidade significativa de advogados e advogadas negros, quando se fala na representatividade e na disputa por espaços de poder é desigual, fruto da falta de apoio e suporte financeiro, aliado à confluência de interesses da instituição e de seus membros que reproduzem antigos perfis

⁹⁵ Art. 1º Esta Resolução disciplina sobre a permissão e respeito ao uso de turbante, o ojá, o eketé, o kufi, ao lado de outras formas de expressão religiosas e/ou culturais nos documentos de identificação da Ordem, bem como a permissão de uso no acesso e permanência de pessoas nos espaços do sistema OAB/BA, bem como o reconhecimento das vestes e adereços como compatíveis com o decoro, respeito e urbanidade necessários para o exercício da advocacia.

Art. 2º Permissão e respeito ao uso de turbante, o ojá, o eketé, o kufi, ao lado de outras formas de expressão religiosas e/ou culturais nos documentos de identificação no âmbito da OAB/BA, desde que, cumulativamente: Inciso I - não cubram o rosto, que deve ocupar os três quartos superiores da fotografia, preservando suas características faciais, de fundo, de queixo para cima, da testa e ambos os lados da face devem estar claramente mostrados, e,

Inciso II - não impeçam, de qualquer forma, o reconhecimento da fisionomia do indivíduo, sob pena de restrição desproporcional à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição da República);

Art. 3º Criação de um Grupo de Trabalho temporário, com o auxílio das Comissões as quais possuem a temática correlacionada e já existentes na própria Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, a fim de construir cartilha de orientação acerca dos procedimentos a serem adotados para se evitar qualquer tipo de discriminação ou constrangimento dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, de matriz africana e demais religiões.

Art. 4º Estruturação e capacitação periódica de seus colaboradores, da capital e do interior do Estado, com a orientação acerca dos procedimentos e suas atualizações que outrora ocorrerem a serem adotados para se evitar qualquer tipo de discriminação ou constrangimento dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, de matriz africana e demais religiões, para assim, preservar e valorizar o patrimônio cultural e histórico, constitucionalmente reconhecido.

Art. 5º. Elaboração de cartilha para a orientação de seus colaboradores, da capital e do interior do Estado, acerca dos procedimentos a serem adotados para se evitar qualquer tipo de discriminação ou constrangimento dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, de matriz africana e demais religiões, para assim, preservar e valorizar o patrimônio cultural e histórico, constitucionalmente reconhecido.

Art. 6º. Fomentado da realização de cursos, seminários, palestras e oficinas específicos sobre relações étnico-raciais, combate ao racismo (inclusive institucional, ambiental e religioso) e à intolerância religiosa de seus colaboradores, da capital e do interior do Estado.

Art. 7º. Reconhecimento das vestes, adereços e indumentárias das religiões de matrizes africanas como compatíveis com o decoro, respeito e urbanidade necessários para o exercício da advocacia.

Art. 8º. Constar e/ou atualizar os avisos, de forma visível em todos os acessos de entrada das dependências da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, na capital e no interior do Estado, de preferência na parte externa, sobre as restrições de que trata este regulamento.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria deste Conselho Seccional.

Art. 10º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

hegemônicos.

Apesar de conhecermos a primeira advogada do país, uma mulher negra, chamada Esperança, na Bahia se desconhece a primeira patronesse negra, talvez pela ausência de preocupação em obter informações neste sentido, não se há registro neste sentido.

O processo de sucesso profissional e social, é destinado somente àqueles que possuem prerrogativas que os permitem alcançar seus objetivos e isso se dá já que são detentores de capitais sociais e econômicos para tanto, sendo que a OAB/BA acaba por estabelecer padrões racistas na sua construção, na medida em que obstaculiza a criação de um censo, adota sutis limites às cotas nas listas quántuplas da advocacia e na atuação das Comissões, que discutem temas relativos à advocacia negra e suas diversas nuances, cria uma pretensa roupagem de conduta antirracista, mas que acaba por invisibilizar esses profissionais.

Independentemente do nível de escolaridade e capacitação que a mulher negra apresenta, a seleção racial se mantém. Ser negra e mulher no Brasil, é ser objeto de uma tríplice discriminação, fruto dos estereótipos estabelecidos pelo racismo e sexismo, que a colocam na base da pirâmide social (GONZALEZ, 2018).

Assim, é de extrema importância que a Ordem dos Advogados do Brasil seja um espaço democrático e, nessa perspectiva, deve ser um retrato do conjunto da população brasileira, que é majoritariamente negra.

Diante da unidade, da articulação da militância negra na Bahia, aliada ao contexto da mobilização nacional, da recepção das ações afirmativas no direito, o que fez com que a OAB Nacional aprovasse 30% das cotas no sistema da OAB e conseqüentemente esse debate no processo eleitoral se estendeu à Seccional da Bahia.

Stuart Hall (2006), já nos diz:

“A questão da identidade está sendo extensamente discutida na teoria social. Em essência, o argumento é o seguinte: as velhas identidades, que por tanto tempo estabilizaram o mundo social, estão em declínio, fazendo surgir novas identidades e fragmentando o indivíduo moderno, até aqui visto com um sujeito unificado. A assim chamada “crise de identidade” é vista como parte de um processo mais amplo de mudança, que está deslocando as estruturas e processos centrais das sociedades modernas e abalando os quadros de referência que davam aos indivíduos uma ancoragem estável no mundo social”

Mas não é só de retrocessos que o ambiente institucional vive, atualmente há uma mulher negra na diretoria executiva da OAB/BA, a Dra. Esmeralda Maria de Oliveira, que figura como Secretária Geral, que também já se candidatou ao Quinto Constitucional em 2019 e foi contemplada na lista sêxtupla perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mas diante

dos já mencionados empecilhos advindos do patriarcado, não logrou êxito junto ao Tribunal de Justiça da Bahia.

As experiências da militância negra da advocacia na Bahia, como o Coletivo Esperança Garcia, a Articulação da Advocacia Negra na Bahia; Black Ordem, busca se consolidar como um espaço de suporte e integração aos negros e negras que ingressam no mercado profissional do Direito e de reforço das lutas raciais. A equidade só tem sentido se for ligada a um projeto político maior, de mudança da concepção do Estado e da estrutura econômica. Os obstáculos da articulação da advocacia negra na Bahia não são poucos, é estatal e institucional, na busca de apoio nas propostas de equidade, exigindo da advocacia estratégias mais firmes e que prezem pela unicidade.

5.3 Não basta ser antirracista

A discriminação é um fenômeno múltiplo e complexo. A injustiça sofrida por mulheres brancas é diversa daquela vivida por mulheres negras, assim como a discriminação experimentada por homens negros e por mulheres negras não é a mesma. A segmentação racial na ocupação dos postos de trabalho no Brasil ilustra essa realidade: mulheres negras pobres ocupam quase o dobro das atividades manuais e domésticas em comparação com as mulheres brancas, assim como recebem os menores salários (IBGE, 2024).

O direito da antidiscriminação surge de reivindicações políticas e demandas judiciais que defendem o direito de igualdade como mandamento antidiscriminatório. Embora exista um caminho legislativo em prol da igualdade fática no Brasil, não é suficiente para a quebra dos estereótipos e assimetrias de gênero e raça que pautam as condutas sociais no país, sendo necessário, além de políticas públicas efetivas, uma atuação jurisdicional comprometida com o combate à discriminação, que busque estabelecer condições justas e equitativas em comparação aos socialmente mais privilegiados, traçando caminhos que viabilizem o enfrentamento de atos discriminatórios, almejando que a igualdade não seja tão somente um princípio inserido em nosso ordenamento jurídico, mas de igual forma seja uma realidade fática, substancial.

A adoção de ações afirmativas, e entenda-se todas as metas e parâmetros estabelecidos para mensuração dos progressos obtidos em relação a objetivos específicos, com etapas a serem observadas e planejadas, como contratação, qualificação e promoção de funcionários. a permanência dos estudantes e melhor remuneração aos discentes no sistema educacional e a representação política e institucional da população negra, e no caso em testilha, da mulher negra (MOEHLECKE,2016).

Conforme afirma Djamila Ribeiro em *Pequeno Manual Antirracista* (2019), precisamos romper a estratégia da branquitude do “negro único”, vivenciada em muitas instituições públicas e privadas, que se autodenominam antirracistas, mas que limitam os espaços de poder e quando questionadas, utilizam-se deste sujeito (negro único), para maquiagem um ambiente distante da pauta racial, refletindo a necessidade de discutir desigualdades, oportunidades e diversidade no mercado de trabalho.

“Numa sociedade racista, não basta não ser racista, é necessário ser antirracista”, essa celebre frase de Angela Davis (2020), ganhou as redes sociais no país e mundo afora, no entanto a necessidade de que o discurso saia do mundo virtual e instale-se, de fato, na estrutura social do Brasil torna-se imediata. Se nos mais de 100 anos de fim da escravidão, o governo tivesse implementado políticas de auxílio, inclusão e garantias de direitos dos libertos, atualmente muitas das desigualdades vivenciadas estariam superadas, sendo que diante da falta de incentivos, um número considerável de pessoas, já entrou na lógica capitalista excluído e como vivemos em um país, que só perpetuar essa exclusão, até hoje pretos e pretas são vítimas do racismo.

Dessa análise, entende-se que o objetivo precípuo não é o de abdicar de privilégios, mas de reconhecer que eles existem e são decorrentes da hierarquização racial da sociedade, que gera consequências aos grupos raciais vulnerabilizados e que através dessa consciência e responsabilização pela construção coletiva, e de transposição de barreiras (VAZ e RAMOS, 2021).

Nessa linha, questionam as juristas Livia Vaz e Chiara Ramos (2021, p. 196):

“Afim, qual a sociedade que queremos, para além dos meros discursos antirracistas? Essa reflexão e esse compromisso precisam estar na pauta dos órgãos do sistema de justiça, incapazes de efetivamente garantir o direito à igualdade racial se, eles próprios, não olham para dentro, no sentido de reconhecer e enfrentar o racismo institucional que impede pessoas negras de acessarem seus quadros.”

Não se mostra crível que a nossa sociedade perpetue essa dinâmica, sistêmica e estruturante, se tornando cúmplice desse cenário, que precisa ser desconstruído, não só pela ação do poder público, mas com a educação, entendendo o racismo no Brasil, não negando sua existência, pois esse sistema de preconceitos está impresso nos nossos hábitos cotidianos, e mudar essa dinâmica, questionando os lugares, os ambientes de trabalho, escolas, ciclos de amizade, e identificar a ausência de representatividade e o porquê de pretos e pretas estarem ausentes nestes espaços, se comprometendo a não compactuar com situações de racismo e opressão. Só poderemos identificar verdadeiros aliados, quando houver posicionamento, desenvolvendo assim o conceito de coletividade, momento em que o racismo, ainda que de

forma gradual, não mais irá definir a sociedade brasileira.

6 CONCLUSÃO

E eu não sou uma mulher?, nos disse Sojourner Truth (Peregrina da Verdade)⁹⁶. Tantas mulheres ao longo dos anos, lembradas ou não pela história, deram suas vidas em prol do seu eu, da manutenção do seu existir, vítimas de inúmeras violações. Hoje as violências se aperfeiçoaram e são rasteiras, o agente pode ser invisível, por meio da pobreza, do desemprego e do assédio. Nos agridem não apenas para se sentir bem, mas para demonstrar superioridade, nos constroem com suas palavras e gestos, sem nos permitir responder, nos calam. Sou muitas e ao mesmo tempo tantas, nada é perene, tudo fica, ainda que de forma sutil.

Os ecos do passado, respondem no presente, são marcas intangíveis, nos cobramos, sabotamos e às vezes nos chamamos de impostoras, num esforço de garantir o mínimo, e nosso opressor ri. Nos diferenciamos enquanto mulher. Enquanto preta ou parda, nos colocam em caixas, com tonalidades, pesos, gostos ou rendas diferentes, paralelepípedos que se não sufocam, não são fáceis de sair. Nos sentimos desconfortáveis na pele que habitamos.

Para agradar nos comportamos como querem, usando suas roupas, cabelo e maquiagem. Como camuflagem a dor, nos adequamos ao seu sistema. Mas aqueles ecos do início, também vem em forma de gritos, mulheres da diáspora enquanto resistência e luta pela liberdade (e daí de tantas epígrafes!), tecem um emaranhado de construções, de renascimento e

⁹⁶ “Bem, minha gente, quando existe tamanha algazarra é que alguma coisa deve estar fora da ordem. Penso que espremidos entre os negros do sul e as mulheres do norte, todos eles falando sobre direitos, os homens brancos, muito em breve, ficarão em apuros. Mas em torno de que é toda esta falação?

Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subirem numa carruagem, é preciso carregar elas quando atravessam um lamaçal e elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando tinha o que comer – e também aguentei as chicotadas! E não sou uma mulher? Pari cinco filhos e a maioria deles foi vendida como escravos. Quando manifestei minha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu! E não sou uma mulher?

E daí eles falam sobre aquela coisa que tem na cabeça, como é mesmo que chamam? (uma pessoa da plateia murmura: “intelecto”). É isto aí, meu bem. O que é que isto tem a ver com os direitos das mulheres ou os direitos dos negros? Se minha caneca não está cheia nem pela metade e se sua caneca está quase toda cheia, não seria mesquinho de sua parte não completar minha medida?

Então aquele homenzinho vestido de preto diz que as mulheres não podem ter tantos direitos quanto os homens porque Cristo não era mulher! Mas de onde é que vem seu Cristo? De onde foi que Cristo veio? De Deus e de uma mulher! O homem não teve nada a ver com Ele.

Se a primeira mulher que Deus criou foi suficientemente forte para sozinha, virar o mundo de cabeça para baixo, então todas as mulheres, juntas, conseguirão mudar a situação e pôr novamente o mundo de cabeça para cima! E agora elas estão pedindo para fazer isto. É melhor que os homens não se metam.

Obrigada por me ouvir e agora a velha Sojourner não tem muito mais coisas para dizer.” Discurso na Convenção dos Direitos da Mulher em Akron, Ohio, em 1851. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/sojourner-truth/>

ressignificações. Não é tarefa fácil, nada em verdade é, o começar é sempre árduo, mas quando se inicia é transformador.

Enquanto colonização, povos brancos impuseram àqueles que dominaram uma concepção de mundo feita à sua imagem e semelhança, tendo como certos os valores do colonizador, o branco como perfeição e a cor negra, ao contrário, está investida de uma carga negativa, com significados pejorativos. Em termos negros pensam todas as imperfeições (RAMOS, 2023, p. 195). Assim, a experiência do Brasil colônia, império e república é deliberadamente negativa em função da participação de negros e negras, em um processo segregacionista, que justificasse a inferioridade negra e o processo de dominação.

No viés capitalista, a acumulação de riquezas não é neutra em relação ao respeito aos modelos culturais de exploração da mão de obra e a produtividade ou em relação às múltiplas formas discriminatórias, ante a mobilidade social da população negra no mercado de trabalho. O que é a divisão de raças senão um jogo de dominação entre seres políticos?

E neste sentido, não é errado dizer que as instituições enquanto mecanismos do poder reproduzem o racismo e seu nascedouro é a educação. Enquanto instituições educacionais continuarem a servir como ambientes em que políticas de dominação subsistem, se perpetuam e são mantidas por seus atores, interferindo no bem comum, políticas de afirmação não podem se firmar condignamente.

A educação deve ser prática da liberdade, afirmada nas escolas e faculdades, de reconhecimento e humanização, com vivências e vulnerabilidades expostas e acolhidas em uma comunidade de aprendizagem, é o reconhecer e respeitar. (HOOKS, 2023).

As experiências com o racismo e o sistema jurídico, sempre foram analisadas, nas narrativas e perspectivas dominantes e este se perpetuou nos sistemas, nas instituições e de forma refratária na justiça. No entanto, o direito tem caminhado lentamente no sentido de reconhecer a legitimidade e o poder da narrativa, reconhecendo a existência dessa dimensão da desigualdade que tão profundamente estrutura nossa sociedade e nosso Estado, sendo essencial enfrentá-la. É reconhecer que ela se manifesta e se expressa em diferentes níveis, a partir de diferentes mecanismos, também é fundamental para avançarmos em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

O ser negro jurídico, é operar com as desigualdades internas do sistema, é o falar para poucos, mas com qualidade, estando atento ao joguete do sistema que o conforta, para depois esquecer a relevância de sua pauta. A justiça racial contemporânea não busca reduzir ou extinguir concepções, mas utilizar da dialética para com o embate de ideias diferentes, proporcionando uma nova ideia.

Há extrema dificuldade das advogadas em ter respeitadas suas prerrogativas, ainda que com a efetivação do Censo da Advocacia, a Instituição e acaba por criar inúmeros empecilhos para sua sedimentação, o que dificulta a análise de dados sobre recortes específicos como gênero, raça, etnia, deficiência, idade, dentre outros, obstando a possibilidade de pensar políticas específicas para cada grupo no âmbito da OAB.

Por sua vez, ante a aprovação pelo Conselho Pleno da OAB/BA, da Resolução nº 001/2022, estabelecendo que a consulta direta à Advocacia para formação da lista sêxtupla para preenchimento das vagas reservadas ao Quinto Constitucional com paridade de gênero e cotas raciais, o judiciário ainda se furta do acolhimento à norma, mantendo velhos costumes, com quadros brancos e masculinos. Em que pese, os coletivos que se aquilombarem, cada vez mais fortes e presentes, impulsionando candidaturas negras, não há apoio institucional e financeiro suficientes, se tornando um desafio a construção política da advocacia negra. Os quadros políticos ainda estão envoltos em uma cultura elitista, paternalista e branca, os espaços ainda não se mostram coerentes e acessíveis, aos advogados pretos e pardos.

Implica dizer ainda, que o senso de coletivo que se firmou, tem proporcionado novas conjunturas e ideais, algumas articulações negras, por exemplo, tem criado cadastros nacionais e bancos de dados setORIZADOS, para facilitar a contratação de palestrantes, advogados e pesquisadores negras e negros de diferentes áreas do saber, para estimular o aperfeiçoamento e afirmação desses profissionais.

Qual a materialidade disto tudo? É o enfrentamento do patriarcado a partir do entendimento e vivências de mulheres negras que enfrentam a invisibilidade e negação de sua existência, de sua identidade, construindo práticas sociais de um direito insurgente a partir da realidade dessas mulheres negras, como garantia de direitos (GONZALEZ, 2018). A construção de uma sociedade racialmente justa nos parece utópica, mas depende de um fim específico em si mesmo, o comprometimento coletivo de representações dentro e fora das instituições que motivam e propagam o racismo. É a partir desta conjuntura que o tema justiça racial, ao que nos parece, depende de um letramento mínimo, que não se dá apenas em salas de aula, mas de uma real reflexão do que é o outro e sua visão do mundo (o bom para mim, pode não ser para você).

O pensar jurídico contemporâneo é dos saberes da interseccionalidade, da busca e resgate da ancestralidade, que enquanto mulheres negras, se encaram e a outras mulheres de um mesmo quilombo, mas com o respeito às suas especificidades. É através do aquilombamento dentro do sistema de justiça e da academia jurídica que será possível enfrentar as mazelas decorrentes do racismo institucionalizado. (VAZ e CHIARA, 2021).

Urge que o sistema de justiça e as demais instituições privadas, revejam as práticas de seleção para seus quadros, refletindo sobre o efetivo compromisso de democratizar os espaços em prol do pluralismo e da diversidade. Instituições baseados no mito da meritocracia, acabam por alimentar desigualdades e elitizar os segmentos e esferas de poder, reforçando privilégios da branquitude (VAZ e RAMOS, 2021)

As instituições falham e não podemos admitir discursos rasos. Analisar o sistema de justiça a partir da perspectiva de gênero e raça significa adotar uma postura de efetividade e reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, econômicas e políticas que as mulheres foram submetidas desde a formação do Estado, o que não foi evidenciado a partir da discussão posta, verificando-se que apesar da paridade de gênero e raça dentro das instituições, não há efetividade prática destas políticas, perpetuando-se a desigualdade e perpetuação de uma política elitista, paternalista e branca.

Observa-se ainda, que a partir do momento em que há um Censo da Advocacia em âmbito nacional, resta ausente um Censo na Seccional Bahia, que atenda mais diretamente seus profissionais e que dificulta a análise de dados sobre recortes específicos como gênero, raça, etnia, dentre outros, obstando a possibilidade de pensar políticas específicas para cada grupo no âmbito da OAB/BA. Com a identificação das disparidades nas questões atinentes à raça e gênero pelos profissionais, torna-se imperioso que a Seccional Bahia se preocupe a adotar políticas voltadas à minimização destas segregações evidenciadas. Ao tomarmos consciência da nossa negritude, temos como responsabilidade construir um espaço evolutivo, nos locais em que ocupamos.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma única história**. Disponível em: <https://www2.ifmg.edu.br/governadorvaladares/noticias/adelia-a-poesia-e-a-vida-convite-para-o-3o-encontro-do-dialogos/o-perigo-de-uma-historia-unica-chimamanda-ngozi-adichie-pdf.pdf>. Acesso em 28/10/2020

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. e FILHO, Walter Fraga. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALMADA, Sandra. **Abdias Nascimento: Retratos do Brasil Negro**, São Paulo, 2009, Selo Negro, coordenada por Vera Lúcia Benedito;

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Ed. Jandaíra – Coleção Feminismo Plurais (Selo Sueli Carneiro), 2020.

ALVES, Miriam Cristiane; ALVES, Alcione Corrêa (org.). **Redes Intelectuais: Epistemologias e Metodologias Negras, Decoloniais e Antirracistas**. 1ª ed. Porto Alegre: Rede Unida, 2021.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf> Acesso em 16 jun. 2023.

AZEVEDO, Célia. **Onda Negra, Medo Branco: o negro no imaginário das elites - século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência, gênero e poder: múltiplas faces. Mulheres e Violências: interseccionalidades/ [organização] Cristina Stevens, Susane Oliveira, Valeska Zanello, Edlene Silva, Cristiane Portela**. Brasília, DF: Telmopolitik, 2017.

BARROSO, Luis Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. **O Começo da História. A nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em:<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf> Acesso em: 20 jul 2024.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga; GALÍPOLO, Gabriel. **A escassez na abundância capitalista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BISPO, Silvana Santos. **Feminismos em debate: reflexões sobre a organização do movimento de mulheres negras em Salvador (1978- 1997)**. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/6302/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20final.pdf>> Acesso em 11 de abr. de 2023.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: Sobre a teoria da ação**, Papirus Editora, 1996.

_____. **A Reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. Lisboa, Editorial Veja, 1978

BRAGATO, Fernanda Frizzo e ADAMATTI, Bianka. **Igualdade, não discriminação e direitos humanos: São legítimos os tratamentos diferenciados?** Revista de Informação Legislativa, Ano 51, Número 204, out./dez. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 10 de outubro de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em 15 de set de 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452 de 1943- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 15 de set 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. **Raseam – Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2017/2018.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf> . Acesso em 12 abr. 2022.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Racismo e Sistema de Justiça no Brasil: vicissitudes de um projeto de violência racial.** Revista da Defensoria Pública da União. Brasília, DF, n. 16, p. 1-298, Jul/Dez. 2021. Disponível em: < <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/548/293> > Acesso em 11 ago. 2024.

BUENO, Winnie. **Imagens de controle: um conceito do pensamento de Patrícia Hill Collins.** Porto Alegre, Zouk, 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Repertório Bibliográfico sobre a condição do negro no Brasil.** Edições Câmara. Brasília, 2017. Disponível também, em formato impresso e digital (EPUB). Modo de acesso: livraria.camara.leg.br

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida.** São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento.** Estudos Avançados, nº 17, São Paulo, 2003.

CENCI, Elve Miguel; Testa, Janaina Vargas. **Universalização de direitos trabalhistas: uma proposta de avanço no papel da Organização Internacional do Trabalho.** Scientia Iuris, Londrina, v. 19, n. 2, p. 155-180, dez de 2015.

CÉSAIRE AIMÉ. **Discurso sobre o colonialismo.** Ed. Sá de Costa, 1ª Ed, 1978.

CHIZIANE, Paulina. **Eu, mulher...Por uma nova visão do Mundo.** Revista do Núcleo de Estudos de Literatura Portuguesa e Africana da UFF, Vol. 5, nº 10, abril de 2013.

COLLINS, Patricia Hill e BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

COLLINS, Patricia Hill. **O que é um nome? Mulherismo, Feminismo Negro e além disso.** Cadernos Pagu, nº 51, 2017.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEJOURS, Christophe, 1949 - **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**: tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5 ed. ampliada. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª edição. São Paulo: Editora LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. 188 p.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o Direito do Trabalho**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELO FELICIANO, Guilherme Guimarães. Diálogos entre o Direito Trabalho e o Direito Constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. Curso crítico de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, Richard e STEFANCIC, Jean. **Teoria Crítica da Raça**. 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

DIAS, Jussara; FREIRE, Lucienne (org.). **Diversidade - Avanço Conceitual para a Educação Profissional e o Trabalho – Ensaio e Reflexões** - Brasília: OIT, 2002. 132 p. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilobrasilia/documents/publication/wcms_224250.pdf. Acesso em 18 abr. 2022

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **A persistente desigualdade entre negros e não negros no mercado de trabalho**. Boletim Especial 20 de novembro - Dia da Consciência Negra, 2022. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2022/boletimPopulacaoNegra2022.html>> Acesso em 19 de jan. de 2023.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERREIRA, Lúcia Fonseca. **Com a palavra, Luiz Gama: poemas, artigos, cartas, máximas**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011.

FONSECA, Marcus Vinicius da, SANTANA, Patrícia Maria de Souza, VERAS, Cristiana Vianna e JUNQUEIRA, Eliane Botelho. SILVA, Júlio Costa da, SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e PINTO, Regina Pahim (Org.). **Negro e educação: presença do negro no sistema educacional brasileiro**. São Paulo, 2001. Ação Educativa Assessoria Pesquisa e Informação e Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação — ANPEd.

FONSECA, Marcus Vinicius, BARROS, Surya Aaronovich Pombo de (Org.). **A história da educação dos negros no Brasil**. Niterói: EdUFF, 2016.

FREITAS, Maria Ester de; HELOANI, José Roberto e BARRETO, Margarida. **Assédio moral no trabalho**. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro: Modernidade e Dupla Consciência**. Ed. Verso, Nova Iorque, 1993.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares. Uma história da escravidão no Brasil.** Vol. I. 1 ed. Rio de Janeiro. Globo Livros, 2019.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de dom João ao Brasil.** Vol. II. 1 ed. Rio de Janeiro. Globo Livros, 2021.

GOMES, Laurentino. **Da independência do Brasil à Lei Áurea.** Vol. III. 1 ed. Rio de Janeiro. Globo Livros, 2022.

GOMES, Nilma Lino. **Afirmando direitos: acesso e permanência de jovens negros na universidade.** Org. Nilma Lino Gomes e Aracy Alves Martis. 2 ed. Belo Horizonte. Autêntica, 2006.

GONÇALVES, Ana Maria. **Um defeito de cor.** Rio de Janeiro: Record, 2006

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa...** Diáspora Africana: Editora Filhos da África. União dos Coletivos Pan-Africanistas, 1ª ed., 2018.

GONZALEZ, Lélia e HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro. 1ª ed.** Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** 11ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher? : mulheres negras e feminismo.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade.** 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

HOOKS, Bell. **Ensinando comunidade: uma pedagogia da esperança.** São Paulo: Elefante, 2020.

HOOKS, Bell. **Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática.** São Paulo: Elefante, 2023.

HOOKS, Bell. **Mulheres negras moldando a teoria feminista.** Revista Brasileira De Ciência Política, Universidade de Brasília. Brasília, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2237/1985>

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** – 1. ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

HRW. **Relatório Mundial 2019 - Brasil - Eventos de 2018.** Disponível em <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/325547>. Acesso em 01 abr. 2022.

ISP BRASIL. **Violência contra as mulheres no local de trabalho: Denuncie, combata, pare!** Elaboração: Léa Marques. Coordenação: Jocelio Drummond e Dane Helen Bauléo. São Paulo, janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.condsef.org.br/publicacao/cartilha-isp-violencia->

[contra-as-mulheres-nos-locais-trabalho-denuncie-combata-pare-368.pdf](#). Acesso em 01 abr. 2022

IAB. Instituto dos Advogados do Brasil. <https://www.iabnacional.org.br/institucional/galeria-de-presidentes>. Acesso em 03 de out de 2019.

IBGE. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro. IBGE, 3ª ed. .2024. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf> Acesso em 08 de abril de 2024

JACCOUD, Luciana de Barros e BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: Ipea, 2002.

JESUS, Andreia Sousa de. **A política de prevenção à criminalidade como perpetuação do racismo de Estado**. IN: **Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas** / Roberto Rocha C. Pires (org.). Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

KILOMBA, Grada. **Descolonizando o conhecimento: Uma palestra-performance de Grada Kilomba**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=ftRjL7E5Y94&t=7s>> Acesso em 24 ago. 2022.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Cobogá, 2019.

KURZ, Robert. **Os paradoxos dos direitos humanos: Inclusão e exclusão na modernidade**. Archipel, Forum Cívique Européen, 2003. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/kurz/2003/03/16.htm>> Acesso em: 26 jul 2024

LANDES, Ruth. **A cidade das mulheres**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2002.

LIMA, Vivaldo da Costa. **O candomblé da Bahia na década de 1930**. Estudos Avançados, v. 18, n. 52, p. 201-221, 2004.

LOURENÇO, Ana Caroline e FRANCO, Aniele (Org.). **A radical imaginação política das mulheres negras brasileiras**. São Paulo: Oralituras, 2021, Fundação Rosa de Luxemburgo.

LUHMANN, Niklas, **Teoria dos sistemas na prática: História, semântica e sociedade**, vol. III. 1ª ED., Editora Vozes, São Paulo, 2020.

MALOMALO, Bas' ilele. **Repensar o multiculturalismo e o desenvolvimento no Brasil: políticas públicas de ações afirmativas para a população negra (1995-2009)**, 2010. Disponível em: < <https://abpn.org.br/banco-de-teses/repensar-o-multiculturalismo-e-o-desenvolvimento-no-brasil-politicas-publicas-de-aco-es-afirmativas-para-a-populacao-negra-1995-2009/>> Acesso em: 11 ago. 2024.

MARX, Karl. **Miséria da Filosofia**. 3ª ed. Biblioteca Socialista Internacional. Editora Marcel Giard. Paris, 1922.

MBEMBE, Achile. **Crítica da Razão Negra**. 1ª ed., Lisboa: Antígona, 2014

MBEMBE, Achile. **Necropolítica**. Arte & Ensaios. Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, 2016.

MENEZES, Thiago Melamed de. **O Brasil e o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas: a participação social em ampliação**. In: PINHEIRO, Letícia e MILANI, Carlos R. S. (Org.). Política externa brasileira a política das práticas e as práticas da política. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p. 71-92.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. – Belo Horizonte: Mazza. Edições, 2007.

MOREIRA, Adilson José, ALMEIDA, Philippe Oliveira de e CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MOREIRA, Adilson. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

MOURA, Clóvis. **Quilombos. Resistência ao escravismo**. Série Princípios. São Paulo: 3ª ed. Editora Ática, 1993.

MUNANGA, Kabengele. **Identidade, cidadania e democracia: algumas reflexões sobre os discursos anti-racistas no Brasil**. Resgate: Revista Interdisciplinar de Cultura. vol. 5, Ed. 1, 1996.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro. Ed. Paz e Terra S.A., 1978

NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo**. 2 Ed. Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Palmares/QR. Editor Produtor, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. Saraiva. São Paulo, 1989.

NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mãos negras: Relações raciais, quilombos e movimentos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora**. São Paulo: Selo Negro, 2009

NEDER, Gizlene. FILHO, Gisálio Cerqueira. **Formação jurídica e história das faculdades de direito em Portugal e no Brasil**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 2, p. 106-136, 2º sem. 2018

NJERI, Aza. ANKH, Kwame. MENE, Kulwa. **Mulherismo Africana: proposta enquanto equilíbrio vital à comunidade preta.** Ítaca, n. 36, 2020.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 111 – Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em 31 mar 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Constituição OIT e Declaração de Filadélfia.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/WCMS_336957/lang--pt/index.htm. Acesso em 31 mar 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Nova iniciativa da OIT vai desenvolver habilidades profissionais e promover direitos, equidade e inclusão de pessoas trans no mundo de trabalho.** 27/01/2022. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_835938/lang--pt/index.htm. Acesso em 05 mai. 2022.

ONU MULHERES. **Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional.** Geledés – Instituto da Mulher Negra, 2013. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>> Acesso em: 19 de abr. 2023

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural: Uma perspectiva histórico-crítica.** 1. Ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RJ. **O gênero como categoria jurídica. Cartilha para Atuação da Advocacia.** Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/sites/default/files/oabRJ_cartilhaogenero_ebook_v2_web_0.pdf>. Acesso em 23 de mai. de 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Perfil **adv.: 1º estudo demográfico da advocacia brasileira** /coordenador: José Alberto Simonetti, Rafael de Assis Horn, Luís Felipe Salomão – Brasília; Rio de Janeiro: OAB Nacional; FGV Justiça, 2024. 210 p.; il.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Quadro de advogados.** Disponível em:<<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em 19 de out de 2019.

PIEDADE, Vilma. **Dororidade.** 2ª ed. São Paulo: Editora Nós, 2019.

PINHO, Angela e Estanque, Marina. **Negros são menos de 1% entre advogados de grandes escritórios, diz pesquisa.** Folha de São Paulo, 2019. Disponível em:<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/negros-nao-chegam-a-1-entre-advogados-de-grandes-escritorios-diz-pesquisa.shtml>> Acesso em 15 de out de 2019.

PRIORE, Mary del. **À procura deles: quem são os negros e mestiços que ultrapassaram a barreira do preconceito e marcaram a história do Brasil, da Colônia à República.** São Paulo: Benvirá, 2021.

PRIORE, Mary. VENÂNCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil.** São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. En. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latino-americanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Buenos Aires, 2005. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf> Acesso em 07 mai 2024.

QUIJANO, Aníbal. **Des/colonialidad y bien vivir: Un nuevo debate en América Latina.** Universidad Ricardo Palma. Editorial Universitaria. Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder, 2014.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Negro sou: a questão étnico-racial e o Brasil: ensaios, artigos e outros textos.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

RIBEIRO, Djamila, **Pequeno Manual Antirracista**, 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, Patriarcado, Violência.** 2ª ed. Editora Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2011.

SANTOS, Milton. **A totalidade do diabo: como as formas geográficas difundem o capital e mudam estruturas sociais.** Contexto, Editora Hucitec, p. 31/43, São Paulo: 1977.

SANTOS, Rosângela Maria Herzer dos, Osório, Fernanda [et. al.] (Coordenadoras). **Elas na advocacia II.** Porto Alegre. OAB/RS, 2021.

SÃO BERNARDO. Sérgio. **Direito e Filosofia Africana: ancestralidades, Ubuntuidades e o pensamento Kalunga como formadores do repertório ético-jurídico brasileiro.** Belo Horizonte: Nandyala, 2022.

SBARDELOTTO, Moisés. **Ubuntu, uma “alternativa ecopolítica” à globalização econômica neoliberal.** Revista do Instituto Humanitas Unisinos On-Line., ed. 33, 6 dez 2010.

SCOTT, Joan W. **O enigma da igualdade.** Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, abr.2005.

SENADO. **Doutor em Direito Constitucional, Hédio Silva Júnior propõe a regulamentação da Convenção 111.** 24/09/2013. TVSenado. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/tv/plenario-e-comissoes/comissao-de-direitos-humanos-e-legislacao-participativa/2013/09/doutor-em-direito-constitucional-hedio-silva-junior-propoe-a-regulamentacao-da-convencao-111>. Acesso em 31 mar 2022.

SODRÉ, Muniz; **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional.** Petrópolis, RJ. Vozes, 2023.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil.** Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania Brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro.** Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

SILVA, Adriana Maria Paulo da. **A escola de Pretextato dos Passos e Silva: questões a respeito das práticas de escolarização no mundo escravista.** Revista Brasileira de História da Educação. n° 4 jul./dez. 2002.

TELLES, Edward. **Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: Fundação Ford, 2003.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 31 mar 2022.

VAZ, Livia Sant'Anna e Ramos Chiara. **A justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

WERNECK, Jurema. **O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe**/[organização] Jurema Werneck, Maisa Mendonça, Evelyn C. White; [tradução] Maisa Mendonça, Marilena Agostini e Maria Cecília MacDowell dos Santos – 2. Ed. Rio de Janeiro: Pallas/ Criola, 2006.

WEST, Cornel. **Questão de raça**. 2ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2021.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Rio de Janeiro, Ed. Americana, 1975.